

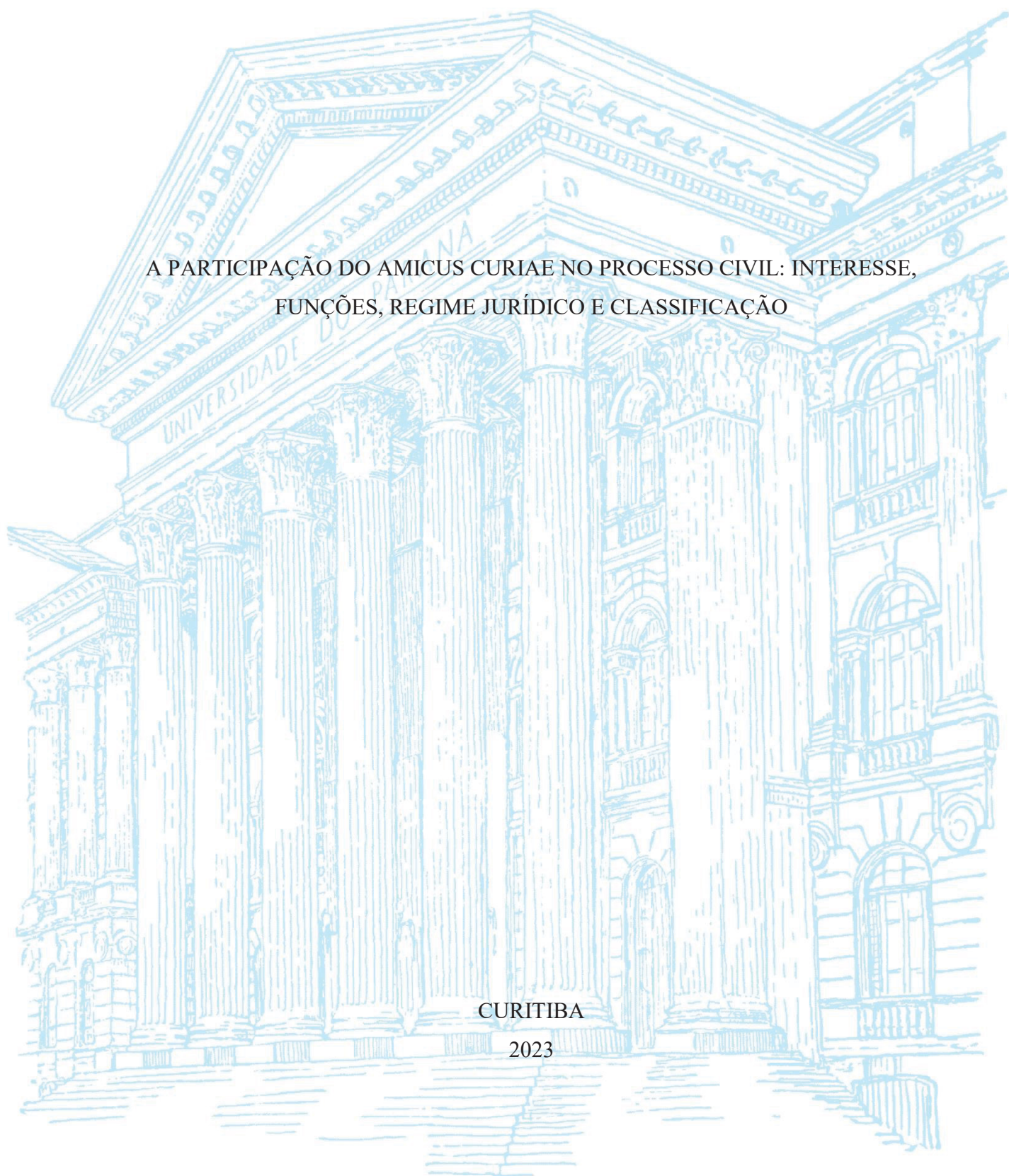
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MANOELA VIRMOND MUNHOZ

A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL: INTERESSE,  
FUNÇÕES, REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO

CURITIBA

2023



MANOELA VIRMOND MUNHOZ

A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL: INTERESSE,  
FUNÇÕES, REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, na Área de Concentração de Direito das Relações Sociais, Linha de Pesquisa Direito, Tutela e Efetividade.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Munhoz, Manoela Virmond

A participação do amicus curiae no processo civil:  
interesse, funções, regime jurídico e classificação /  
Manoela Virmond Munhoz. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do  
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-  
graduação em Direito.

Orientador: Sérgio Cruz Arenhart.

1. Processo civil. 2. Amici curiae. 3. Intervenção  
(Processo civil). 4. Terceiros (Direito). I. Arenhart, Sérgio  
Cruz. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglen Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº322

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e tres de maio de dois mil e vinte e tres às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda **MANOELA VIRMOND MUNHOZ**, intitulada: **A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL: INTERESSE, FUNÇÕES, REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SERGIO CRUZ ARENHART (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO), EDUARDO TALAMINI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SERGIO CRUZ ARENHART, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: A banca fez menção de louvor e recomendação de publicação.

CURITIBA, 23 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 13:32:24.0

SERGIO CRUZ ARENHART

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 09:04:18.0

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 11:58:32.0

EDUARDO TALAMINI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MANOELA VIRMOND MUNHOZ** intitulada: **A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL: INTERESSE, FUNÇÕES, REGIME JURÍDICO E CLASSIFICAÇÃO**, sob orientação do Prof. Dr. SERGIO CRUZ ARENHART, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 23 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 13:32:24.0

SERGIO CRUZ ARENHART

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 09:04:18.0

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

25/05/2023 11:58:32.0

EDUARDO TALAMINI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica é, em parte, solitária. São intensas horas de isolamento, estudos e escrita, necessários para se concluir uma Dissertação de Mestrado. Mas, paradoxalmente, é também um trabalho compartilhado. É esse compartilhamento – seja de experiências e ideias acadêmicas, seja, puramente, de apoio e incentivo –, que me impulsionou para, enfim, concluir este trabalho.

Agradeço, em primeiro lugar, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, minha “casa”, desde a Graduação, que me deu a oportunidade de ter acesso a uma formação jurídica sólida e crítica.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart, pelo seu brilhantismo inspirador, pelas discussões instigantes e por toda a contribuição ao longo da elaboração desta Dissertação.

Aos meus pais, Tatiana e Manoel, e ao meu padrasto, Marcelo, pela amorosa educação que recebi; além de todos os conselhos para seguir os caminhos na vida acadêmica e profissional. Aos meus avós, Annita, Elizete, Geraldo (*in memoriam*) e Manoel, que sempre me apoiaram com os olhos orgulhosos e que me dão motivação para continuar. À minha tia Therezinha (*in memoriam*), que acompanhou, com muito entusiasmo, o início da minha trajetória acadêmica e que continua viva em minha memória, me inspirando a prosseguir. Ao João, pelo amor, companheirismo, apoio e incentivo a buscar o melhor de mim, além de pela leitura atenta do trabalho. Também não poderia deixar de agradecer aos meus irmãos: Henrique, Ana e os pequenos, Luana e Lohan.

Aos amigos e colegas do PPGD, agradeço pelo apoio, pelo compartilhamento de ideias e pela companhia durante essa trajetória desafiadora: Caroline Martynetz, Caroline Paglia, Guilherme Eiras, Felipe Marçal, Lívia Losso, Maria Angélica Feijó, Debora Vieira, Gabrielly Souza e Bruna Medina. Especialmente, agradeço à Carolina Uzeda, ao João Camargo e ao Vinícius Zimmermann, pelas primordiais revisões de texto, essenciais no andamento e conclusão desse trabalho.

Ao escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato, pelo profícuo e inspirador ambiente de trabalho, que me oportunizou o contato prático com temas desenvolvidos neste trabalho; agradeço na pessoa dos sócios Teresa Arruda Alvim, Evaristo Aragão Santos, Maria Lúcia Lins, Priscila Sato e Daniela Peretti D’Ávila. Agradeço, ainda, aos queridos colegas, pela parceria e troca de ideias cotidianas: Camilla de Sá, Caroline Martini, Enzo Poffo, Giovanna Zandoná,

Isabela de França, Leonardo Jaszczerski, Raissa di Carlo e Vinicius Barcellos.

Esta dissertação é, sem dúvidas, o resultado de um esforço compartilhado, que cada um de vocês, à sua maneira, contribuiu. Por isso, registro aqui meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Esta dissertação investiga o *amicus curiae* no processo civil brasileiro, consistindo em um estudo abrangente a respeito do interesse da intervenção, das suas funções e de seu regime jurídico. O primeiro capítulo do trabalho contempla um estudo do instituto no direito norteamericano, que objetiva colher chaves interpretativas para melhor compreender o *amicus curiae* no direito brasileiro, em especial, desmistificando a ideia de neutralidade que o permeia. No segundo capítulo, investiga-se o interesse do *amicus curiae* e constrói-se a premissa de que o *amicus curiae* pode ser sujeito parcial, identificando-se os traços distintivos do *amicus curiae* e as principais diferenciações em relação às outras modalidades de intervenção de terceiros. Identificam-se, a partir da constatação de flexibilidade do instituto, as diferentes funções exercidas pelo *amicus curiae*. Propõe-se uma subcategorização do instituto a partir do critério do interesse e da proximidade em relação às partes e ao tribunal. O terceiro capítulo realiza um estudo dogmático do art. 138 do CPC/15, que regula o tema de forma geral, assim como dos demais dispositivos legais inseridos no Código que tratam do tema, abordando os pressupostos à intervenção, os poderes, o interesse recursal e as consequências da intervenção do *amicus curiae*. Por fim, o último capítulo analisa o *amicus curiae* à luz do papel participativo e legitimador que exerce no sistema de formação de precedentes vinculantes, a fim de suprir o déficit democrático, buscando identificar o tratamento procedimental adequado para permitir que o *amicus curiae* possa ter o máximo aproveitamento.

Palavras-chave: *amicus curiae*; participação; intervenção de terceiros.

## ABSTRACT

This dissertation investigates the *amicus curiae* in the Brazilian procedural law, consisting of a comprehensive study regarding its interest of intervention, functions, and legal framework. The first chapter of the work contemplates a study of the institute in American law, which aims to collect interpretive keys to better understand the *amicus curiae* in Brazilian law, demystifying the idea of neutrality that permeates it. In the second chapter, the interest of the *amicus curiae* is investigated, and the premise is constructed that the *amicus curiae* can be a partial subject, identifying the distinctive traits of the *amicus curiae* and the main differentiations in relation to other types of third-party interventions. Based on the observation of the institute's flexibility, different functions exercised by the *amicus curiae* are identified. A sub-categorization of the institute is proposed based on the criteria of interest and proximity to the parties and the court. The third chapter carries out a dogmatic study of Article 138 of the CPC/15, which regulates the subject in a general way, as well as the other legal provisions inserted in the Code that deal with the subject, addressing the assumptions of intervention, powers, appeal interest, and consequences of the intervention of the *amicus curiae*. Finally, the last chapter analyzes the *amicus curiae* considering the participatory and legitimizing role it plays in the system of forming binding decision-making standards, in order to overcome the democratic deficit of these expedients, seeking to identify the appropriate procedural treatment to allow the *amicus curiae* to have the maximum benefit.

Keywords: *amicus curiae*; participation; third-party interventions.

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                                   |           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                           | <b>10</b> |
| <b>2</b> | <b>O <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO ESTRANGEIRO: ELEMENTOS DO DIREITO NORTE-AMERICANO.....</b>                                                   | <b>13</b> |
| 2.1      | CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....                                                                                                                       | 13        |
| 2.2      | O DESENVOLVIMENTO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO <i>COMMON LAW</i> : DA NEUTRALIDADE À REPRESENTATIVIDADE.....                                        | 14        |
| 2.3      | EM ALGUM MOMENTO O <i>AMICUS CURIAE</i> FOI MESMO NEUTRO? A CONTRIBUIÇÃO DE STUART BANNER .....                                                   | 17        |
| 2.4      | A EXACERBAÇÃO DE PODERES DO <i>AMICUS CURIAE</i> E O DESENVOLVIMENTO DA PATOLÓGICA FIGURA DO <i>LITIGATING AMICUS CURIAE</i> .....                | 19        |
| 2.5      | OS <i>AMICI</i> PÚBLICOS (GOVERNAMENTAIS) E OS <i>AMICI</i> PRIVADOS.....                                                                         | 22        |
| 2.6      | A FLEXIBILIDADE E OS DIFERENTES PAPÉIS QUE MARCAM O <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO NORTE-AMERICANO: A CONTRIBUIÇÃO DE HELEN A. ANDERSON .....    | 24        |
| 2.7      | CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....                                                                                                                      | 28        |
| <b>3</b> | <b>O <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>                                                                                          | <b>29</b> |
| 3.1      | DAS ORIGENS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15.....                                                                                                 | 29        |
| 3.2      | O <i>AMICUS CURIAE</i> A PARTIR DO CPC/15: NOVOS FUNDAMENTOS, AMPLIAÇÃO DE PAPÉIS.....                                                            | 33        |
| 3.3      | OS DIFERENTES PAPÉIS DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                                | 37        |
| 3.4      | O INTERESSE QUE FUNDAMENTA A INTERVENÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> : ENTRE “INTERESSE JURÍDICO”, “INTERESSE INSTITUCIONAL” E OUTROS INTERESSES..... | 46        |
| 3.5      | NOÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE COMO FILTROS APLICÁVEIS À PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                            | 54        |
| 3.6      | TAXONOMIA DO <i>AMICUS CURIAE</i> : TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO À LUZ DO INTERESSE .....                                                          | 55        |
| 3.6.1    | O amigo da corte em sentido estrito.....                                                                                                          | 56        |
| 3.6.2    | O amigo da parte .....                                                                                                                            | 60        |
| 3.6.3    | O amigo independente.....                                                                                                                         | 65        |
| 3.6.4    | O <i>amicus</i> interventor .....                                                                                                                 | 66        |

|          |                                                                                                                                                                         |           |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 3.6.5    | Considerações finais sobre a categorização proposta.....                                                                                                                | 67        |
| 3.7      | A (IM)PARCIALIDADE DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                                                        | 68        |
| 3.7.1    | O amigo da corte em sentido estrito e o dever de imparcialidade.....                                                                                                    | 70        |
| 3.7.2    | O <i>amicus curiae</i> interessado e a (in)existência do dever de imparcialidade.....                                                                                   | 72        |
| 3.8      | A POSIÇÃO PROCESSUAL DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                                                      | 75        |
| 3.9      | DISTINÇÕES EM RELAÇÃO A OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DE<br>TERCEIROS .....                                                                                              | 77        |
| 3.9.1    | Distinções entre o <i>amicus curiae</i> e o assistente simples .....                                                                                                    | 77        |
| 3.9.2    | Distinções em relação aos auxiliares da justiça.....                                                                                                                    | 79        |
| 3.9.3    | <i>Amicus curiae</i> vs. sujeito sobrestado: são categorias distintas?.....                                                                                             | 81        |
| 3.9.4    | <i>Amicus curiae</i> vs. intervenção de membros de grupo ausentes .....                                                                                                 | 85        |
| 3.10     | CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....                                                                                                                                            | 87        |
| <b>4</b> | <b>O REGIME JURÍDICO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO CPC/15 .....</b>                                                                                                        | <b>89</b> |
| 4.1      | OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS: A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, A<br>ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA OU A REPERCUSSÃO<br>SOCIAL DA CONTROVÉRSIA.....                       | 89        |
| 4.2      | OS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS: PESSOA NATURAL OU JURÍDICA,<br>ÓRGÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, COM “REPRESENTATIVIDADE<br>ADEQUADA” (OU “CONTRIBUTIVIDADE ADEQUADA”) ..... | 93        |
| 4.3      | A QUESTÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA.....                                                                                                                                  | 98        |
| 4.4      | OS PODERES DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                                                                | 103       |
| 4.4.1    | A interposição de recursos pelo <i>amicus curiae</i> .....                                                                                                              | 105       |
| 4.4.1.1  | Recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a participação.....                                                                                                   | 105       |
| 4.4.1.2  | Embargos de declaração .....                                                                                                                                            | 110       |
| 4.4.1.3  | Recurso contra decisão que julga IRDR.....                                                                                                                              | 111       |
| 4.4.1.4  | O interesse do <i>amicus curiae</i> para recorrer de decisões que prejudiquem sua esfera<br>de direitos processuais .....                                               | 112       |
| 4.4.2    | Sustentação oral pelo <i>amicus curiae</i> .....                                                                                                                        | 113       |
| 4.4.3    | <i>Amicus curiae</i> e produção probatória.....                                                                                                                         | 114       |
| 4.4.4    | Ausência de sujeição aos efeitos da coisa julgada ou efeito de intervenção. Afinal, qual<br>estabilidade se aplica ao <i>amicus curiae</i> ?.....                       | 115       |
| 4.4.5    | O ajuizamento de ação rescisória pelo <i>amicus curiae</i> .....                                                                                                        | 117       |
| 4.5      | O MOMENTO DE INGRESSO DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                                                     | 119       |

|          |                                                                                                                                                                  |            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4.6      | NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO DE <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                                                  | 120        |
| 4.7      | POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL ENTRE ASSISTENTE SIMPLES E <i>AMICUS CURIAE</i> .....                                                            | 122        |
| 4.8      | CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....                                                                                                                                     | 125        |
| <b>5</b> | <b>O <i>AMICUS CURIAE</i> COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES.....</b>                                                                     | <b>127</b> |
| 5.1      | CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....                                                                                                                                      | 127        |
| 5.2      | VINCULAÇÃO DE TERCEIROS E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: PARTICIPAÇÃO COMO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AMPLIADO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES .....            | 127        |
| 5.3      | DIREITO À PARTICIPAÇÃO.....                                                                                                                                      | 135        |
| 5.4      | AMPLA PUBLICIDADE AO PROCEDIMENTO DE FIXAÇÃO DE TESE .....                                                                                                       | 136        |
| 5.5      | O DIREITO À PARTICIPAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DEVER QUALIFICADO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE APLICA ÀS INTERVENÇÕES DE <i>AMICI CURIAE</i> ..... | 139        |
| 5.6      | NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E RESPEITO À PARIDADE DE ARMAS .....                                                                                  | 141        |
| 5.7      | A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO VOLTADO À FORMAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO VINCULANTE E A ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO.....                     | 143        |
| 5.8      | PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE .....                                                                                    | 145        |
| 5.9      | PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO PRECEDENTE .....                                                                                 | 146        |
| 5.10     | CONCLUSÕES DO CAPÍTULO .....                                                                                                                                     | 149        |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                                           | <b>150</b> |
| <b>7</b> | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                                                                          | <b>153</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil tem se preocupado, cada vez mais, com a participação. Isso ganha especial relevância a partir de uma mudança de papel da jurisdição. Se antes se esperava do juiz que resolvesse conflitos privados entre particulares, hoje, a tendência é que o processo lide, também, com questões complexas, multipolares, de alta relevância social e que envolvem interesses de diversos segmentos da sociedade, para além das partes do processo.

Muito embora a composição de lides ainda seja uma das funções do processo, não é mais possível de se limitar a atividade jurisdicional a isso. A jurisdição contempla, contemporaneamente, outras atividades, como de formação de precedentes vinculantes, implementação de políticas públicas (que podem ocorrer mediante os processos chamados “estruturais”), produção antecipada de provas, procedimentos de jurisdição voluntária, resolução de problemas afetos à coletividade e procedimentos concursais. Tais atividades não se resumem ao julgamento de demandas individuais entre “A” e “B”. Os interesses em jogo, evidentemente, são múltiplos, e não se restringem àqueles das partes autor-réu.

Nessa ordem de ideias, também se compreende que a atividade jurisdicional é uma atividade criativa, que serve para conferir a interpretação adequada ao direito, estabilizar as relações sociais, gerar segurança jurídica e isonomia. A decisão judicial, nesse cenário, gera efeitos para além das partes e fornece, aos jurisdicionados, orientações. Cria pautas de conduta, mediante a atividade interpretativa.

Essa realidade, que já vinha se desenhando nas últimas décadas, encontra ampla consagração com o CPC/15, que estabelece um sistema de precedentes vinculantes. Cria incidentes voltados a fixar interpretações sobre questões de direito repetitivas ou relevantes, que serão obrigatórios a juízes e tribunais (art. 927). Estabelece, de maneira expressa, a preocupação com a estabilidade, coerência e integridade do direito (art. 926).

Todo esse contexto faz com que a participação seja uma preocupação relevantíssima para o processo. Afinal, se os efeitos da decisão judicial – em especial, aquelas consideradas vinculantes pelo sistema – espraiam-se para além das partes do processo e geram influência na sociedade e nos jurisdicionados de modo geral, há que se pensar em mecanismos para se ampliar a participação; em meios de ampliar o diálogo, para que aqueles que possuam interesse no tema sob julgamento – ainda que não seja um interesse jurídico, no sentido tradicional – tenham esses interesses efetivamente representados. Meios, ainda, de qualificar os debates, mediante o exercício do contraditório, aprimorando-se a qualidade da prestação jurisdicional.

É nesse cenário que o *amicus curiae* ganha protagonismo.

O instituto teve o seu desenvolvimento mais profícuo no direito norte-americano, em que, de início, era, literalmente, o amigo da corte. Agia como sujeito imparcial que auxiliava a corte fornecendo informações para evitar erros do julgamento. Contudo, ao longo do tempo, e em razão da flexibilidade que lhe é própria, observou-se uma mudança de perfil: o instituto passou a ser utilizado, justamente, como meio de ampliar a participação. Como meio de levar ao processo interesses não representados. Passa, então, de um sujeito neutro e mero auxiliar, a um sujeito, no mais das vezes, interessado.

No direito brasileiro, o *amicus curiae* apareceu através de previsões legais esparsas, em leis específicas, e ampliou-se significativamente a partir do momento em que passou a ser utilizado como mecanismo de representação de interesses e de ampliação da participação. Isso ocorreu, inicialmente, a partir da participação do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, e desenvolveu-se em processos de transcendência, que teriam efeitos para além daqueles relacionados unicamente aos interesses das partes, como os recursos extraordinários com repercussão geral (EC n. 45/2004 e Lei n. 11.418/2006) e os processos julgados a partir da técnica dos recursos especiais repetitivos, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

Com o CPC/15, o *amicus curiae* ganhou previsão expressa na legislação processual. Teve seu regime jurídico disciplinado e passou a ser previsto de modo generalizado. A partir da nova legislação processual, o *amicus curiae* pode participar em qualquer processo, perante qualquer grau de jurisdição, desde que haja complexidade da matéria ou transcendência e repercussão social da controvérsia (art. 138). Nota-se, de maneira geral, uma tendência da legislação de atrelar a participação do *amicus curiae* àqueles casos de transcendência coletiva e com potencial para gerar efeitos vinculantes.

É essa ampliação de papel do *amicus curiae*, intensamente relacionada ao aumento da carga vinculativa das decisões judiciais e da transcendência dos casos julgados, que justifica seu estudo mais aprofundado. Afinal, se o *amicus curiae* tem sido um dos principais mecanismos de ampliação da participação e se sua intervenção tem sido, inclusive, apontada como fator de legitimação democrática da atividade jurisdicional, sobressai a necessidade de bem compreender sua função (ou suas funções), seu interesse e seu regime jurídico, para que o instituto seja aplicado em harmonia com o sistema processual vigente, bem como a fim de que lhe seja dado o seu máximo aproveitamento.

Esse é o propósito do presente trabalho, que se divide em quatro etapas.

O primeiro capítulo é de direito estrangeiro. Aborda o *amicus curiae* no direito norte-americano, buscando identificar os papéis que exerce naquele sistema. Trata do desenvolvimento da figura, investigando as suas origens, poderes e funções. Discute, ainda, a

figura do *amicus curiae* litigante e de que modo é vista por aquele direito. Examina, também, se é possível dizer que o *amicus curiae* é sujeito imparcial, e objetiva identificar de que modo a doutrina norte-americana tem lidado com os interesses do *amicus curiae* nos processos de que participam. Tudo isso para, a partir daí, colher interpretações e chaves de leitura para melhor compreender o instituto no direito brasileiro, considerando, especialmente, a forte influência dos sistemas de *common law* para a “importação” do *amicus curiae*.

O segundo capítulo volta os olhos ao direito brasileiro. Trata das origens do *amicus curiae* até a sua efetiva positivação, ocorrida com a entrada em vigor do CPC/15. Discute, ainda, as diferentes funções que o *amicus curiae* pode performar, identificando-o como figura flexível e adaptável, a partir de exemplos práticos, extraídos da jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, busca desvendar um tema central para este trabalho: o interesse do *amicus curiae*. Para além de identificar qual o interesse (ou os interesses) desse sujeito, objetiva-se sistematizar o instituto a partir do critério do interesse, assim como de sua maior ou menor proximidade com a parte, examinando as discussões a respeito da (im)parcialidade do *amicus curiae*. Por fim, esse segundo capítulo busca compreender como o *amicus curiae* se localiza entre os demais sujeitos processuais, delimitando a sua posição no processo, em comparação a outras modalidades de intervenção de terceiros.

Já o terceiro capítulo trata de aspectos mais dogmáticos, a partir de uma leitura que parte do texto do art. 138 do CPC/15 e seus parágrafos. Discute os pressupostos para a participação, os poderes do *amicus curiae*, perpassando a legitimidade recursal, os negócios jurídicos envolvendo *amicus curiae* e o tipo de estabilidade que decorre da sua intervenção. Busca interpretar e destrinchar o regime jurídico da figura, a partir do texto da lei e de exemplos práticos, colhidos da jurisprudência.

Por fim, o quarto capítulo discute a participação do *amicus curiae* na formação de precedentes vinculantes e problematiza o papel do instituto na legitimação dessa atividade jurisdicional. Objetiva discutir de que modo a participação do *amicus curiae* deve ser vista e regulada a fim de que esse papel de legitimação democrática possa ser adequadamente desempenhado. Aspectos como o dever de fundamentação, a isonomia e a paridade do contraditório, são abordados.

A proposta do trabalho é, portanto, a de realizar um estudo verticalizado do *amicus curiae*, com a finalidade de compreender o seu lugar no sistema processual. Tal tarefa pressupõe a investigação de seus papéis, dos interesses por trás da participação, do seu regime jurídico e da sua função, considerando, especialmente, o protagonismo que tem recebido na justiça civil brasileira, potencializado a partir da entrada em vigor do CPC/15.

## 2 O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO ESTRANGEIRO: ELEMENTOS DO DIREITO NORTE-AMERICANO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para melhor compreender o papel do *amicus curiae* no sistema brasileiro, faz-se necessário buscar referências do direito estrangeiro, a partir de um estudo do desenvolvimento da figura em outros sistemas jurídicos.<sup>1</sup>

Opta-se por analisar o *amicus curiae* no direito norte-americano, especialmente considerando que a participação dos *amici* nos sistemas de *common law* remonta ao século XIV, sendo, portanto, um referencial sólido e duradouro do desenvolvimento desta figura. É, ainda, ao *amicus curiae* norte-americano que normalmente se atribui a maior influência para o desenvolvimento do instituto em solo brasileiro. Ademais, naquele sistema, verificam-se discussões intensas sobre temas que são relevantes ao objeto deste estudo, como o debate a respeito do interesse do *amicus curiae* e da (in)existência de neutralidade.

Mais ainda, justifica-se buscar as fontes do direito americano porque a preocupação primordial deste trabalho é analisar o *amicus curiae* sob o viés da participação. Por esse ponto de vista, trata-se de referencial adequado, considerando que o *amicus*, lá, ainda que não exclusivamente, tem funcionado como mecanismo representativo de terceiros – assim como tem ocorrido no sistema brasileiro.

Por fim, o fato de os sistemas jurídicos de *common law* lidarem com a lógica de precedentes faz com que cada caso julgado tenha o potencial de influenciar julgamentos posteriores de casos semelhantes. Como o sistema jurídico brasileiro tem evoluído para também valorizar, cada vez mais, os precedentes (ainda que a seu modo bastante peculiar), com técnicas processuais voltadas a fixar teses vinculantes, a função do *amicus curiae* em um e em outro modelo podem vir a se aproximar, guardadas as devidas proporções.

Busca-se, com isso, mediante o recurso ao direito estrangeiro, aprofundar o estudo do *amicus curiae* e examinar elementos que, embora desenvolvidos em outro modelo, possam ser aplicados para aprimoramento do nosso direito e para a melhor compreensão do instituto

---

<sup>1</sup> “A comparação jurídica permite a ampliação dos horizontes dos estudiosos, operadores e criadores do direito. Permite uma perspectiva mais ampla sobre o fenômeno jurídico, aumentando também o arcabouço de soluções para problemas concretos, além de um distanciamento que possibilita novos olhares sobre o nosso próprio sistema jurídico. Permite tomar consciência de que não estamos sozinhos: em algum lugar do mundo, é possível que alguém esteja enfrentando ou já tenha enfrentado problemas semelhantes, funcionando a experiência estrangeira como um rico laboratório”. PASQUALOTTO, Victória. *Processo civil comparado: do direito comparado à comparação no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 9.

jurídico.<sup>2</sup> A comparação que se faz é, na classificação de Peter Gottwald, uma microcomparação, referente ao instituto estudado.<sup>3</sup>

## 2.2 O DESENVOLVIMENTO DO *AMICUS CURIAE* NO *COMMON LAW*: DA NEUTRALIDADE À REPRESENTATIVIDADE

Um dos principais estudos da doutrina norte-americana a respeito do *amicus curiae* é o de Samuel Krislov, publicado em 1963 e intitulado, na tradução livre: a intervenção do *amicus curiae*: da amizade à advocacia.<sup>4</sup> O autor analisa histórica e empiricamente o *amicus curiae*, identificando o que indica ser uma mudança de função do instituto ao longo do tempo.

O *amicus curiae*, no diagnóstico de Samuel Krislov, teria passado de um terceiro desinteressado que simplesmente prestava auxílio à corte, para preservar a honra da justiça, a um terceiro que intervém porque detém algum interesse no resultado do julgamento ou que será por ele afetado e que, portanto, tem interesse em influenciá-lo.

Com efeito, no ambiente do *common law*, o *amicus curiae* surge com a função de servir como um assistente imparcial do juízo, para fornecer informações e conselhos para que se evitassem erros de julgamento. Definições antigas do instituto indicam que o *amicus curiae* seria, literalmente, um amigo da corte, um “espectador”, que, sem ter qualquer interesse na causa, faria sugestões sobre questões de direito e de fato. Era, normalmente, um advogado, presente na corte, que fornecia informações sobre casos relevantes durante o julgamento, que não estavam sobre seu patrocínio e em relação aos quais não detinha qualquer interesse.<sup>5</sup> O

<sup>2</sup> Segundo Peter Gottwald, em tradução livre, ao olhar para o que foi feito além das próprias fronteiras, o direito comparado oferece incentivos e um escopo mais amplo de modelos de resolução de um problema que poderia ser e foi desenvolvido dentro das fronteiras nacionais. No original: “In looking what has been done beyond the own borders comparative law offers incentives and a broader scope of models of solving a problem that could be and have been developed within national boundarie”. GOTTWALD, Peter. Comparative civil procedure. *Ritsumeikan Law Review*, n. 22, p. 23-35, Mar. 2005, p. 23.

<sup>3</sup> GOTTWALD, Peter. Comparative civil procedure. *Ritsumeikan Law Review*, n. 22, p. 23-35, Mar. 2005, p. 31.

<sup>4</sup> No original: KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963.

<sup>5</sup> Samuel Krislov traz definições antigas de dicionário para verificar como era visto o *amicus curiae* em seus primórdios. A primeira delas, do Abbot’s Dictionary of Terms and Phrases, o descreve como “A friend of the court. A term applied to a bystander, who without having an interest in the cause, of his own knowledge makes suggestion on a point of law or of fact for the information of the presiding judge”. (tradução livre: um amigo da corte. Um termo aplicado a um espectador que, sem ter interesse na causa, faz sugestões de fato ou de direito de seu próprio conhecimento, para informação do juiz presidente). Outra, extraída do Holthouse’s Dictionary, ainda mais antigo, indica, a respeito do *amicus curiae*, que “When a judge is doubtful or mistaken in matter of law, a bystander may inform the court thereof as *amicus curiae*. Counsel in court frequently act in this capacity when they happen to be in possession of a case which the judge has not seen or does not at the moment remember” (tradução livre: quando um juiz está em dúvida ou equivocado sobre uma questão de direito, um espectador pode informar à corte a respeito como *amicus curiae*. Advogados na corte frequentemente agem dessa maneira, quando têm ou sabem de algum caso que o juiz não conheça ou não se

*amicus* poderia trazer precedentes ao conhecimento da corte, informar sobre a morte de uma das partes, tratar de questões jurídicas específicas ou trazer, mediante testemunho, informações fáticas externas ao processo, relevantes para o julgamento.<sup>6</sup>

Outra situação era a da intervenção, como *amicus curiae*, de alguém que participou do processo legislativo, para prestar informações em caso judicial em que o significado da lei estivesse em debate. Um exemplo de atuação de *amicus curiae*, nesse contexto, está ilustrado no caso *Horton v. Ruesby*, datado de 1686, em que se discutia a abrangência do estatuto de fraudes e perjúrios. Houve a intervenção, como *amicus*, do Sir George Treby, membro do parlamento britânico que estava presente quando da redação do estatuto cujo significado estava sendo discutido, fornecendo informações a respeito das intenções do parlamento ao redigi-lo.<sup>7</sup>

O *amicus* era, portanto, um terceiro, completamente alheio ao processo, que não precisava ser um advogado (mas normalmente era), e que participava com esse nobre papel de prestar auxílio à corte.<sup>8</sup> Existia, de um modo geral, um forte viés de proteção da honra da justiça e uma ideia de evitar que erros fossem cometidos pelo Judiciário.<sup>9</sup> A participação dos *amici* era

---

lembre). KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar. 1963, p. 695.

<sup>6</sup> KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963, p. 695.

<sup>7</sup> *Horton v. Ruesby*, Comb. 33, Eng. Rep. 326 (K.B. 1686).

<sup>8</sup> As notas sobre o *amicus curiae* em edição da Harvard Law Review publicada em 1921 dão conta de demonstrar o papel informativo de auxiliar do juízo que se atribuía aos *amici* à época. Veja-se: “*AMICI CURIAE* .- In all trials, while the parties supply the knowledge of the facts particular to their quarrel, the court on its part supplies the necessary knowledge of law and of such fact, generally accepted, as will be judicially noticed. In many cases a court has discretion to inform itself, in addition, of facts beyond the scope of judicial notice and to act upon them sua sponte, to prevent a miscarriage of justice. To fulfill all these duties a court may frequently require more than that assistance which is usually rendered by the counsel of parties to the case. Accordingly, the custom was early adopted I and has been uniformly adhered to of allowing counsel unconnected with a case to give advice, either on request of the court or by its permission, as *amici curiae*. Even a mere bystander may so appear. The advice so given is embodied in the form of a suggestion. It is often referred to as a motion, although denial of such a motion gives no right of appeal. Nor may either party object to the receipt of a suggestion of this sort unless it was clearly improper (...). *Amici Curiae*. *Harvard Law Review*, Boston, v. 34, n. 7, p. 773-776, May 1921. Na tradução livre: *AMICI CURIAE* - Em todos os julgamentos, as partes fornecem o conhecimento dos fatos específicos de sua disputa, e o tribunal, por sua vez, fornece o conhecimento necessário da lei e de fatos geralmente aceitos, que serão judicialmente reconhecidos. Em muitos casos, um tribunal tem a discricionariedade de informar-se, além disso, de fatos além do âmbito do conhecimento judicial e agir sobre eles por sua própria iniciativa, para evitar uma injustiça. Para cumprir todas essas obrigações, um tribunal frequentemente pode requerer mais do que a assistência geralmente prestada pelos advogados das partes envolvidas no caso. Consequentemente, foi adotado desde cedo o costume de permitir que advogados sem vínculo com o caso forneçam orientação, seja a pedido do tribunal ou com sua permissão, como *amici curiae*. Até mesmo um mero espectador pode se apresentar dessa forma. A orientação fornecida assume a forma de uma sugestão. Frequentemente é referida como uma petição, embora a negação dessa petição não dê direito de apelação. Nenhuma das partes pode se opor ao recebimento de uma sugestão desse tipo, a menos que esteja claramente imprópria.

<sup>9</sup> Destaca Michael K. Lowman que tradicionalmente, o *amicus curiae* não era parte da litigância, mas servia como um assistente imparcial ao judiciário, fornecendo conselhos e informações para uma corte em dúvida. No original: “traditionally, the *amicus curiae* was not a party to the litigation, but served as an impartial assistant to the judiciary, providing advice and information to a mistaken or doubtful court. LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American*

um privilégio, uma “graça”, e não um direito. Era, propriamente, um “amigo da corte”, que à corte servia.

Ainda assim, as cortes sempre evitaram dar uma definição precisa e fechada sobre o que é o *amicus curiae*, que tipo de papel ele exerce no processo e quais são exatamente seus poderes. A flexibilidade e adaptabilidade eram características muito desejadas, permitindo que as cortes, nos casos concretos, se utilizassem dessa figura conforme melhor lhes conviesse, de acordo com a necessidade que se apresentava.<sup>10</sup>

Com o passar do tempo, a figura passou por evoluções que a distanciaram da ideia tradicional de neutralidade. O *amicus curiae* se desenvolveu como uma figura que servia para suprir uma lacuna do sistema adversarial de justiça, que, à luz do que enuncia o *Article III* da Constituição americana, impõe limitação à intervenção de terceiros no processo<sup>11</sup>. O *amicus*, nesse contexto, teria evoluído de um mero auxiliar do juízo para se tornar um meio de representação de terceiros potencialmente afetados pelo litígio.<sup>12</sup>

No ambiente do *common law*, isso é especialmente relevante, considerando que se trata de um sistema fechado à participação de terceiros, muito baseado na ideia de processo bipolar/adversarial,<sup>13</sup> segundo o princípio do *trial by duel*.<sup>14</sup>

Em razão disso, o *amicus curiae* foi se tornando um dispositivo que permitia a oxigenação da participação de terceiros no processo, que, por limitações formais, não teriam

---

*University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1244.

<sup>10</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1256.

<sup>11</sup> A Suprema Corte, diante de um sistema que não aceitava intervenção e confrontada com uma situação potencialmente inflamatória, utilizou as características maleáveis do dispositivo *amicus* para superar as restrições impostas à Corte pelo processo contraditório e político (tradução livre). No original: “The Supreme Court, faced with a system that did not welcome intervention and confronted with a potentially inflammatory situation, utilized the *amicus* device’s malleable characteristics to surpass the constrictions placed upon the Court by the adversarial and political process”. LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1255.

<sup>12</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1244.

<sup>13</sup> Segundo Krislov, “talvez o mais relevante alargamento da função do *amicus curiae* foi em si uma solução parcial para um dos problemas mais sérios e duradouros do sistema adversarial. O problema da representação de terceiros em processos de *common law*” (tradução livre). No original: “Perhaps the most significant enlargement of the *amicus curiae* function was itself a partial solution to one of the most serious and enduring shortcomings of the adversarial system. The problem of representation of third parties in a common law suit”. KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar., 1963, p. 696.

<sup>14</sup> Tratando do sistema adversarial em países anglo-saxônicos, José Carlos Barbosa Moreira destaca que há “primazia reconhecida às partes não só na iniciativa de instaurar o processo e de fixar-lhe o objeto – traço comum à generalidade dos sistemas jurídicos ocidentais -, senão também na determinação da marcha do feito (e do respectivo ritmo) em suas etapas iniciais, e na colheita de provas em que se há de fundar o julgamento da causa”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 159.

seus interesses lá representados, apesar de serem, de alguma forma, afetados pelo litígio. Mantida a característica da flexibilidade, o *amicus* moldava-se às necessidades concretas dos casos que se colocavam, servindo como um meio para permitir a representação de interesses.

Assim, o *amicus curiae* foi gradualmente conformado no *common law* para se tornar um método informal de representação de terceiros, cujos interesses, não fosse esse dispositivo, seriam ignorados pelo sistema adversarial de justiça.<sup>15</sup>

Essa função de participação, que foi se incorporando ao dispositivo do *amicus curiae*, fez com que o *amicus* aparecesse, na maioria das vezes, não mais como um mero amigo da corte, mas como alguém que intervia em função de algum interesse.

### 2.3 EM ALGUM MOMENTO O *AMICUS CURIAE* FOI MESMO NEUTRO? A CONTRIBUIÇÃO DE STUART BANNER

Stuart Banner, revisitando os estudos de Krislov cerca de cinquenta anos depois, a partir de pesquisa empírica, chega à conclusão de que, na realidade, nem em seus primórdios é possível dizer que o *amicus curiae* era totalmente neutro. A neutralidade, na perspectiva do autor, sempre foi um mito.<sup>16</sup>

Stuart Banner analisou uma amostra de 308 casos entre os anos de 1790 e 1890 em que a participação de *amicus curiae* era reportada, pesquisando os vocábulos “*amicus*”, “*amici*” ou “*friend of the court*”. O objetivo era verificar quem eram os *amici* que participavam e tentar identificar se eles eram neutros ou parciais, a partir de uma tentativa de estabelecer o que motivava a participação. Em 56 dos casos analisados, o autor concluiu que não foi possível detectar por qual motivo a participação ocorria. Já nos 252 restantes, as razões de participação teriam se mostrado identificáveis.

Com a análise da amostra, a conclusão foi a de que, apesar de, no período mais remoto da base analisada, a participação de *amici* neutros ser mais frequente (por ex., 65% de *amici* neutros entre 1790 e 1820), ela, ainda assim, não se referia a 100% dos casos. Isso o fez inferir que, ao contrário do que, anos antes, afirmara Samuel Krislov, nunca houve um tempo em que a atuação do *amicus curiae* fosse *exclusivamente* neutra.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1249.

<sup>16</sup> BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003.

<sup>17</sup> O autor ressalva o fato de que, à época em que Samuel Krislov escreveu seu trabalho, ainda não havia bases de dados informatizadas para conduzir uma pesquisa empírica quantitativa. BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*,

Ainda assim, Stuart Banner constata que, de fato, houve uma mudança no perfil da atuação; se no início do século XIX os *amici curiae* apareciam como uma mistura entre intervenções neutras e parciais, mais para o final do século essa equação passa a ser dominada pela parcialidade. No entanto, nunca houve atuação completamente neutra por parte dos *amici*; mesmo em tempos mais remotos, era verificável a ocorrência de participações *interessadas*.

Inclusive, o autor correlaciona a maior incidência de *amici* neutros em tempos mais remotos em razão da prevalência da argumentação oral no sistema de justiça americano. Era comum que o *amicus* fosse um advogado que se encontrava na sessão de julgamento e que auxiliava a corte citando precedentes que conhecia a respeito da matéria discutida. Isso, naturalmente, só faz sentido em um ambiente oral e não informatizado.<sup>18</sup>

Em síntese, portanto, as conclusões de seu trabalho são: (i) nunca houve, na prática americana, um tempo em que os *amici curiae* fossem exclusivamente neutros. Mesmo no início do século XIX, já era possível vislumbrar *amici* parciais; (ii) *amici* neutros eram mais comuns na década de 1820. Contudo, no início da década de 1830, os *amici* parciais se tornaram muito mais frequentes do que os neutros, tendo assim permanecido até 1890 (recorte temporal final do estudo); (iii) até a década de 1870, a maior parte dos *amici* não se manifestava por escrito. Os *amici* neutros eram quase sempre advogados presentes na sessão de julgamento que forneciam informações em casos nos quais não estavam envolvidos, de forma espontânea; e (iv) a mudança de perfil dos *amici curiae* para uma prevalência cada vez maior de *amici* parciais foi, muito provavelmente, causada pela mudança de uma prática oral a uma prática escrita, e não por uma perda de neutralidade por parte de advogados.<sup>19</sup>

Daí porque, para Stuart Banner, o nome *amicus curiae* está em dissintonia com a real natureza do instituto, uma vez que é muito incomum que os *amici* intervenham com o único propósito de ajudar a corte. Na prática americana moderna, para o autor, o *amicus curiae* é uma não-parte, mas que tem interesse suficientemente forte no resultado do caso para nele ingressar.<sup>20</sup>

---

Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003, p. 113.

<sup>18</sup> Na tradução livre: “a maior parte desses *amici* neutros eram advogados que, por um acaso, estariam presentes na sala de julgamentos quando um caso estava sendo discutidos, e interviam espontaneamente perante a corte para prestar sugestões oralmente, tipicamente para informar a corte de precedentes que não tivesse conhecimento”. No original: “Most of these neutral amici were lawyers who happened to be in the courtroom when a case was being argued, and who made what appear to have been spontaneous oral suggestions to the court, typically in order to inform the court of precedents of which the court was unaware”. BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003, p. 120.

<sup>19</sup> BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003.

<sup>20</sup> BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890.

Contudo, ainda que Stuart Banner tenha identificado atuação de *amici curiae* não neutros em tempos mais remotos, não chega a exatamente refutar os estudos de Samuel Krislov. Na verdade, ele acaba por confirmá-los no sentido de que houve uma mudança de perfil e de atuação dos *amici curiae*, que eram predominantemente neutros em tempos mais remotos e foram, cada vez mais, aparecendo como sujeitos parciais e interessados. A conclusão de ambos também converge: cada qual a seu tempo e em seu contexto, indicou a impossibilidade de se atribuir neutralidade ao *amicus curiae*.

#### 2.4 A EXACERBAÇÃO DE PODERES DO *AMICUS CURIAE* E O DESENVOLVIMENTO DA PATOLÓGICA FIGURA DO *LITIGATING AMICUS CURIAE*

Nos Estados Unidos, a litigância moderna do século XX foi um ambiente profícuo para o desenvolvimento do *amicus curiae*. Era cada vez mais comum que as cortes americanas se vissem diante de casos complexos, questões de interesse público, com grande repercussão social e/ou discussões envolvendo terceiros, que não satisfaziam os requisitos para ingressar no processo. Em especial, o problema das limitações formais ao ingresso de terceiros excluía partes interessadas do processo.<sup>21</sup>

O fato de a figura do *amicus curiae* não ser muito bem delimitada naquele sistema fez com que, em alguns casos, os poderes de *amici* fossem de tal modo ampliados a ponto de se tornarem verdadeiros litigantes, com poderes extremamente semelhantes aos das partes. Emerge, aí, a patológica figura do *amicus curiae* litigante (“*the litigating amicus curiae*”).

Michael K. Lowman identifica o cenário ideal para a expansão dos poderes do *amicus curiae* na década de 1980. Para além da longa tradição de flexibilidade do dispositivo, havia um clima judicial favorável à expansão do instituto. No campo social, emergiam problemas complexos relacionados à superlotação de prisões, problemas de segregação racial nas escolas, enfim. Esses problemas sociais faziam surgir casos judiciais sensíveis e complexos, que demandavam muitos recursos judiciais, ao mesmo tempo em que havia a limitação no número de partes que poderiam se envolver no processo de tomada de decisão. Foi inevitável, nesse contexto, que as cortes olhassem para o *amicus curiae* como uma solução ao déficit representativo.<sup>22</sup>

---

*Constitutional Commentary*, Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003, p. 111.

<sup>21</sup> HARRIS, Michael J. *Amicus curiae*: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000.

<sup>22</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1265-1266.

Três casos marcam a evolução do *amicus curiae* até a figura do *litigating amicus curiae*.<sup>23</sup>

O primeiro deles é o *Wyatt v. Stickney*, em que um *amicus curiae* privado atuou lado a lado com um *amicus* público/governamental, absorvendo, de certo modo, parte dos poderes reservados ao *amicus* governamental, assumindo um papel litigante.

Tratava-se de uma *class action* ajuizada em favor de sujeitos internados compulsoriamente para tratamentos psiquiátricos no Bryce Hospital, em Tuscaloosa, Alabama, Estados Unidos, contra o médico psiquiatra Dr. Stickney e o *State of Alabama Mental Health Officer*, devido às precárias condições de tratamento na instituição, aquém dos parâmetros mínimos exigíveis constitucionalmente. A Corte distrital do Alabama reconheceu que a instituição estava falhando em atender adequadamente seus pacientes, especialmente porque não fornecia um ambiente humano, funcionários qualificados e em número suficiente para atender à demanda dos pacientes, além de planos individualizados de tratamento. Para estabelecer, então, quais seriam os parâmetros adequados para que o mínimo constitucional fosse assegurado, a Corte convocou audiências, em que, além das partes, atuaram *amici curiae* públicos (representando o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América) e privados – que eram, em sua maioria, associações<sup>24</sup> – produzindo provas e fornecendo subsídios para o estabelecimento desses parâmetros.

Na instrução, os *amici curiae* privados exerceram poderes que até então eram conferidos apenas às partes e ao *amicus* público, como participar ativamente nas audiências, prestando depoimentos e fornecendo parâmetros sobre o padrão de atendimento psiquiátrico exigido.<sup>25</sup>

O segundo caso é o *EEOC v. Boeing Co.*, que consiste em ação ajuizada pela *Equal Employment Opportunity Commission* contra a Boeing, em razão de alegadas discriminações em desfavor de pilotos de avião mais velhos. Nesse caso, a Corte distrital de Washington permitiu que um grupo de pilotos participasse como *amicus curiae*, suplementando a posição da parte EEOC, com poderes que envolviam o direito de argumentar perante a corte em *trials*, consultar a parte em negociações de acordos, participar conjuntamente em requerimentos e estar

<sup>23</sup> HARRIS, Michael J. *Amicus curiae*: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 11-13.

<sup>24</sup> Os *amici* privados são, nomeadamente: American Orthopsychiatric Association, the American Psychological Association, the American Civil Liberties Union, and the American Association on Mental Deficiency. *Wyatt v. Stickney*, 344 F. Supp. 373 (M.D. Ala. 1972). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/344/373/2303083/>. Acesso em 19. mar. 2023.

<sup>25</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends-Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1267.

presente durante todos os depoimentos. Aqui, ainda não havia permissão para conduzir a *discovery*, apresentar requerimentos autônomos, nem rejeitar a oferta de acordo sozinho.

O terceiro caso, naquele em que o *amicus* litigante mais se desenvolveu e se exacerbou, é o *United States v. Michigan*, que discutia direitos dos presidiários e se apresentava com um caso complexo, tanto do ponto de vista material, quanto processual. O juiz responsável utilizou-se do *amicus curiae* para auxiliar no gerenciamento do caso, funcionando como um mecanismo representativo da classe de prisioneiros afetada pelo processo, a *Knopp Class*. Isso é: os prisioneiros, que tiveram sua intervenção como parte negada, participavam do caso como *amicus curiae*, através da organização *Knopp*. O interesse do terceiro que interveio como *amicus curiae*, nesse caso, era evidentemente intenso, já que se tratava da própria classe (os prisioneiros) cujos direitos estavam sendo discutidos.

A Corte, com fundamento em sua autoridade e discricionariedade para apontar sujeitos a participarem como *amicus curiae*, concedeu o status de *amicus* litigante à *Knopp*, fazendo com que o seu papel se assemelhasse muito mais ao da parte do que ao do convencional *amicus*. Seus poderes, que já eram amplos, a partir daí se tornaram amplíssimos, incluindo poderes gerais para apresentar requerimentos, de conduzir a *discovery*, e poderes para requerer a execução de ordens judiciais. Ou seja: os poderes eram idênticos aos da própria parte. Ao mesmo tempo, o *amicus* litigante tinha a vantagem de não se submeter aos efeitos da *res judicata*. Era “o melhor dos dois mundos”.<sup>26</sup>

Mas essa atuação precisava encontrar limites. Levada a questão ao Sexto Circuito, mediante recurso interposto pelo Estado de Michigan, o caso foi julgado pelo Judge Krupansky, que compreendeu que a corte distrital havia transcendido as barreiras do *amicus curiae*, elevando-o a um *status* de parte.

Decidindo sobre o caso, ainda, a Corte buscou identificar qual seria a verdadeira natureza do *amicus curiae*, reconhecendo que, na visão tradicional, ocupava o papel de um assistente imparcial da corte, e não de conselheiro. Constatou-se, ainda, que esse papel tradicional foi se modificando com o tempo, no sentido de uma função mais engajada. Contudo, mesmo com essa tendência, nunca lhe foi reconhecido um status de parte.

Por isso, naquele caso concreto, o Sexto Circuito compreendeu que o *amicus* Knopp violava a linha que, historicamente, separava o *amicus curiae* da parte. Indicou-se que o status

---

<sup>26</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends-Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1274-1276.

de litigante não poderia ser concedido sem o devido amparo das *Federal Rules*.<sup>27-28</sup>

Essa exacerbação de limites do *amicus curiae*, cujo auge é bem representado pelo caso das prisões no Estado de Michigan, ao tempo em que jogou luzes à necessidade de se impor limites à atuação dos *amici*, mantendo seu papel separado daquele exercido pelas partes, também evidenciou como atrelar o *amicus* à neutralidade era algo ultrapassado.

## 2.5 OS *AMICI* PÚBLICOS (GOVERNAMENTAIS) E OS *AMICI* PRIVADOS

Ainda que o *amicus curiae* não seja neutro, foi necessário estabelecer que a sua atuação comporta limites, que o mantêm na condição de *amicus curiae* e o separam da posição da parte. Isso, em especial, quando o *amicus* defende um interesse privado, e não o interesse público, na condição de ente governamental. No direito norte-americano essa distinção ficou bastante evidente.

Com efeito, duas categorias de *amici curiae* aparecem bem definidas na doutrina e prática norte-americana: o *amicus curiae* público (*governmental amici*) e o *amicus curiae* privado (*private party amicus curiae*). O primeiro grupo, composto por entes do governo; o segundo, por indivíduos ou grupos, representando interesses privados. As diferentes categorias de *amici* apresentam, cada qual, papéis e poderes próprios.

De um modo geral, aos *amici* públicos são entes do governo ou representantes de outros estados da federação, que intervêm em processos de interesse público, que discutem, por exemplo, políticas públicas. Normalmente, se atribui a necessidade de intervenção de outros entes governamentais em processos de interesse público à própria configuração do sistema federalista americano. A esses *amici* são atribuídos maiores poderes e maior acesso nas cortes.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends-Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1279.

<sup>28</sup> “There can be little doubt from the record of this appeal that the Knop class, in its role of —litigating *amicus curiae* and exercising the authority of a named party/real party in interest, has virtually assumed effective control of the proceedings in derogation of the original parties to this controversy. The creation of this legal mutant characterized as —litigating *amicus curiae*, as demonstrated by the cascading acrimony among the participants to this litigation, if accorded precedential viability, will implicate and erode the future core stability of American adversary jurisprudence as we know it today”. Tradução livre: “Não há dúvida, a partir do registro deste apelo, que a classe Knop, em seu papel de ‘*amicus curiae* litigante’ e exercendo a autoridade de uma parte nomeada/verdadeira parte interessada, assumiu virtualmente o controle efetivo do procedimento em detrimento das partes originais desta controvérsia. A criação deste mutante jurídico caracterizado como “*amicus curiae* litigante”, como demonstrado pela acrimônia em cascata entre os participantes desta litigância, se concedido precedente de viabilidade, implicará e erodirá a futura estabilidade central da jurisprudência adversarial americana, como a conhecemos hoje”. *United States v. Michigan*, 471 F. Supp. 192 (W.D. Mich. 1979), remanded, 623 F.2d 448 (6th Cir. 1980), modified, 653 F.2d 277 (6th Cir.), cert. denied, 454 U.S. 1124 (1981).

<sup>29</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends-Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1258.

Eles possuem um *status* muito próximo ao da própria parte.<sup>30</sup> Isso ocorre porque, normalmente, lhes é atribuída uma proximidade maior com a ideia de imparcialidade e com a finalidade de interesse público de sua participação.<sup>31-32</sup>

Do contrário, para os *amici* privados, embora seja admitida sua participação e dispensada a neutralidade, seus poderes normalmente são mais limitados. Os atos que pratica, exemplificativamente, são: fornecimento de informações à corte, levantamento de discussões não suscitadas pelas partes, apresentação do cenário fático completo, sugestão das possíveis implicações da decisão da corte etc. O *amicus*, embora tenha poderes reduzidos, beneficia-se da não submissão aos efeitos da *res judicata*.<sup>33</sup>

Nesse sentido, editou-se a *Rule 37* da Suprema Corte norte-americana (“*Brief for an Amicus Curiae*”), com o escopo de regular o papel exercido pelos *amici curiae*.<sup>34</sup>

De início, a *Rule 37* consigna que a intervenção do *amicus curiae* deve trazer à atenção da corte matéria relevante, que ainda não tenha sido suscitada pelas partes. Diz, ainda, que se não servir a esse propósito, o *amicus curiae* será um fardo para a corte.<sup>35</sup> Ou seja: a participação do *amicus* deve acrescentar ao debate, e não apenas repetir o que já está posto, sob pena de não apenas ser inútil, mas de prejudicar os trabalhos da corte.

Além de regular outras questões formais, como prazo e extensão da manifestação, a *Rule 37* indica que, em sendo o *amicus curiae* privado, deve ser transparente quanto ao seu

<sup>30</sup> Segundo Harris, “A concessão do status de quase-parte aos *amici* governamentais é adequada porque serve aos fins da corte, é consistente com os princípios legais estabelecidos e tem suas disposições limitantes. Como seus predecessores romanos do século XIV, os *amici* do governo educam a corte e a ajudam a evitar erros” (tradução livre). No original: “The granting of near-party status to government *amici* is proper because it serves the court’s end, is consistent with established legal principles, and has its limiting provisions. Like their fourteenth century Roman predecessors, government *amici* educate the court and help it to avoid error”. HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 8.

<sup>31</sup> HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 10-11.

<sup>32</sup> Cassio Scarpinella Bueno aponta que a figura do *amicus curiae* governamental é algo próximo à do *custos legis*, no direito brasileiro: “Não nos parece mera coincidência, aliás, que na maior parte dos casos em que a doutrina e a jurisprudência norte-americanas descrevem hipóteses de “governamental *amici*”, nós, brasileiros, muito provavelmente, suporíamos estar diante do nosso *custos legis*, função que, não custa repetir, é, entre nós, de atribuição tradicional do Ministério Público”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 472.

<sup>33</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1259-1261.

<sup>34</sup> Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm). Acesso em 18 ago. 2022.

<sup>35</sup> No original: “An *amicus curiae* brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An *amicus curiae* brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored”. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm). Acesso em 18 ago. 2022.

financiamento. Isso para que fique claro quem está interessado na discussão e por que, em respeito à publicidade.<sup>36</sup> Trata-se de uma forma de garantir a credibilidade do *amicus curiae*, a partir do conhecimento de seu financiamento. Essa é, a toda evidência, uma imposição que somente é necessária a partir da constatação de que esse interveniente não é neutro e é movido por algum interesse. Se assim for, deve ser devidamente esclarecido à corte o que está por detrás dessa intervenção, mediante a exposição das contribuições financeiras que a motivaram e a eventual relação estabelecida pelo *amicus curiae* com as partes e seus advogados.

## 2.6 A FLEXIBILIDADE E OS DIFERENTES PAPÉIS QUE MARCAM O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO NORTE-AMERICANO: A CONTRIBUIÇÃO DE HELEN A. ANDERSON

O desenvolvimento do *amicus curiae* no direito norte-americano é bastante difuso, e isso ocorre, em especial, pela flexibilidade atrelada ao dispositivo. Ele pode assumir diferentes facetas e incorporar diversos interesses ao processo, trazendo contribuições relevantes, sob o ponto de vista democrático, a discussões de interesse público e/ou social. São justamente as diversas facetas e potencialidades do *amicus curiae* que o fizeram emergir tão intensamente. Mas seus contornos fluidos e abertos colocam desafios à compreensão do instituto. Nessa linha de ideias, a superação do mito da neutralidade, induzido pela própria expressão “amigo da corte”, é fundamental à adequada compreensão desses distintos papéis que o instituto pode incorporar.

Helen Anderson, nesse contexto, propõe uma taxonomia do *amicus curiae* que leva em consideração o seu interesse, a partir da relação estabelecida entre esse ente com a corte e com as partes.<sup>37</sup> A autora coloca que a real pergunta não é *se* o *amicus curiae* deve ou não ser interessado, mas sim *qual interesse legítimo justifica a participação*:

A falha em reconhecer os diferentes papéis levou a frustrações e a análises incoerentes, principalmente em torno da questão do “interesse”. Um mito persiste de que o *amicus curiae* deve ser imparcial; que seu único dever é auxiliar o tribunal -

<sup>36</sup> No original: “Except for briefs presented on behalf of *amicus curiae* listed in Rule 37.4, a brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person or entity, other than the *amicus curiae*, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution to the preparation or submission of the brief. The disclosure shall be made in the first footnote on the first page of text”.

<sup>37</sup> ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023.

como o nome “amigo da corte” implica - mesmo que historicamente não houvesse tal requisito. No entanto, dos tipos de *amici* mencionados acima, somente o Advogado da Corte pode ser considerado sem interesse próprio. Por um lado, os tribunais reconhecem essa realidade; por outro lado, às vezes reclamam que os *amici curiae* não se comportam como verdadeiros amigos da corte.<sup>38</sup>

Helen Anderson constata que os tipos de organizações e indivíduos que participam como *amici curiae* varia muito: grupos ativistas, associações sem fins lucrativos, empresas, organizações políticas, alianças empresariais, professores, enfim. Considerando esse cenário, a autora identifica cinco categorias de *amicus curiae*, a partir do critério de sua proximidade com a corte ou com as partes.

A primeira delas é o Advogado da Corte (“*the Court’s Lawyer*”). Esse seria um advogado *escolhido* pela corte para representar determinada posição e argumentar em favor dela. A Suprema Corte se utiliza desse tipo de *amicus curiae* para garantir a arguição de posições abandonadas pela parte ou para defender algum ponto que nenhuma das partes endossa. O advogado, aqui, “amigo” da corte, representa uma posição, não um grupo ou uma pessoa.

Apesar de inicialmente esse *amicus curiae* estar ligado à sub-representação de alguma das partes do processo, hoje ele não tem mais conexão com este fato. A ideia é a de garantir que todos os argumentos sejam considerados pela corte. Aponta-se que esse *amicus curiae* pode ser problemático, já que a indicação de um advogado para defender determinada posição pode fazer com que a corte comprometa sua imparcialidade.

Um exemplo do Advogado da Corte, apontado pela autora, ocorreu no caso *Dickerson v. United States*, em que se discutia uma possível superação (*overruling*) do caso *Miranda v. Arizona*, em que a Suprema Corte definiu que o privilégio da Quinta Emenda contra a não autoincriminação fosse sempre informado aos suspeitos, permitindo que exercessem efetivamente esse direito. Discutia-se, em *Dickerson*, se o Congresso teria autoridade para superar a decisão da Corte em *Miranda*, fornecendo, legislativamente, alternativas ao direito à não incriminação. A Corte convidou um *amicus curiae* para que apresentasse os possíveis remédios contra abusos policiais que poderiam ser considerados legislativamente. O designado

<sup>38</sup> No original: “The failure to recognize the different roles has led to occasional frustration and incoherent analysis, primarily around the question of —interest. A myth persists that *amicus curiae* should be disinterested; that its only duty should be to assist the court—as the name —friend of the court implies— even though historically there was no such requirement. Yet of the types of *amici* outlined above, only the Court’s Lawyer can be said not to have any interest of its own. On the one hand, courts recognize this reality; on the other hand, they sometimes complain that *amici curiae* do not behave as true friends of the court”. ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023, p. 363-364.

para o caso foi o advogado e ex-juiz Paul Cassel, que apresentou uma *amicus brief* e argumentação oral informando à corte outros remédios disponíveis, sustentando, pois, o argumento em favor do *overruling*. Ao final, a Corte manteve hígido o precedente, reconhecendo a impossibilidade de o Congresso, legislativamente, superar o que se decidiu em *Miranda*, concluindo que, ainda que haja remédios adicionais, eles não conferem proteção suficiente para superar os “*Miranda warnings*”.<sup>39-40</sup>

O segundo tipo de *amicus curiae* identificado por Helen Anderson é o Amigo Convidado (“*The Invited Friend*”). É um indivíduo, grupo ou instituição, que é convidado a apresentar sua perspectiva da controvérsia. Esse *amicus* pode ser, por exemplo, uma agência governamental ou o procurador geral, para falar sobre assuntos de interesse público ou de problemas que podem afetar a instituição. Esse tipo de *amicus* é o protótipo do *amicus curiae* imparcial, que fornece informações e conselhos à Corte.

O terceiro tipo de *amicus curiae* é o Amigo da Parte (“*Friend of a Party*”). Esse tipo de *amicus* comparece ao processo para fortalecer a posição de uma das partes, sendo, por vezes, até mesmo um “fantoche” dela. Mesmo que não haja um financiamento do *amicus curiae* pela parte, a sua proximidade com ela pode ficar clara, como é o caso, por exemplo, de grupos empresariais, que defendem a mesma posição de uma empresa que é parte; de um sindicato que dá suporte à posição do empregado; de grupos que defendem posições de grupos minoritários do qual a parte é membro. Segundo a autora, é esse *amicus curiae* “amigo da parte” que mais tem se desenvolvido, sendo bastante comum na Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O quarto tipo é o amigo independente (“*Independent Friend*”), que é uma organização ou indivíduo que não tem relação com qualquer das partes. Eles podem participar pelos mesmos motivos do *Friend of a Party*: porque o assunto importa para eles; mas não estarão de nenhum dos lados da disputa. A autora aponta, porém, que esse tipo de *amicus curiae* é mais raro. É bastante difícil que a posição do *amicus curiae* não favoreça qualquer das partes.

Por fim, o quinto tipo é o do interveniente próximo (“*Near Intervenor*”). São aquelas pessoas e grupos afetados pelo caso, mas cujo interesse não é forte o suficiente para nele

<sup>39</sup> “*Dickerson v. United States.*” *Oyez*, Disponível em: [www.oyez.org/cases/1999/99-5525](http://www.oyez.org/cases/1999/99-5525). Acesso em 19 mar. 2023.

<sup>40</sup> Dialogando com a *amicus brief* apresentada, a Corte indicou que, embora concordasse que de fato existem outros remédios para a conduta policial abusiva do que quando *Miranda* foi decidido, essas medidas não conferem proteção suficiente para se criar um substituto adequado para os *Miranda warnings*. No original: “Finally, although the Court agrees with the court-appointed *amicus curiae* that there are more remedies available for abusive police conduct than there were when *Miranda* was decided--e. g., a suit under *Bivens v. Six Unknown Fed. Narcotics Agents*, 403 U. S. 388--it does not agree that such additional measures supplement § 3501's protections sufficiently to create an adequate substitute for the *Miranda warnings*”. In: *Dickerson v. United States*, 530 U.S. 428 (2000).

intervirem, formalmente, como *third-party*. Apesar de algumas cortes impedirem a participação desse *amicus*, sob o fundamento de que ele não detém imparcialidade, outras cortes o utilizam como remédio para a representação de interesses importantes para o processo. Esse tipo de *amicus curiae* é tudo menos imparcial: ele advoga seus próprios interesses. Anderson cita como exemplo a participação de uma tribo indígena em uma disputa entre desenvolvedores de cassinos: muito embora à tribo tenha sido negada a permissão de intervir, foi permitida a apresentação de uma *amicus brief*, em razão de seu interesse e do envolvimento com os eventos que levaram ao caso.<sup>41</sup>

O *Near-intervenor*, como aponta Anderson, deseja mais poderes do que, de fato, um *amicus curiae* poderia ter, e a experiência com o *litigating amicus curiae*, já explorada linhas acima, bem ilustra o que pode ocorrer quando as categorias são misturadas. A autora destaca que essa figura híbrida do *amicus curiae* litigante, depois que foi denunciada pelo Sexto Circuito no caso Knopp (acima citado), não prosperou, e serve para mostrar os limites da flexibilidade do papel do *amicus curiae*.<sup>42</sup>

As categorias identificadas por Helen Anderson fornecem um panorama do que é, hoje, a participação de *amicus curiae* nos Estados Unidos da América. Nota-se que o *amicus curiae* é um dispositivo bastante flexível e dinâmico, que serve a distintas funções. Algumas delas, mais ligadas à ideia tradicional de amigo da corte. A maioria delas, ligada à representação de interesses no processo, que podem ser mais ou menos próximos do interesse da parte. Verifica-se, também, que a participação pode estar ligada ao interesse no precedente que será formado e que impacta, de algum modo, o sujeito ingressante.

De todo modo, o desenvolvimento dessas categorias de *amicus curiae* é muito próprio do sistema americano, atendendo às necessidades e à realidade concreta que lá se apresentaram.

A importação dessa classificação ao direito brasileiro exige adaptações e ressalvas, mas se mostra de grande valia para bem compreender o *amicus curiae* em nosso sistema. Há, na prática dos tribunais brasileiros, terceiros que intervêm como *amicus curiae* que estão mais ou menos próximos da posição da parte, e que são mais ou menos interessados no processo. Há aqueles que intervêm por provocação da corte, por pedido das próprias partes, enfim. As categorias aplicáveis ao direito brasileiro, a partir da proposta de Anderson, serão exploradas no Capítulo 3 deste trabalho.

---

<sup>41</sup> NGV Gaming, Ltd. v. Upstream Point Molate, LLC, 355 F. Supp. 2d 1061, 1063, 1068 (N.D. Cal. 2005).

<sup>42</sup> ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023.

## 2.7 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Os elementos do direito norte-americano a respeito da origem e desenvolvimento do *amicus curiae* permitem-nos colher algumas conclusões parciais, enumeradas a seguir:

1. O *amicus curiae* surgiu como um terceiro imparcial que intervém para prestar auxílio à corte, mas se desenvolveu para se tornar um dispositivo flexível de participação, endereçando o problema do déficit de participação do sistema norte-americano;
2. À medida em que o *amicus curiae* foi se desenvolvendo, foi cada vez mais se distanciando da ideia tradicional de “amigo da corte”, afastando-se do próprio vocábulo que o designa e tornando-se, no mais das vezes, sujeito interessado;
3. A utilização do *amicus curiae* se ampliou significativamente nos Estados Unidos a partir da década de 1980, tendo havido casos emblemáticos da exacerbação de poderes conferidos aos *amici*, a ponto de alguns deles assumirem um status de *amicus curiae* litigante. Isso, contudo, não se tornou um padrão; pelo contrário: costuma-se entender o fenômeno como um desenvolvimento patológico da figura;
4. O direito norte-americano utiliza o *amicus curiae* para garantir a participação de entes governamentais em processos que envolvam interesse público e/ou que possam ter algum impacto em políticas desses entes, dando a eles um status muito próximo ao da própria parte e maior credibilidade;
5. A participação de *amici curiae* privados teve sua incidência aumentada no direito norte-americano, mas com poderes mais restritos, podendo a posição deles ser mais ou menos próxima dos interesses das partes;
5. A Suprema Corte dos EUA é bastante aberta à participação de *amici curiae*, e desenvolveu a Regra 37 não apenas para regular a participação, como para aferir a credibilidade do *amicus curiae*, a partir do dever de *disclosure*;
6. O *amicus curiae* é dispositivo flexível e aberto, que pode assumir diferentes papéis e estar mais ou menos próximo da ideia de neutralidade.

Por óbvio, o desenvolvimento do *amicus curiae* nos Estados Unidos possui peculiaridades e características próprias, que servem àquele sistema. Mas a adequada compreensão de seu desenvolvimento no sistema que mais inspira a sua criação no Brasil serve como chave de leitura importante para melhor compreendê-lo e, assim, melhor explorar as suas potencialidades.

### 3 O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo busca identificar a origem do *amicus curiae* no direito brasileiro e como se deu o seu desenvolvimento, até a entrada em vigor do CPC/15. Objetiva, ainda, compreender qual o papel (ou melhor, quais os papéis) que essa figura exerce no sistema processual.

Investiga-se qual o interesse da intervenção do *amicus curiae*, a partir da categoria do interesse institucional e dos demais interesses que possam se fazer presentes de modo subjacente. Propõe-se uma classificação do *amicus curiae* a partir dos diferentes tipos de interesses que movem a participação, abordando-se a forma como esses interesses interagem com as partes e com o tribunal.

Avalia-se, tanto à luz das funções, quanto das diferentes categorias, pautadas pelo interesse, se é possível de se exigir imparcialidade daquele que atua como *amicus curiae*.

Por fim, objetiva-se explorar o *amicus curiae* em relação aos demais sujeitos processuais, como assistente simples, auxiliares do juízo e sujeitos sobrestados, para compreender, com mais profundidade, as distinções que tornam necessária a existência da figura, como forma de intervenção de terceiro.

#### 3.1 DAS ORIGENS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15

Antes de haver a unificação do regime jurídico do *amicus curiae*, o instituto aparecia no direito brasileiro de maneira esparsa, previsto em algumas leis específicas, muito embora a ele não fosse sequer expressamente concedida a denominação de *amicus curiae*, pelo texto positivado. Eram intervenções que não se enquadravam em nenhuma das formas de intervenção de terceiros previstas pela lei processual, e apresentavam características que permitiam aproximá-las do *amicus curiae*, a partir da identificação de linhas gerais.

Para Fredie Didier Jr. e Marcus Teixeira de Souza, a primeira manifestação do *amicus curiae* no direito brasileiro é antiga, verificada na participação na edição de assentos, prevista pelo Decreto Imperial n. 6.142/1876.<sup>43</sup>

Os assentos chegaram ao direito brasileiro por influência do direito português. Eram um texto de enunciado que fixava interpretação de questão jurídica, a partir de procedimento instaurado com esse fim, diante do surgimento de divergência ou dúvida. Nesse sentido, os

---

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie. SOUZA, Marcelo Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, p. 407-422, jun. 2013.

autores destacam o § 2º do art. 6º, do Decreto Imperial n. 6.142/1876, que “nomeou (...) o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunais do Comércio e os ‘jurisconsultos de melhor nota’ como eventuais *amici curiae* do Supremo Tribunal de Justiça, nos procedimentos de tomada de assentos (...)”.<sup>44</sup>

Essa intervenção era destinada a “auxiliar o juízo no conhecimento das repercussões de suas decisões e na consideração dos melhores argumentos possíveis de interferir em seu julgamento, por meio de opiniões qualificadas ou presumivelmente qualificadas”. Segundo os autores, não há margem para dúvidas: é essa a primeira previsão do *amicus curiae* no direito brasileiro, antes mesmo da intervenção da CVM, prevista pela Lei n. 6.385/1976.<sup>45</sup>

A seu turno, Cassio Scarpinella Bueno, em trabalho monográfico a respeito do tema, identificou, no direito brasileiro, figuras interventivas *sui generis* que poderiam ser classificadas como *amicus curiae*, ainda que não fossem assim expressamente denominadas pelo legislador. A sistematização proposta levou em consideração um elemento comum entre as figuras: a ausência de qualquer interesse jurídico que fundamentasse as intervenções, conferindo-lhes um *status* de intervenção diferenciada.

As figuras interventivas *sui generis* identificadas pelo autor foram as seguintes: (i) a intervenção de terceiros nos procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, e em incidentes de inconstitucionalidade; (ii) a intervenção de terceiros em procedimentos de uniformização de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, mencionada no art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001; (iii) a intervenção de pessoas jurídicas de direito público, prevista pelo art. 5º da Lei n. 9.469/1997; (iv) a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários em processos que tenham por objeto matéria de sua competência, à luz do art. 31 da Lei n. 6.385/1976; (v) a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em processos discutindo nulidade de patente, conforme arts. 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279/1996; (vi) intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em processos em que se discuta aplicação da Lei de Defesa da Concorrência, prevista nos arts. 89 da Lei n. 8.884/1994 e 118 da Lei n. 12.529/2011; (vii) intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 49 da Lei n. 8.906/1994.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie. SOUZA, Marcelo Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, p. 407-422, jun. 2013.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. SOUZA, Marcelo Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, p. 407-422, jun. 2013.

<sup>46</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 335-337.

Apesar das previsões específicas em leis esparsas, muitas vezes relacionadas a um contexto muito próprio de discussão – como a intervenção da CVM em questões de sua competência, intervenção do CADE em processos que discutiam direito concorrencial, ou do INPI para tratar de nulidade de patente –, é possível de se identificar um profícuo desenvolvimento da figura do *amicus curiae* em processos que, de alguma forma, transcendiam o interesse das próprias partes, interessando à coletividade.

É o que se vê em processos de controle abstrato de constitucionalidade, no STF, que desde a edição de Lei n. 9.868/1999, passaram a contar com amplíssima participação de *amici curiae*, ou com em procedimentos de uniformização de jurisprudência, que, igualmente, contavam com ampliação da participação, assim como nos recursos extraordinários com repercussão geral, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentados pela Lei n. 11.418/2006, e nos recursos especiais repetitivos, instituídos no STJ a partir da Lei n. 11.672/2008.

Veja-se que o caráter transcendental de alguns processos, apesar de ter ganhado inegável ênfase nas últimas décadas (e, em especial, desde a entrada em vigor do CPC/15), já era o que fundamentava a participação de *amici curiae* desde os assentos, do direito imperial, como identificaram Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas Souza.<sup>47</sup>

Sobre o viés democrático da participação de *amicus curiae*, destacam-se as ponderações do ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no âmbito da ADI 2.548/PR:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.<sup>48</sup>

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie. SOUZA, Marcelo Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, p. 407-422, jun. 2013.

<sup>48</sup> Decisão monocrática proferida nos autos da ADI 2548, Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada em 18/10/2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo406.htm>. Acesso em 15 dez. 2022.

O trecho exposto evidencia a influência da teoria de hermenêutica constitucional, proposta pelo jurista alemão Peter Häberle, para importação do *amicus curiae* ao processo constitucional. Em síntese, Häberle sustenta que a interpretação da Constituição, em uma sociedade pluralista e democrática, não é tarefa conferida apenas ao juiz. É compartilhada com a sociedade, que é composta por diferentes atores, como cidadãos e grupos, opinião pública, órgãos estatais, enfim. E isso é especialmente relevante quando considerado que é o Poder Judiciário quem dita a última palavra sobre o significado constitucional:

Propõe-se, pois, a seguinte tese: no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.<sup>49</sup>

À luz dessa premissa, o *amicus curiae* torna-se um meio para a participação dos diferentes atores da sociedade civil na atividade do Poder Judiciário, especialmente em casos de significativo impacto social.<sup>50</sup> É um meio, portanto, de se transportar o pluralismo democrático ao processo<sup>51</sup>, democratizando-se a atividade jurisdicional.

Gustavo Binenbojm, a partir dessa mesma premissa, diferencia a intervenção de *amici curiae* em processos de controle abstrato de constitucionalidade, positivada pela Lei n. 9.868/1999, daquela intervenção da CVM prevista na Lei 6.385/76. De acordo com o autor, em que pese a intervenção da CVM seja “neutra”, o *amicus curiae* que intervém em processos objetivos comparece para apresentar a sua *visão* sobre o tema constitucional, oferecendo à Corte sua interpretação, como partícipe da sociedade aberta de intérpretes da Constituição.<sup>52</sup> Há claro

<sup>49</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 13.

<sup>50</sup> Paula Pessoa, tratando do direito fundamental ao contraditório na formação de precedentes destaca a tendência do sistema a abrir e pluralizar o debate sobre as questões jurídicas, sendo exemplo notório de tal tendência “o instituto do *amicus curiae*, que potencializa o caráter público da argumentação jurídica e a necessidade do seu controle, no que toca à interpretação e aplicação da norma jurídica, em franco reconhecimento do caráter universal da razão justificadora da decisão judicial, que irradia efeitos para além das partes do processo”. PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*, 1. ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Capítulo 2, item 2.3.1.

<sup>51</sup> “Acredito estejamos caminhando para o processo como instrumento político de participação. A democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fa-lo-á instrumento de atuação política. Não se cuida de retirar do processo sua feição de garantia constitucional, sim fazê-lo ultrapassar os limites da tutela dos direitos individuais, como hoje conceituados. Cumpre proteger-se o indivíduo e as coletividades não só do agir contra legem do Estado e dos particulares, mas de atribuir a ambos o poder de provocar o agir do Estado e dos particulares no sentido de se efetivarem os objetivos politicamente definidos pela comunidade”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Democracia, participação e processo*. In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaio e Artigos*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 371.

<sup>52</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira

viés democrático, a partir da intenção de pluralizar o debate “permitindo que o Tribunal venha a tomar conhecimento (...) dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que, embora não tenham legitimidade para deflagrar o processo, serão destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida”.<sup>53</sup>

Daí porque, nesses casos transcendentais, o *amicus curiae* passa a ser utilizado como instrumento de participação democrática, conferindo legitimidade à atuação dos tribunais.<sup>54</sup> Aqui, emerge um claro paralelo com o direito norte-americano: a utilização do *amicus curiae* como dispositivo que permite a oxigenação da participação no processo, endereçando déficits de representatividade impostos pelo sistema processual.

Era este, então, o “estado da arte” do *amicus curiae* no período anterior ao CPC/15: contava com previsões específicas em leis esparsas, tinha amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial e um especial desenvolvimento em processos transcendentais, principalmente nos tribunais superiores – no STF, com o controle abstrato de constitucionalidade e os recursos extraordinários com repercussão geral, e no STJ, no âmbito dos repetitivos.

Contudo, a figura não era sistematizada pela legislação processual. Seus contornos – se ainda hoje existem dúvidas a respeito – eram muito nebulosos. Daí o grande mérito do CPC/15, que veio a sistematizar o *amicus curiae*, concedendo-lhe a positivação expressa e atribuindo-lhe um regime jurídico geral.

### 3.2 O *AMICUS CURIAE* A PARTIR DO CPC/15: NOVOS FUNDAMENTOS, AMPLIAÇÃO DE PAPÉIS

O CPC/15 foi um marco importante na evolução do instituto do *amicus curiae* no direito brasileiro.

Para Flávia Pereira Hill, a introdução do *amicus curiae* de modo expresse no CPC/15

---

Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 13.

<sup>53</sup> BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 73-95, jan./mar. 2005, p. 76.

<sup>54</sup> Gisele Santos Fernandes Góes ressalta o aspecto democrático do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade: “o instituto do *amicus curiae* introduzido no Brasil via Lei 9.868/1999 no conteúdo do controle de constitucionalidade ocasiona uma mudança de visão do processo objetivo, não mais impreciso e vago, porém de todos, com ampla participação, instaurando-se, sob essa vertente, um procedimento de abertura na interpretação constitucional”. GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Amicus curiae* e sua função nos processos objetivos. Necessidade de universalização do instituto para outras demandas. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 273.

demonstra que “o legislador o colocou no centro da cena e espera que o utilizemos mais amplamente”.<sup>55</sup>

Antonio do Passo Cabral, a seu turno, destaca que o novo diploma processual inaugurou uma “nova era” no tema do *amicus curiae*, trazendo uma dupla inovação.<sup>56</sup>

A primeira, ao criar uma regra geral de participação dos *amici* que vale para toda a jurisdição ordinária, e não somente na jurisdição constitucional abstrata. Isso significa dizer que não se exige mais que o processo em que participa o *amicus* seja um processo objetivo. Pode, também, ser um processo subjetivo, da jurisdição comum, que, dadas suas peculiaridades, torna necessária a intervenção desse terceiro.

A segunda inovação diz respeito à justificativa da intervenção do *amicus curiae*. Segundo Cabral, antes, os fundamentos para participação do *amicus curiae* ligavam-se mais ao contraditório contemporâneo, como influência reflexiva,<sup>57</sup> assim como à necessidade de fomento à participação dos indivíduos nos cenários de formação de decisão.<sup>58</sup> Com o CPC/15, porém, esse fundamento foi agregado pela inserção, no sistema processual, de precedentes com efeitos vinculativos, o que impõe buscar formas de “participação de diversos atores sociais no processo individual pela possibilidade de a *ratio decidendi* de precedentes (...) poder ser aplicada a processos posteriores”.

Daí porque a maior relevância do *amicus curiae* para o processo civil pode ser atribuída a esta modificação operada pelo CPC/15,<sup>59</sup> que lhe dá novo fundamento: a instituição

<sup>55</sup> HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020, p. 110.

<sup>56</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 508-509.

<sup>57</sup> Sobre o contraditório como influência reflexiva, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>58</sup> Veja-se, nesse sentido, o que diz o mesmo autor em ensaio a respeito do tema, anterior ao CPC/15: “Dentre os escopos políticos do processo, destaca-se a missão de permitir a participação do indivíduo na vida política do País. Trata-se de peculiar espectro da condição de cidadão, o status *activae civitatis*, que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, vale dizer, direito de influenciar a formação de normas jurídicas vinculativas”. CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des offentligchen interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9-41, set./out. 2004.

<sup>59</sup> Ressalta Eduardo Talamini que o CPC/15, quanto ao tema dos precedentes, é “o reflexo de paradigmas que foram gradativamente se alterando nos últimos cinquenta ou sessenta anos. As regras que atribuem força vinculante a determinados precedentes não alteram as balizas do direito material. São mecanismos eminentemente processuais - ainda que engendrados tendo-se em vista as necessidades e peculiaridades do atual sistema jurídico”. TALAMINI, Eduardo. O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15. *Migalhas de Peso*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em 30 abr. 2023.

de precedentes vinculantes, que fazem com que decisões tomadas por tribunais em determinados procedimentos (repetitivos, IRDRs, IACs, formação de enunciados de súmula etc.) obriguem formalmente juízes de casos pendentes e futuros, que tratem da mesma matéria, a adotarem a tese firmada nesses expedientes.<sup>60</sup> Não fosse só, é inquestionável a preocupação do CPC/15 com a uniformização da jurisprudência dos tribunais, concretizando a integridade, coerência e estabilidade do sistema (art. 926, CPC/15).

Isso ganha ainda maior relevo considerando as peculiaridades do sistema de precedentes brasileiro. Apesar de o termo “precedentes” ser importado do *common law*, é fato que o modo brasileiro de trabalhar com os precedentes judiciais – e, especialmente, o sistema adotado pelo CPC/15 – é muito distinto do que se faz em países que adotam aquele modelo.<sup>61</sup> Isso porque, no Brasil, em vez de se trabalhar a extração da *ratio decidendi* a partir do julgamento de casos concretos, aplicando-a posteriormente para casos semelhantes, há um sistema de “formação concentrada de precedentes”. Há um procedimento especial, regulado pelo Código, que diz, *a priori*, que as decisões judiciais (em sentido amplo) que seguirem o seguirem, serão consideradas vinculantes, obrigatórias.<sup>62</sup>

Nesse contexto, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas adotam o termo “precedentes à brasileira”, para marcar as diferenças em relação aos sistemas de *common law*. Ao lado da finalidade de solução do problema da litigiosidade de massa, para os autores, o caminho adotado pelo CPC/15 para a formação de precedentes é outro: diferentemente do que ocorre no *common law*, aqui, eles são tidos *de antemão* como precedentes *obrigatórios*, e que devem ser

<sup>60</sup> Nesse sentido, apontam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas que “A justificativa para intervenção do *amicus curiae*: o interesse social advindo do julgamento da tese repetitiva, que se projetará para uma infinidade de casos idênticos presentes e futuros, em vez de ter sua eficácia circunscrita às partes processuais, como ocorre na processualística clássica”. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 567.

<sup>61</sup> Para Sérgio Arenhart e Paula Pessoa: “Sem ainda ingressar na utilidade dessas técnicas, é importante frisar o quão distante essa lógica está da teoria dos precedentes genuína. Todas essas técnicas, desenhadas pelo código, trabalham com a premissa de que o Direito tem sentido unívoco, que precisa apenas ser ‘revelado’ pelos Tribunais. O Tribunal não contribui para a construção do Direito; sua finalidade é apenas declarar ou desvelar o sentido já presente na regra a ser interpretada. Por isso, dispensa-se a análise dos fatos, já que o Direito pode ser encontrado apenas examinando ‘em abstrato’ a(s) regra(s) e o(s) princípio(s) a ser(em) aplicado(s). Diante disso, essas técnicas preocupam-se exatamente em abstrair (e tornar irrelevantes) os fatos de cada caso, permitindo, de antemão, a criação de uma tese, a ser obrigatoriamente aplicada por todos os outros órgãos jurisdicionais. Não é necessário muito esforço para notar a distância disso com a lógica que preside o sistema de precedentes anglo-americano”. ARENHART, Sérgio Cruz; PESSOA, Paula. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, n. 10, jul./dez., 2019.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. Vol. 2 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 558-559.

respeitados em casos futuros, por demais órgãos do Poder Judiciário.<sup>63</sup>

Por tal razão, é comum que se atribua a legitimação democrática das decisões vinculantes ao respeito ao procedimento especial que a origina.<sup>64</sup> Procedimento esse que tem como nota distintiva a ampliação da participação e a qualificação do contraditório, a fim de inserir representantes da sociedade civil no debate posto, para que a decisão daí oriunda possa, legitimamente, produzir efeitos vinculantes:

Esta ampliação do contraditório (...) é absolutamente essencial para que se tenha a produção de decisões que, dotadas de eficácia vinculante, possam legitimamente alcançar terceiros, estranhos ao processo em que produzidas. É que só por meio de um processo em que haja comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório como a que aqui se descreve é possível assegurar-se a participação, em contraditório, de todos os setores da sociedade, garantindo-se a atuação comparticipativa de sujeitos capazes de representar adequadamente os interesses de todos aqueles que poderão vir a ser diretamente atingidos pelos resultados das decisões que nesses procedimentos serão produzidas.<sup>65</sup>

A relação do *amicus curiae* com o sistema de formação precedentes vinculantes, portanto, é direta e evidente<sup>66</sup>, na medida em que é mediante esta figura que se possibilita a

<sup>63</sup> No mesmo sentido, sustenta Cassio Scarpinella Bueno: “São precedentes não porque vieram de países de *common law*, e sim porque foram julgados com antecedência a outros casos – quiçá antes de haver dispersão de entendimento sobre uma dada questão jurídica pelos diversos tribunais que compõem a organização judiciária brasileira – e, de acordo com o *caput* do art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 599.

<sup>64</sup> A respeito dos mecanismos assecuratórios da participação nos processos repetitivos, veja-se: OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

<sup>65</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 223.

<sup>66</sup> Fredie Didier Jr. extrai essa conclusão da leitura do direito positivo: “a relação entre a participação do *amicus curiae* e a formação de precedentes obrigatórios, no Direito brasileiro, é evidente. Além da previsão genérica de intervenção de *amicus curiae* no art. 138 do CPC, há outras regras que autorizam essa intervenção: a) incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal (art. 950, §§ 1º, 2º e 3º, CPC); b) no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, caput e § 1º, CPC); c) no procedimento de análise da repercussão geral em recurso extraordinário (art. 1.035, § 4º, CPC); d) no julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 1.038, CPC); e) no incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos (art. 896-C, §8º, CLT). Em todos esses casos, autoriza-se a intervenção do *amicus curiae* em incidentes de formação concentrada de precedentes obrigatórios, exatamente para que se possa qualificar a formação desse precedente. Não é por acaso, portanto, que o legislador expressamente atribui legitimidade recursal ao *amicus curiae* para impugnar decisão proferida em julgamento de casos repetitivos (art. 138, § 3º, CPC)”. DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, mai.-ago. 2020, p. 211

participação da sociedade civil na formação da decisão.<sup>67-68-69-70</sup> O *amicus* é a ponte que liga os interesses sociais em jogo naquela discussão jurídica ao processo, permitindo que estes sejam devidamente representados, mediante o exercício do contraditório.<sup>71</sup>

É por isso que o CPC/15 representa, de fato, um ponto de virada no tema do *amicus curiae*, o que impõe que os estudos acerca do instituto sejam aprofundados, revistos e atualizados, de acordo com a sua nova configuração.

### 3.3 OS DIFERENTES PAPÉIS DO *AMICUS CURIAE*

<sup>67</sup> Antonio do Passo Cabral destaca que “o sistema do novo CPC atribui força ainda maior à jurisprudência e aos precedentes, permitindo que as decisões de um processo entre as partes produzam efeitos vinculantes (e não apenas persuasivos) em outros processos que tramitam *inter alia*. De fato, com a nova disciplina dos precedentes jurisprudenciais vinculativos (art. 926 e seguintes), surge no sistema processual brasileiro fundamento diferente para uma ampliação das hipóteses de intervenção do *amicus curiae*. À semelhança do que ocorre nos ordenamentos do *common law*, agora há que se buscar diversos atores sociais no processo individual pela possibilidade de a *ratio decidendi* de precedentes formados entre as partes poder ser aplicada a processos posteriores”. CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 509.

<sup>68</sup> Teresa Arruda Alvim, sobre o tema, assim discorre: “Tem-se criticado o sistema de precedentes trazido pelo código afirmando-se que padece de um certo déficit democrático, que não existe quando a jurisprudência amadurece naturalmente, ao longo do tempo. (...) No entanto, esses institutos que o código criou como por exemplo o IRDR, e alguns que o código aprimorou, como por exemplo os repetitivos, geram a produção de um precedente vinculante de uma maneira que pode ser vista como “precoce”, porque seria anterior ao tempo natural de amadurecimento dar discussão na sociedade. Por isso é que, acertadamente, o novo código prevê a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* bem como a de realização de audiências públicas, justamente, para, com isso, provocar um saudável contraditório com a sociedade: é precisamente essa a função da intervenção do *amicus curiae* e a da realização de audiências públicas”. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Amicus curiae*, audiências públicas e decisões judiciais. *Migalhas de Peso*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>. Acesso em 08 ago. 2022.

<sup>69</sup> Para Flávia Pereira Hill, este aspecto estaria relacionado com a finalidade mediata do *amicus curiae*, que “qualifica-se como ‘fator de legitimação social’ das decisões judiciais, pois permite que a participação, no processo, de órgãos, instituições ou pessoas naturais que são referência na defesa de tema que é discutido na ação judicial em questão, fazendo, pois, com que a sociedade civil tenha voz no processo. (...) A intervenção do *amicus curiae* contribui, assim, para contornar o caráter contramajoritário dos tribunais e ganha redobrada importância neste momento de valorização da jurisprudência, trazida pelo CPC/2015, de modo que a sua participação legitima a formação dos precedentes, que serão aplicados a processos futuros”. HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020, p. 116.

<sup>70</sup> “o *amicus curiae* é figura importante na relação jurídico-processual dirigida à formação de precedente obrigatório, porque incrementa e qualifica o processo de construção de uma resposta jurisdicional universalizável. A intervenção do *amicus curiae* consubstancia a democratização do processo e o reconhecimento de um processo criativo e aberto, especialmente quando se está trabalhando sobre a lógica de um sistema de precedentes judiciais”. MIRANDA, Victor Vasconcelos. *Precedentes Judiciais: construção e aplicação da ratio decidendi*. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-4.7.

<sup>71</sup> Segundo Antonio do Passo Cabral: “O fundamento do instituto [do *amicus curiae*], portanto, é o permissivo de manifestação de terceiros quando o caso puder afetar toda a sociedade, mesmo em processos cuja demanda seja limitada individualmente, permitindo-se que sejam trazidos ao processo elementos que sejam relevantes para a cognição do órgão julgador”. CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004.

É bastante difícil identificar o *amicus curiae* a partir de uma visão unitária. Isso se dá exatamente porque se trata de figura flexível, que, em sua história e desenvolvimento, assumiu – e segue assumindo – distintos papéis.

Extraem-se dos dados de direito estrangeiro apresentados no Capítulo 2, que o instituto do *amicus curiae* na tradição norte-americana apareceu, de início, como um terceiro imparcial, neutro, que fornecia informações e subsídios à decisão judicial. Contudo, ao longo do tempo, a figura foi se desenvolvendo para servir de antídoto a um déficit de participação no processo, permitindo a representação de terceiros que normalmente estariam excluídos, considerando as configurações do processo adversarial. A doutrina sugere que o desenvolvimento mais intenso do *amicus* liga-se exatamente a essa função de representação de terceiros.<sup>72</sup> E, dada a flexibilidade própria da figura, o *amicus curiae* se desenvolveu para assumir diferentes posições no processo, mais ou menos ligados às partes; mais ou menos próximos da própria corte.

No Brasil, o *amicus curiae* também evoluiu a partir desses dois aspectos (neutralidade/parcialidade), mesmo antes da entrada em vigor do CPC/15. As previsões legais de intervenções do INPI, do CADE e da CVM, por exemplo, são mais ligadas à ideia de intervenção de um terceiro desinteressado e imparcial, que visa a colaborar, fornecendo subsídios técnicos e informações para garantir a correção da decisão.<sup>73</sup>

De outro lado, a intervenção de *amici curiae* no controle de constitucionalidade das leis e em procedimentos voltados à formação de precedentes assume viés claramente representativo, objetivando dar legitimidade democrática ao precedente, notadamente em razão dos seus efeitos vinculantes a terceiros que não poderão participar diretamente. E isso reflete em participações, como *amici curiae*, de sujeitos *interessados*.<sup>74</sup>

Diversos exemplos concretos da participação interessada de *amici curiae* podem ser

<sup>72</sup> LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992, p. 1244.

<sup>73</sup> “Dando maior destaque às agências reguladoras, objeto deste estudo, enfatiza-se a possibilidade de contribuição em demandas coletivas, que tenham por objeto a discussão a respeito de tema de competência da agência. Isso, considerando, de um lado, a sua especialidade técnica e, de outro, a complexidade e diversidade de interesses e temas que tradicionalmente se apresentam no processo coletivo”. MARTYNETZ, Caroline. A participação das agências reguladoras nos processos coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 46, v. 320, p. 297–318, out., 2021.

<sup>74</sup> No ponto, concorda-se com Felipe Barreto Marçal ao sustentar que “Na verdade, se a ampliação do debate deve ocorrer da forma mais completa possível (...) não se deve excluir a possibilidade de manifestação de um *amicus curiae* simplesmente porque representa interesses diretos de determinadas pessoas (que, tecnicamente, poderiam ser substituídas no processo por algum legitimado extraordinário). Isso porque, caso o teor de sua manifestação ainda não tenha sido trazido ao processo, então é relevante sua contribuição, ao mesmo tempo que será provável a sub-representação (representatividade inadequada) desse grupo pelos sujeitos formais do processo, de modo que, para qualquer das posições que se adote, os requisitos de sua intervenção parecem preenchidos (representatividade adequada ou potencial de influência)”. MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório. *Revista de Processo*, vol. 283/2018, p. 107 – 131, Set, 2018.

extraídos da jurisprudência dos tribunais superiores. Cita-se, a esse título, a emblemática ADI n. 3510,<sup>75</sup> julgada pelo STF em 2008,<sup>76</sup> na qual se discutia a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), que previa a possibilidade de utilização de células tronco embrionárias decorrentes de fertilização *in vitro* para fins de pesquisa científica. Ao mesmo tempo em que intervieram entidades representativas, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), representando o interesse da religião Católica, o Movimento em Prol da Vida (MOVITAE), defendendo a posição de que a pesquisa com células tronco embrionárias implicaria aborto, e a ONG Conectas, tratando da questão sob a abordagem dos Direitos Humanos, também foram ouvidos especialistas estritamente *técnicos*; médicos e cientistas, que forneceram informações, com fundamento em dados científicos, a respeito do início da vida humana.

Outro exemplo de participação de *amicus curiae* para esclarecimento de questões técnicas pode ser extraído do IAC 4, do STJ, que discutia o direito de propriedade intelectual de produtores de sementes de soja transgênica.<sup>77</sup> Nesse caso, destaca-se a participação da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, que esclareceu à Corte conceitos de agronomia essenciais à discussão (como, por exemplo, o que são cultivares, quais as implicações da biotecnologia na proteção patentária etc.), com fornecimento de pareceres técnicos a partir da colaboração de professora especialista em agronegócio e agronomia, assim como com a contribuição de professor especialista em biologia molecular e biotecnologia.<sup>78-79</sup>

<sup>75</sup> Esse caso foi trazido como exemplo por Carolina Moraes Migliavacca para explicar as peculiaridades que exigem a criação da categoria do *amicus curiae* instrutório. MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae*: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019, p. 101-102.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 28/05/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 09 de novembro de 2022.

<sup>77</sup> A questão submetida a julgamento foi a seguinte: “Definir se é possível conferir proteção simultânea - pelos institutos da patente de invenção (Lei 9.279/96) e da proteção de cultivares (Lei 9.456/97) - a sementes de soja Roundup Ready, obtidas mediante a técnica da transgenia, e, como corolário, se é ou não facultado aos produtores rurais o direito de reservar o produto de seu cultivo para replantio e comercialização como alimento ou matéria prima, bem como o direito de pequenos agricultores de doar ou trocar sementes reservadas no contexto de programas oficiais específicos”.

<sup>78</sup> Do inteiro teor dos autos, lê-se às fls. 5829-5830: “A presente manifestação visa contribuir com o entendimento, de forma simples e objetiva, do que vem a ser uma cultivar do ponto de vista agrônomo – com base na definição legal estabelecida na Lei n. 9.456/1997, e o que a diferencia de uma modificação genética que é abarcada pela proteção patentária prevista na Lei n. 9.279/1996”. Autos do REsp 1610728, de relatoria da ministra Nancy Andrighi.

<sup>79</sup> O STJ terminou por fixar tese no seguinte sentido: “As limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais”. STJ, Tema 4/IAC. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em 26 jan.

Há, ainda, exemplos de intervenções de *amici curiae* que servem para esclarecimento de questões jurídicas, do ponto de vista acadêmico/científico. É o que se percebe, por exemplo, no caso de intervenção de associações de acadêmicos e estudiosos, para fornecer dados, argumentos e subsídios envolvendo a discussão jurídica posta.

Vê-se, com frequência, intervenção do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em processos que digam respeito a temas processuais, visando a fornecer subsídios a respeito do estado da arte doutrinário em torno de determinada discussão. Enfim, institutos de acadêmicos, para fornecer manifestações técnico-jurídicas, que auxiliarão os tribunais na tomada de decisão. Essas manifestações não discutem fatos, mas sim questões de direito. Ainda assim, apresentam importante caráter informativo e instrutório, pelo fornecimento de subsídios, argumentos e informações aos tribunais.<sup>80</sup>

Inclusive, de algumas disposições legais, é possível de se extrair esses diferentes papéis do *amicus curiae*. O art. 983, *caput*, do CPC/15, constante no capítulo voltado a disciplinar o incidente de resolução de demandas repetitivas, determina que “o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”. Nesse dispositivo, nota-se claramente a intenção do Código de ampliar a participação no IRDR, com admissão expressa de que aqueles que participarão serão interessados na controvérsia. Esses “interessados” podem ingressar na condição de *amicus curiae*, conformando-se ao regime aplicável a esse sujeito processual, com o objetivo de participar da discussão que ensejará a formação do padrão decisório vinculante.

Por outro lado, o § 1º do mesmo art. 983 do CPC/15 enuncia que “[p]ara instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”. O dispositivo alude ao *amicus curiae* instrutório, que, com “conhecimento na matéria”, instruirá o incidente.

O art. 983, nesse contexto, é a demonstração, pelo próprio sistema jurídico-positivo, de que, de fato, o *amicus curiae* poderá ostentar distintas funções. Enquanto o *caput* trata da participação dos *interessados*, o parágrafo primeiro menciona a instrução do incidente com depoimentos de especialistas, com viés mais técnico e instrutório.

Contudo, ainda que o *amicus curiae* tenha esse papel cambiante, atuando ora com viés

---

2023.

<sup>80</sup> Um exemplo é a atuação do Instituto Brasileiro de Direito Civil no RE 1010606, *leading case*, no STF, em que se discutia a respeito do “direito ao esquecimento”. O advogado Anderson Schreiber participou de audiência pública representando o instituto, destacando se tratar de “uma instituição que tem com o tema desta audiência pública uma relação exclusivamente acadêmica, não representando qualquer das partes, nem qualquer interessado no resultado desse julgamento”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em 26 jan. 2023.

mais representativo, podendo se aproximar do interesse de alguma(s) parte(s), ora servindo mais para contribuir do ponto de vista técnico – seja estritamente científico, seja jurídico –, acaba por receber dos tribunais um tratamento indistinto, ignorando-se a flexibilidade que lhe é própria. Ainda, é comum que seja conceituado apenas sob um ou sob outro aspecto, deixando-se de compreender adequadamente o instituto de forma completa, o que implica, na prática, indevidas limitações ao seu papel e até mesmo contradições em termos.

Alguns exemplos disso podem ser extraídos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a título ilustrativo.

O Supremo Tribunal Federal afastou a existência de nulidade quando se julga o recurso sem que tenha havido apreciação de pedido de ingresso como *amicus curiae*. Afirmou que o *amicus curiae* seria um colaborador da justiça com função meramente *instrutória*, de modo que sua participação se dá em benefício da jurisdição, não havendo qualquer direito à participação.<sup>81</sup>

O Superior Tribunal de Justiça inadmitiu a Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta como *amicus curiae* em processo que discutia legalidade da margem de valor agregado utilizada como base de cálculo em tributo estadual. O fez sob o fundamento de que a associação teria o objetivo de defender os interesses da categoria que representa. Isso porque, para o relator, seria imprescindível que aquele que pretende ingressar como amigo da corte não esteja defendendo um interesse privado, mas, sim, o “interesse público”.<sup>82</sup>

<sup>81</sup> Veja-se, nesse sentido, a ementa de referido acórdão, de relatoria de Teori Zavascki: “Constitucional e processual civil. *Amicus curiae*. Pedido de habilitação não apreciado antes do julgamento. Ausência de nulidade no acórdão recorrido. Natureza instrutória da participação de *amicus curiae*, cuja eventual dispensa não acarreta prejuízo ao postulante, nem lhe dá direito a recurso. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido”. STF, EDcl na ADI n. 3.460, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12/02/2015.

<sup>82</sup> Constou do acórdão: “Inicialmente não se deve admitir o ingresso de Associação Brasileira De Empresas De Venda Direta (ABEVD) no feito. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da temática do *amicus curiae*, tem reiteradamente afirmado ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não se está a defender interesse privado, mas, sim, relevante interesse público (...). No caso, a própria interveniente aduz que está no processo para defender interesse da recorrente e da categoria que representa, o que desautoriza a aplicação do instituto (...). No mais, vale rememorar que a admissão de *amicus curiae* no feito é prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator (...) e, no caso, o feito se encontra no avançado estágio (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial), cuja discussão central é a possibilidade de conhecimento do Recurso Especial, o que não recomenda, por ora, a participação de terceiro que, no momento, muito pouco pode contribuir para dirimir a questão processual em aberto”. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.205.756/AM, Segunda Turma, rel. min. Herman Benjamin, julg. em 22.6.2021.

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de intervenção da Federação Brasileira de Bancos e da Associação das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança em recurso afetado ao rito dos repetitivos, sob o argumento de que tais entes não poderiam contribuir com a controvérsia do ponto de vista técnico. Para o Tribunal, as entidades requerentes teriam por finalidade precípua a defesa de instituições que seriam diretamente afetadas pela solução a ser adotada no feito. Isso, segundo o relator, configuraria um “interesse privado” das entidades na solução da demanda, destituindo-as de um interesse “institucional”, próprio daqueles que atuam como *amicus curiae*. Ademais, a contribuição delas não teria o condão de “acrescer elementos extrajurídicos ao debate da *quaestio*”, o que tornaria inútil a participação.<sup>83</sup>

Veja-se que não se está, no presente momento, fazendo-se qualquer juízo de valor a respeito da necessidade concreta da participação desses entes como *amici curiae* nos casos mencionados. O que se pretende ilustrar é o discurso judicial em torno dessa figura nesses casos, que delimita o papel do *amicus curiae* como mero colaborador da justiça, que não deve deter interesses privados e cuja participação está no âmbito de discricionariedade da corte.

Não raras vezes se lê que, ao mesmo tempo em que o *amicus curiae* tem a função de representar interesses de segmentos sociais no processo, a fim de conferir maior legitimidade democrática à atividade jurisdicional, ele deve ser neutro e imparcial, e, se não for capaz de fornecer subsídios estritamente técnicos e extrajurídicos à discussão, não merece ter o requerimento de ingresso deferido. Não pode passar despercebido, porém, que tal afirmação é paradoxal, já que a consequência de o *amicus* representar determinado interesse é a de que ele *não é imparcial*.<sup>84</sup>

A lei, mesmo com a edição do CPC/15, acaba por perpetuar as imprecisões que permeiam o *amicus curiae*. Isso porque, apesar de a previsão geral de participação do *amicus curiae* do art. 138 do CPC/15 conferir-lhe maior amplitude, mantém seus contornos indefinidos. Diz pouco sobre os diferentes papéis que o *amicus curiae* pode exercer no processo, dificultando a correta aplicação de seu regime jurídico, a partir da impressão errônea de que se trata de algo constante e uniforme.

Alguns autores têm chamado a atenção para essa distinção de papéis do *amicus curiae*,

<sup>83</sup> A decisão monocrática foi prolatada pela Ministra Assusete Magalhães, relatora do Recurso Especial n. 1949182 – SP, representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.158, que objetiva “Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária”. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102198666&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 05 jan. 2023.

<sup>84</sup> O tema da imparcialidade é aprofundado no item 3.7 deste trabalho.

com diferentes abordagens.<sup>85</sup>

Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, examinando o tema antes da entrada em vigor do CPC/15, identificou, dentro da denominação do *amicus curiae*, dois fenômenos distintos.<sup>86</sup>

O primeiro é o caso em que o julgador se vale do dispositivo para auxiliá-lo na prospecção de dados (fáticos ou jurídicos) para a decisão. Nesse caso, a atuação do *amicus curiae* na causa remeteria aos poderes instrutórios do julgador. Mas não se confundiria com a figura do perito ou da testemunha, já que o *amicus* não se restringe aos fatos da causa, podendo contribuir também à argumentação jurídica. A atuação do *amicus curiae*, nesse caso, seria provocada pelo juiz de ofício.

Já o segundo caso tem viés eminentemente democrático. O *amicus curiae* age de modo voluntário, exercendo direito próprio, para manifestar-se em causas cuja discussão seja de transcendência coletiva. Aqui, o *amicus* tem o interesse de defender a posição do segmento social que representa. É nesse caso que o *amicus curiae* atua, verdadeiramente, em intervenção de terceiro, que se dá em benefício da Corte, mas também como forma de participação na administração da justiça.

Em sentido semelhante é a contribuição de Carolina Moraes Migliavacca. A autora, em tese de doutoramento dedicada ao tema, destaca que o art. 138 do CPC/15 não foi tão longe como poderia ter ido, deixando que subsistissem dúvidas quanto às diferentes funções e fundamentos que a intervenção do *amicus curiae* pode assumir em cada caso.<sup>87</sup> A proposta da

<sup>85</sup> “Adotamos a posição de que o *amicus curiae* é instituto tridimensional, isto é, dotado de mais de uma natureza a depender de sua função e do interesse que busca tutelar em juízo, ou seja, o rótulo ‘amigo da corte’ é designativo de uma gama de situações completamente diferentes, de modo que compreendemos esse fenômeno em, ao menos, três dimensões identificáveis pela função e interesse do sujeito processual: (1ª dimensão) o ‘*amicus curiae assistente*’, cuja natureza jurídica é a assistência, qualificável pelo interesse jurídico daquele que sofre um efeito reflexo do precedente a se formar sobre relação jurídica, em tese, passível de afetá-lo, o que atende ao § 3º do art. 138 do CPC; (2ª dimensão) “*amicus curiae custos legis*”, cuja natureza jurídica é a mesma do *custos legis*, tendo por interesse jurídico aquele chamado ‘institucional’; e (3ª dimensão) ‘*amicus curiae perito*’, cuja natureza jurídica é de auxiliar do juízo, sem que se fale, portanto, em interesse jurídico” SULLA, João Antonio Barbieri. *Amicus curiae tridimensional: análise e perspectivas no novo código de processo civil*. Paraná: Juruá, 2018, p. 340.

<sup>86</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 53.

<sup>87</sup> “Considerando a forma com que o artigo 138 e seus parágrafos, CPC, encontra-se redigido, sem a pretensão de sugerir alteração legislativa com a presente tese ou reduzir poderes processuais e hipóteses de intervenção que estejam expressamente positivadas no Código, pretendeu-se sugerir uma forma de organização do instituto para a melhor seleção do tratamento processual que lhe será dado a partir do texto codificado. Esta forma de organização parte da separação das duas principais funções exercidas pelo *amicus curiae*: instrutória, quando a intervenção é puramente calcada no fornecimento de dados técnicos aos sujeitos do processo. Representativa, quando a participação é fundada em proporcionar o contraditório amplo e social dos setores da sociedade vinculados ao tema debatido no processo, especialmente os que apresentam potencial de formação de decisões vinculantes ou com efeitos de repercussão coletiva, conferindo-se legitimação democrática à atividade jurisdicional.” MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre:

autora para sistematizar o instituto, à luz do atual regime jurídico-positivo, é a de identificá-lo a partir de duas diferentes funções que pode assumir: representativa<sup>88</sup> e instrutória, variando seu regime jurídico a partir daí. O *amicus curiae* pode, nesse sentido, desempenhar apenas uma dessas funções ou ambas concomitantemente (caso em que, segundo a autora, prevalecerá a representativa). Mas é fato que existem distinções fundamentais entre elas e que as previsões legais que se referem o instituto devem, também, ser lidas à luz dessa dupla função.

Parte da doutrina sugere, ainda, que o *amicus curiae* que exerce essa função estritamente instrutória nem *amicus curiae* deveria ser. É o que defende Luiz Guilherme Marinoni. A premissa é a de que a função representativa de grupos sociais interessados na controvérsia seria uma característica indispensável do *amicus curiae*. Na medida em que ela não se faz presente quando a intervenção é uma mera contribuição desinteressada, aqui não se estaria diante de *amicus curiae*, mas sim de auxiliar do juízo. Para o professor, “essa separação não apenas advém da lógica”, “mas se sustenta na necessidade de se oferecer racionalidade aos raciocínios probatório, decisório e justificativo”.<sup>89</sup>

O autor desenvolve o raciocínio sustentando que não se pode pensar a credibilidade de uma prova do mesmo modo que se pensa no argumento de um sujeito parcial. Um especialista ou autoridade com expertise na matéria fornecerá à Corte prova técnica, destinada a lhe dar condições de decidir sobre fatos. Trata-se, pois, de uma prova, que como tal pressupõe imparcialidade e credibilidade de seu formador. A forma de receber as alegações de um *amicus curiae*, por outro lado, é pautada por outro raciocínio, que não o probatório, já que sua participação é genuinamente interessada.

O autor identifica, também, diferenças quanto ao raciocínio decisório, já que, naturalmente, o peso de uma prova técnica e imparcial é muito maior do que o de argumentos suscitados por um sujeito interessado. A influência de cada qual na decisão judicial terá, pois,

---

2019, p. 208.

<sup>88</sup> Sobre o *amicus curiae* representativo, discorre Migliavacca: “Observa-se que a justificativa para esta participação não é a contribuição de aspectos técnicos que auxiliarão na compreensão intelectual de algum tema pelos sujeitos do processo. É, sim, a possibilidade de que representantes dos sujeitos que compõem a sociedade possam, ao fim e ao cabo, prestar as suas opiniões e, quiçá, as suas vivências quanto ao tema em questão – ainda que não se tratem de experts, técnicos ou especialistas no tema em debate. A contribuição desta participação está na construção de uma decisão judicial mais sintonizada com a realidade dos acontecimentos, valores e idiossincrasias da sociedade, e não unicamente cerrada na ótica exclusiva dos julgadores acerca do direito aplicável aos fatos, tendo como únicos interlocutores a parte autora e ré. Este é o *amicus curiae* representativo”. MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.

<sup>89</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 832.

incidência distinta na decisão.

Por isso, Luiz Guilherme Marinoni conclui sugerindo a separação entre esses sujeitos que são designados pelo nome comum de *amicus curiae*. De um lado, o “terceiro que representa um grupo e, assim, é interessado no desfecho do processo” – esse sendo o *amicus curiae* –, e, de outro “terceiro que, sem estar representando e defendendo qualquer grupo, presta depoimento para esclarecer os fatos, colaborando com a Corte”.<sup>90</sup>

Essa posição, contudo, parece deixar ao largo a figura que, muito embora não represente qualquer grupo, pretende esclarecer elementos jurídicos e não de fato. Não seria possível que esse terceiro fosse abrangido, portanto, pelo perito, que se presta a esclarecer questões de fato.

Cabe mencionar, a título exemplificativo, que a figura instrutória encontra alternativas em outros países, como nos Estados Unidos da América, com instituto jurídico próprio. Trata-se do “*expert evidence*” ou “*expert witness*”, que é uma técnica processual voltada à admissão de especialistas para testemunharem em casos civis, dada a complexidade dos assuntos debatidos. Na Austrália e em Singapura, desenvolveu-se técnica intitulada de “*concurrent expert evidence*”, mediante a qual ambas as partes nomeiam especialistas que comparecerão perante o juiz para, *simultaneamente*, fornecerem elementos instrutórios à causa. Ambos os especialistas podem interagir entre si, discutindo e clarificando as diferenças em suas opiniões, sob a moderação do juiz.<sup>91</sup>

Entre nós, essa função de esclarecer ao juiz temas complexos, relevantes à solução da causa, quando não englobada pela prova pericial, pode ser desempenhada por *amici curiae* instrutórios. A vantagem de se utilizar o *amicus curiae* para tal finalidade é a flexibilidade do instituto, que não fica atrelado ao procedimento da prova pericial, assim como o fato de os esclarecimentos não precisarem se restringir a questões de fato.<sup>92</sup>

Em paralelo, há a intervenção do *amicus curiae* em casos de transcendência que tem objetivos eminentemente representativos. Não necessariamente esclarecerá qualquer tema técnico aos julgadores. Mas a transcendência da causa justifica a admissão de terceiros que, na

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 834.

<sup>91</sup> Concurrent expert evidence procedure (from 1 April 2022). Judiciary of Singapore, 2022. Disponível em: <https://www.judiciary.gov.sg/civil/concurrent-expert-evidence-procedure>. Acesso em 02 out. 2022.

<sup>92</sup> Thaís Paschoal sugere que a participação do *amicus curiae* em procedimentos voltados à produção coletiva da prova, indicando que “a figura do *amicus curiae* assume especial relevância, não só por garantir o caráter democrático do procedimento, como por viabilizar o acesso, pelo julgador, à mais variada gama de informações necessárias à adequada produção da prova”. PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 1. ed., e-book, 2020, RB-2.16.

condição de *amici curiae*, veicularão, para o processo, os interesses sociais subjacentes à controvérsia, visando à democratização do processo.

Apesar de o texto da lei não fazer distinção expressa quanto à figura, compreender a existência dessas diferentes finalidades do *amicus curiae* é fundamental, para que não se gerem indevidas distorções na aplicação prática do instituto. Todas as previsões legais que disciplinam o *amicus curiae* devem, também, ser lidas sob essas lentes.

Os distintos papéis que o *amicus curiae* pode exercer no processo têm relação com os igualmente diversos tipos de interesse que esse terceiro pode ostentar, tema do qual se trata no item adiante.

### 3.4 O INTERESSE QUE FUNDAMENTA A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: ENTRE “INTERESSE JURÍDICO”, “INTERESSE INSTITUCIONAL” E OUTROS INTERESSES

Tradicionalmente, o que pauta a possibilidade de um terceiro<sup>93</sup> intervir em um processo é o interesse jurídico, que justificaria ao ordenamento autorizar a intervenção,<sup>94</sup> com o objetivo de conferir maior eficiência processual e garantir a razoável duração do processo, resolvendo, em um só processo, controvérsias relacionadas ao seu objeto litigioso.<sup>95</sup>

A definição do que é um terceiro juridicamente interessado, nessa concepção tradicional, parte do conceito de relação jurídica. É terceiro juridicamente interessado aquele que, não sendo parte, tem uma ligação com a relação jurídica controvertida, seja porque possui uma relação jurídica conexa àquela discutida em juízo, seja porque é afetado de forma direta ou indireta pela própria relação discutida.<sup>96</sup> Já o terceiro juridicamente indiferente não possui qualquer vínculo com a relação jurídica controvertida em juízo – esse, portanto, não estaria

<sup>93</sup> Segundo José Carlos Barbosa Moreira, “é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 291.

<sup>94</sup> “O fundamento da existência dos institutos da intervenção de terceiros no sistema do processo civil é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito *indireto* sobre sua esfera de direitos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 369.

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 596.

<sup>96</sup> “Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida em juízo, seja porque participam de uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo, seja porque participam direta ou indiretamente da própria relação jurídica deduzida em juízo (...)”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *E-book*, RB -3.10.

autorizado a intervir no processo.<sup>97</sup> A categoria do interesse jurídico, pois, em seu sentido clássico, está mais ligada à relação material subjacente que à relação processual.<sup>98</sup>

É dizer, o que autorizaria que alguém ingressasse no processo seria a ideia de que esse terceiro possui algum tipo de vinculação jurídica com a causa.<sup>99-100</sup> O interesse meramente econômico ou moral, por consequência, não autorizaria o ingresso de terceiro; o interesse “há de ser sempre jurídico no sentido de a ordem jurídica ter emprestado a esse interesse, econômico ou moral, relevância constante da alusão feita pela lei”.<sup>101</sup>

Essa concepção clássica do interesse do terceiro está ligada a uma visão de processo voltado a lidar, unicamente, com litígios patrimoniais e privados, com dois polos processuais bastante bem definidos (autor-réu)<sup>102</sup>. A partir dessa visão, a intervenção de um terceiro apenas se justificaria na medida em que existisse alguma conexão do interveniente com a relação jurídica deduzida no processo, que o faria ingressar no processo em um ou em outro polo.<sup>103</sup>

Contudo, contemporaneamente, a concepção privatista e bipolar de processo tornou-se insuficiente para abarcar as possíveis interações entre as partes do processo e os terceiros intervenientes. A doutrina denuncia desde a problemática referente à possibilidade de partes integrantes de um mesmo polo processual apresentarem interesses distintos,<sup>104</sup> até a possibilidade de, ao longo do processo, as posições das partes em relação ao objeto litigioso se

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, E-book, RB-3.10.

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 598.

<sup>99</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 94.

<sup>100</sup> “Na razão de poderem os terceiros ser atingidos pela decisão judicial (não pela coisa julgada material), confere o direito positivo, a eles, a possibilidade de intervir em processo alheio, ou seja, toda vez que, de qualquer forma, seja, ou possa esse terceiro vir a ser afetado em sua esfera jurídica pela decisão judicial ou, até mesmo, em certos casos, pela fundamentação desta, há possibilidade de que intervenha no processo”. ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 187.

<sup>101</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de; PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Assistência-litisconsórcio: repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 13.

<sup>102</sup> O próprio conceito de parte de Giuseppe Chiovenda bem ilustra isso: “O conceito de parte entronca-se no conceito do processo e da relação processual: parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada. A ideia de parte é ministrada, portanto, pela própria lide, pela reclamação processual, pela demanda (...) O interesse que se insere no conceito de parte está, portanto, unicamente em ser sujeito ativo ou passivo da demanda judicial”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 278-280.

<sup>103</sup> “Pode haver pluralidade de partes, trata-se, aí, da união de várias demandas num único procedimento. Toda parte, por conseguinte, como sujeito ativo ou passivo duma demanda, deve incluir-se na posição de autor ou de réu”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 281.

<sup>104</sup> EID, Eli Pierre. Multipolaridade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: In: TALAMINI, Eduardo et al (Coords.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 23-24.

modificarem.<sup>105</sup> Para além, nota-se que tal concepção atrela-se a uma visão eminentemente privatista de processo, pensado para lidar com litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis e resolver casos concretos entre “A” e “B”.<sup>106</sup> Vale ressaltar que, muito embora esse tipo de litígio ainda seja bastante recorrente e comum ao foro judicial, não é mais possível de se resumir a atividade jurisdicional a eles, nem de se pensar o Processo Civil, exclusivamente, à luz de suas conformações.

Abordagens mais modernas têm demonstrado a inadequação de atrelar a possibilidade de um terceiro intervir no processo unicamente a um interesse jurídico, no sentido aqui exposto.

Nem sempre o que leva alguém a juízo é a existência de qualquer relação com o direito material discutido.<sup>107-108</sup> O *amicus curiae* é um dos maiores exemplos disso, conforme destaca Antonio do Passo Cabral:

Tradicionalmente (...) a atuação dos sujeitos processuais sempre foi vinculada ao direito material. Assim, historicamente, houve uma ligação necessária entre o exercício de posições processuais e o comprometimento do sujeito com a vitória de um dos interesses materiais em disputa.

Nesse sentido, foi consagrada a compreensão do requisito do interesse de agir para a intervenção de um terceiro no processo. O interveniente deveria demonstrar seu interesse jurídico na demanda – ou seja, deve comprovar a repercussão que a discussão do processo poderá ter sobre uma relação jurídica titularizada por ele.

(...)

Modernamente, contudo, a atuação de muitos entes, seja na condição de parte ou de terceiro interveniente, vem desmistificando a conceituação tradicional do interesse jurídico. De fato a atuação do *amicus curiae* pode ser indicada, atualmente, como um exemplo interessante de um sujeito desinteressado, pois sua participação não é vinculada a uma relação material.<sup>109</sup>

<sup>105</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ* 26 – *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

<sup>106</sup> Sobre o tema, identifica Sérgio Cruz Arenhart que “O direito processual civil brasileiro foi, todo ele, concebido para lidar com uma espécie muito bem determinada de litígios. Ele foi pensado para lidar com a situação típica da ‘lide’, em que se vê uma pretensão de um sujeito (ou grupo de sujeitos), objeto de resistência ou de insatisfação por outro sujeito (ou grupo de sujeitos). (...) Com efeito, discussões a respeito de créditos ou sobre a propriedade, ainda que, no plano social, possam envolver uma concorrência de vários interesses, diversas posições e incontáveis nuances, são transformadas pelo processo civil em uma relação bilateral, em que um autor (ou conjunto de autores) formula um pedido e um réu (ou conjunto de réus) se recusa a atendê-lo. Mesmo as diversas intervenções de terceiros admitidas acabam por converter esses ‘terceiros’ em integrantes de um desses polos ou, quando menos, simplificada e implicitamente, são eles assimilados a um desses extremos”. ARENHART, Sérgio Cruz. *Decisões estruturais no direito processual brasileiro*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 225, p. 389–410, nov., 2013.

<sup>107</sup> TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 233-235.

<sup>108</sup> “Para evitar a infundável discussão a respeito da categorização do interesse ou da modalidade da intervenção e garantir a integridade e idoneidade do processo para definição da questão debatida e que afeta diversos interesses, mais adequado parece ser conferir uma elasticidade ainda maior à noção de interesse relevante que permite a participação de terceiros no processo. E nesse sentido já parece caminhar-se, rumo à própria atipicidade de tal participação.” MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcela Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo *amicus*: notas a partir e para além do novo Código de Processo Civil). *Revista de Processo*, ano 41, v. 251, p. 43–73, jan., 2016, p. 54.

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os

No mesmo sentido, Sofia Temer identifica a insuficiência da noção estrita de interesse jurídico para justificar a participação no processo. Consta que há, na realidade, uma diversidade de funções e finalidades para a participação de sujeitos em processos judiciais.<sup>110</sup> A autora menciona o *amicus curiae* como um dos exemplos disso, já que o ingresso desse sujeito no processo não se assemelha às tradicionais hipóteses interventivas, na medida em que não demanda, nem é demandado, tampouco é requisito para a sua intervenção algum tipo de subordinação ou conexão com a relação jurídica da parte.<sup>111</sup>

O *amicus curiae*, nesse sentido, diferencia-se das demais formas de intervenção de terceiros típicas previstas pelo Código, que têm em comum o interesse jurídico do terceiro que ingressa no processo, variando em níveis de vinculação jurídica:<sup>112</sup> o assistente, que, de modo geral, tem uma relação jurídica conexa ou subordinada a uma das partes; o litisdenunciado, que é contra quem o réu detém direito de regresso; o terceiro atingido pela desconsideração da personalidade jurídica, cujos bens se objetiva sujeitar ao processo; o terceiro chamado ao processo, que é responsável pela dívida discutida, na condição de fiador ou de devedor solidário etc.

Todavia, ainda que a demonstração do interesse *jurídico* não seja um requisito à participação do *amicus curiae*, algum interesse para ingressar ele possui. Perquirir o interesse da intervenção do *amicus curiae* é fundamental para bem compreender os contornos do instituto e sua razão de ser, podendo ter, inclusive, consequências práticas quanto aos seus poderes, deveres e ônus.

Cassio Scarpinella Bueno, classifica o interesse do *amicus curiae* como “institucional”, conjugando noções de interesse público e interesse jurídico. Defende que o

---

polos da demanda. *Revista da SJRJ* 26 – *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 34.

<sup>110</sup> Sofia Temer demonstra que o legislador já abrandou o filtro do interesse jurídico para autorizar a participação, a partir dos seguintes exemplos: a participação de *amicus curiae* e a intervenção anômala dos entes públicos. Para além, a autora sistematiza alguns dos interesses diferenciados que podem levar à participação de sujeitos no processo. São eles: (i) garantir a formação de padrão decisório favorável; (ii) assegurar o exercício ou consistência prática de direito, que se traduziria no exemplo do interesse “meramente” econômico; (iii) para produzir prova e buscar a certificação fática; (iv) defender interesse público; (v) defender interesses de outrem, em intervenções protetivas motivadas por interesse afetivo ou institucional; (vi) colaborar para o exercício da atividade jurisdicional. TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 248-304.

<sup>111</sup> “Não há para tal modalidade de intervenção – e quanto a isso não repousa controvérsia – o interesse jurídico, em sua concepção clássica. Não se aplica, em relação ao *amicus curiae*, o paradigma da relação jurídica, a evidenciar a existência de uma concepção desrelacionalizada de interesse”. TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 239.

<sup>112</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento Vol. 1* 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 596.

*amicus curiae* possui interesse jurídico. O faz, porém, a partir de uma proposta de reconfiguração da compreensão do interesse jurídico. Para o autor, haveria necessidade da construção de um novo conceito de interesse jurídico, levando em consideração a noção de interesse público. O interesse que fundamentaria a atuação do *amicus curiae*, nessa construção, é jurídico, mas “um ‘jurídico’ diferenciado, que não pode ser confundido ou assimilado com o interesse que conduz um ‘assistente’ ou outro ‘terceiro’ qualquer a um processo”.<sup>113</sup> Seria jurídico porque tutelado pela ordem jurídica – ou seja, um interesse jurídico em sentido amplo, que não se confunde com o conceito tradicional.

O interesse seria ainda “público”, na medida em que transcenderia o interesse individual das partes litigantes e o próprio direito titularizado pelo *amicus curiae*. É público “no sentido de que deve valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corporificados no *amicus*, externos a eles e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir”.<sup>114</sup> O autor equipara, nesse ponto, o interesse do *amicus curiae* ao interesse de intervenção do Ministério Público como *custos legis*, no sentido de ser um interesse que diz respeito aos valores que o Estado representa.

Mas, apesar de ser “jurídico” e “público”, entende o autor que seria conveniente que a doutrina atribuisse classificação própria para designar o interesse do *amicus curiae*. Daí surge o conceito de interesse institucional, “como designativo do interesse que justifica, legitima, o ingresso do *amicus curiae*”.<sup>115</sup> O interesse institucional estaria entre esses dois tipos de interesse – o “jurídico” e o “público/coletivo”), sendo o *amicus curiae* um sujeito que representa um ponto de contato entre o direito processual individual e o coletivo.

Nas palavras do autor:

[O] *amicus curiae* aparece como portador de verdadeiros interesses e não de direitos propriamente ditos. Justamente porque ele, o *amicus curiae*, não defende, por definição, direito seu, uma situação jurídica própria sua, que ele próprio possa usufruir diretamente no sentido tradicional. A afirmação mostra-se bastante acertada na análise da doutrina norte-americana que entende que a intervenção do *amicus curiae* justifica-se para suprir, de alguma maneira, um problema de sub-representação de interesses que podem ser afetados com a decisão a ser tomada.

Nesse sentido, o interesse do *amicus curiae* não é (e nem pode ser) um “interesse jurídico” no sentido que conhecemos para as intervenções de terceiro em geral, destacadamente nos casos de assistência. Mas também não é (ou pode não ser) bastante para ser um “interesse coletivo” porque, fosse assim, o *amicus curiae* promoveria, ele próprio, a ação coletiva. Só que, se assim fosse, ele seria autor e não

<sup>113</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 459.

<sup>114</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 459.

<sup>115</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 460.

terceiro que pretende intervir. É esta a razão pela qual venho propondo a compreensão do interesse que autoriza a intervenção do *amicus curiae* de maneira diversa, como “interesse institucional”, que se localiza a meio-termo entre o “interesse jurídico” e o “interesse coletivo”. (...) o interesse do *amicus curiae* representa um ponto de contato entre o “direito processual individual” e o “direito processual coletivo”. Não se trata, evidentemente, de querer inventar rótulos ou expressões para se sobrepor a outras. Nunca houve de minha parte, nenhum ânimo de inventar modismos ou neologismos. Trata-se, antes e muito mais profundamente, de dar nomes novos a realidades jurídicas totalmente novas. A proposta quer, por isso mesmo, ser a mais científica possível.<sup>116</sup>

O conceito de interesse institucional conta com ampla adesão doutrinária. Porém, não é capaz de esgotar, nem de traduzir de forma completa, o interesse que o *amicus curiae* pode efetivamente ostentar. Isso porque contempla apenas um aspecto do interesse da intervenção do *amicus curiae*, relacionado, como já dito, ao interesse público/coletivo. O conceito traduz a ideia de servir às instituições, à própria jurisdição, contribuindo com a qualidade da prestação jurisdicional, da mesma forma que faz o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.<sup>117</sup>

O interesse institucional, contudo, é apenas uma *primeira camada* do interesse do *amicus curiae*. Há, ainda, uma *segunda camada* de análise do interesse do *amicus curiae*, subjacente ao interesse institucional, que somente pode ser identificada concretamente: o interesse do próprio *amicus curiae*; aquilo que efetivamente o motiva a intervir em um processo judicial.

Considerando a dinamicidade inerente à figura do *amicus curiae* e os diferentes papéis que pode desenvolver no processo, é bastante difícil de se definir de uma forma taxativa quais os tipos de interesse que podem mover a intervenção. Pode ser um interesse ético, moral, religioso, acadêmico, econômico, político, afetivo, de garantir formação de precedente favorável etc. O que é importante notar é que não é porque não detém interesse jurídico no sentido tradicional que o *amicus curiae* não detém qualquer tipo de interesse próprio, agindo como um sujeito totalmente imparcial e desinteressado. Tampouco se pode dizer que esse interesse secundário seja *irrelevante*.

Na maioria das intervenções de *amicus curiae*, é difícil – e, de certa maneira, utópico – de se pensar que o que o motiva são razões meramente altruístas, com o único objetivo de contribuir com a Justiça.<sup>118</sup> Como destaca Antonio do Passo Cabral, o *amicus curiae* pode ter

<sup>116</sup> BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 599.

<sup>117</sup> Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O interesse institucional é público no sentido de que deve valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corporificados no *amicus*, externos a eles e não pelos interesses que ele próprio, *amicus* pode eventualmente, possuir e os possuirá, não há como negar isso, legitimamente”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 461.

<sup>118</sup> Nesse sentido, destaca Dierle Nunes: “Somente não podemos vislumbrar o *amicus* como um figura, por essência, imparcial e neutra, uma vez que sua intervenção pode se dar com um cunho estratégico,

“interesses indiretos, reflexos, afetivos ou meramente econômicos no deslinde do processo, o que frequentemente acontece na prática”.<sup>119</sup>

Na verdade, a única situação em que há a possibilidade de um *amicus curiae* ter sua intervenção pautada exclusivamente pela primeira camada de interesse, traduzida pelo interesse institucional, é quando sua intervenção se fundamenta na *complexidade e especificidade do tema* (art. 138, CPC/15). Nesse caso, se o objetivo for, unicamente, elucidar a questão complexa, o *amicus curiae* ingressará no processo, a fim de contribuir, do ponto de vista estritamente técnico, com a controvérsia.<sup>120</sup> Servirá, nesse sentido, para *instruir* o feito aproximando-se das figuras do perito e *expert witness*. Nessa configuração específica que um *amicus curiae* pode assumir – a qual, diga-se de passagem, tem incidência muito mais pontual –, haverá, apenas, o interesse institucional na intervenção, sem que haja, na *segunda camada*, um interesse próprio relevante.<sup>121</sup>

Em outros casos, porém – em verdade, arrisca-se dizer, na maioria deles – o *amicus curiae* será *parcial*, no sentido de interessado, de alguma maneira, no resultado daquele processo. Não porque será afetada a sua esfera jurídica de modo direto, mas por outros motivos,

---

especialmente pela percepção que parcela dos litigantes habituais (*repeat players*) vêm usando da litigância estratégica, de modo a impactar a aplicação do direito e construir padrões decisórios benéficos a seus interesses. Isto torna os *amici* uma figura essencial que merece ter seus argumentos analisados, mas que pode, atendendo o requisito da representatividade adequada (interesse institucional), estar defendendo o interesse de alguma das partes”. NUNES, Dierle. Comentários aos arts. 1.036 a 1.040. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2333.

<sup>119</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coords.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 511.

<sup>120</sup> Essa distinção entre os diferentes papéis que o *amicus curiae* pode assumir no feito não é nova na doutrina. Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, por exemplo, sugeriu sistematizar o instituto a partir do critério da espontaneidade da intervenção: se a intervenção for provocada por iniciativa do juiz, exercerá função de uma espécie de auxiliar do juízo. Mas, se ingressa a requerimento seu, voluntariamente, estaremos diante de intervenção de terceiro. DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 127.

<sup>121</sup> Nesse sentido, reconhecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que “Embora o Código não diga de modo expresso, é possível pensar em duas espécies diferentes de *amicus curiae*. Há o clássico ‘amigo da Corte’, assim considerado aquele que – convocado pelo Tribunal ou comparecendo espontaneamente – vem, em condição imparcial, contribuir para a melhor solução da controvérsia. Esse sujeito não se liga a nenhum dos pólos da demanda, nem lhe interessa o sucesso ou o fracasso da pretensão deduzida no processo. Participa do processo, em regra, na condição de especialista sobre certo assunto, contribuindo para que o Tribunal ou o juiz possa ter melhor visão do problema e, assim, para que ele possa decidir melhor a questão. (...) Ao lado desse, pode-se ter - como *amicus curiae* também - aquele que comparece no intuito de defender certa posição relevante, pertencente a alguma coletividade e possa beneficiar-se ou ser prejudicado pela decisão. Trata-se aqui de um *amicus curiae* ‘interessado’. Aqui, o amigo da Corte comparece no intuito explícito de defender certa orientação ou certa solução para a causa. É para esses casos que a análise da representação adequada deve ser aferida. É imperioso que aquele que se apresente ‘em nome de certo direito ou de certa coletividade’ de fato representa os interesses ele grupo; fala em nome daquele grupo”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *E-book*. RB-3.11.

que podem ser dos mais variados. O interesse institucional segue sendo aquele que, primariamente, fundamenta a intervenção do *amicus curiae*. Mas, para além dele, haverá um interesse subjacente, uma *segunda camada* de interesse, que se refere ao interesse do próprio *amicus curiae*, que o faz intervir naquele caso concreto.

Essa *segunda camada* do interesse é relevante não apenas para que haja uma correta valoração da contribuição do *amicus curiae*, como também para que seja possível garantir a transparência da intervenção e o equilíbrio do contraditório. Esse interesse, vale lembrar, não tem relação com a lide, nem com a situação subjetiva das partes.

Como destaca Sofia Temer:

A positivação do seu ingresso [do *amicus curiae*] de forma bastante ampla (e como hipótese nominativa de intervenção de terceiro) justifica a abertura do sistema para a presença de outros sujeitos no processo judicial, visando justamente a uma atuação diferenciada e fundada em distintos interesses e finalidades. O *amicus* não possui o mesmo interesse e legitimidade dos sujeitos “tradicionais”, o que, por si só, é suficiente para provocar a revisitação de tais categorias como indispensáveis pressupostos da atuação em juízo e das hipóteses de ingresso de sujeitos no ambiente processual.

Em realidade, o tipo de interesse que ostenta o *amicus* sequer é uniforme, sendo difícil identificar, nas mais variadas intervenções a tal título, uma finalidade comum. Tampouco é possível afirmar, hoje, que o *amicus* seria um sujeito imparcial.<sup>122</sup>

O interesse jurídico, portanto, apesar de ser tradicionalmente elencado como requisito da intervenção de terceiros, não se aplica para a intervenção do *amicus curiae*. Essa modalidade interventiva é pautada por finalidades distintas: não por uma situação particular do sujeito, mas por razões que transcendem ao interesse individual: de aperfeiçoamento das decisões judiciais, de abertura do contraditório e de legitimação da atividade dos tribunais. É uma racionalidade interventiva que considera o fato de que a jurisdição não se volta mais a somente resolver conflitos individuais, bipolares e patrimoniais. Mas, sim, que a jurisdição lida com interesses sociais, de caráter transcendente, e que exigem um olhar mais amplo, um debate mais profundo e um aperfeiçoamento dos mecanismos de participação.

O processo, através do *amicus curiae*, abre-se à pluralidade de vozes e interesses da sociedade; abre-se à democracia. Há, pois, interesse *institucional* na intervenção desse terceiro. Mas, além do interesse institucional, há o interesse próprio do sujeito ingressante, não relacionado à *demand*a em si – que não é um interesse jurídico, no sentido clássico – que não deve, todavia, macular a legitimidade da figura; pelo contrário: lhe é inerente e deve ser

<sup>122</sup> TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 240.

investigado, a fim de que o regime jurídico do instituto possa ser adequadamente implementado, considerando-se, especialmente, a correta atribuição de poderes, deveres e ônus.

### 3.5 NOÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE COMO FILTROS APLICÁVEIS À PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

Como se destacou, o interesse do *amicus curiae*, muito embora seja desvinculado da demanda e da sentença de mérito, é, evidentemente, um interesse relevante, que, inclusive, justifica sua participação no processo.<sup>123</sup> Do mesmo modo, a situação legitimante que autoriza o ingresso do amigo da corte em nada se relaciona com a relação jurídica de direito material deduzida em juízo, diferindo-o das modalidades interventivas tradicionais.

A participação do *amicus curiae*, nesse contexto, desprende-se das noções de interesse e legitimidade como pressupostos para a *análise do mérito* (as “condições da ação”).

Trata-se, inclusive, de uma das situações que faz com que Sofia Temer afirme a necessidade de que estes conceitos clássicos – legitimidade e interesse – sejam atualizados, a fim de compatibilizá-los com as atividades desempenhadas pela jurisdição, contemporaneamente.<sup>124</sup> A autora sugere que os filtros da legitimidade e do interesse, previstos pelo art. 17 do CPC/15 como necessários para se “postular em juízo”, não sejam lidos, apenas, à luz do direito material, mas sim que sejam compreendidos de forma ampla a dinâmica, e avaliados à luz do ato processual ou do conjunto de atos que o postulante pretende praticar,<sup>125</sup> conforme já sugeria Antônio do Passo Cabral.<sup>126</sup>

A legitimidade, então, não é aferida *ad causam*, mas *ad actum*, avaliando-se o liame subjetivo não em relação à demanda, mas em relação às funções processuais que serão exercidas, de modo casuístico:

<sup>123</sup> Ressalta Carolina Uzeda que “Em todo e qualquer caso, para atuação (...) do *amicus curiae* há de ser avaliada criteriosamente a presença do interesse de agir e do interesse processual, levando-se em consideração, sempre, a necessidade, a utilidade e a adequação do ato processual”. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 69.

<sup>124</sup> TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 204-205.

<sup>125</sup> “Em um mesmo processo, um único sujeito pode assumir mais de uma posição jurídica processual. Essa circunstância, que é inerente ao fenômeno processual, faz com que a análise das capacidades processuais, do interesse de agir e da legitimidade não se restrinja à demanda: é preciso examiná-las ao longo de toda a cadeia processual, tendo em vista cada uma das relações processuais que se formem e que compõem o feixe de relações jurídicas que é o processo”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 469.

<sup>126</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ 26 – Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais a um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimatío ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimatío ad causam*).<sup>127</sup>

O interesse, a seu turno, deve ser perquirido de maneira relacionada ao ato processual ou conjunto de atos a serem praticados pelo sujeito, sem que seja limitado à exigência de prejuízo à uma determinada situação jurídica material. Nessa perspectiva, Antonio do Passo Cabral propõe o conceito de “zonas de interesse”, como uma aplicação dinâmica e ampliada do interesse de agir, “compreendendo o complexo de atividades que são permitidas aos sujeitos ao longo de todo o curso do procedimento, franqueando sua atuação, desde que o ato específico tenha concreta e atual utilidade para o requerente”.<sup>128</sup>

Os filtros da legitimidade e do interesse revisitados, na perspectiva aqui exposta, são adotados como premissa deste trabalho, e encaixam-se perfeitamente à situação processual da participação do *amicus curiae*, que é desvinculada da demanda, e cujos poderes serão, por expressa disposição legal (art. 138 do CPC/15), atribuídos casuisticamente, tornando sua atuação no processo essencialmente dinâmica e flexível.

### 3.6 TAXONOMIA DO *AMICUS CURIAE*: TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO À LUZ DO INTERESSE

O caráter dinâmico do *amicus curiae* está refletido no próprio direito positivo. Afinal, como se constata do art. 138, *caput*, do CPC/15, os pressupostos para ingresso do *amicus curiae* são bastante abertos. Não fosse só, a lei processual, também reconhecendo a dinamicidade do instituto, relega à casuística a definição de poderes desse terceiro. (art. 138, § 2º, CPC/15).

A partir dessa dinamicidade, aliada à constatação de que o *amicus curiae* é sujeito interessado, é possível de se categorizar o *amicus curiae* a partir do critério do interesse e da interação desse interesse com os demais sujeitos do processo.<sup>129</sup>

<sup>127</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ 26 – Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009, p. 24.

<sup>128</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ 26 – Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009, p. 39-41.

<sup>129</sup> Sofia Temer, nesse sentido, apontou para a necessidade de se estudar o *amicus curiae* a partir de subcategorias: “embora haja, de fato, sujeitos que apenas atuam de forma desinteressada – usualmente especialistas convocados pela própria corte – a realidade é que há inúmeras figuras que, embora vestidas

Adota-se, como ponto de partida à classificação que ora se propõe, aquela realizada por Helen A. Anderson, à luz do direito norte-americano, exposta no item 2.6 deste trabalho, ao qual se remete o leitor, para evitar repetições. Propõe-se a utilização do mesmo critério para categorizar o *amicus*, proposto pela referida autora, ao direito brasileiro, qual seja, a relação que o *amicus curiae* estabelece com as partes ou com a corte, mas com a ressalva de que não há necessária vinculação com os perfis traçados por Anderson à luz do seu objeto de estudo, que é o direito norte-americano.

A identificação do interesse que justifica a participação do *amicus curiae* no processo é essencial para bem compreender o instituto, pois permite a compreensão, com mais clareza e transparência, do que pode motivar a participação.

Serve, ainda, para dar ao instituto tratamento que seja compatível com os papéis que efetivamente desempenha, compatibilizando-se a sua atuação e seus poderes no processo com a zona de interesse que ostenta.

Isso é especialmente relevante à luz do art. 138, § 2º, do CPC, que determina a atribuição de poderes a terceiro pelo juiz ou relator, conforme o caso. Propõe-se, nesse contexto, que a atribuição de poderes ao *amicus curiae* se dê conforme a zona de interesse identificada.

Não fosse só, outro aspecto primordial da detecção do interesse do *amicus curiae* é a paridade do contraditório, que não pode ser assegurada se o tribunal não tiver clareza sobre posição defendida – nem se, de fato, há a defesa de determinada posição.

As categorias, que serão detalhadas nos itens adiante, são as seguintes: (i) amigo da corte em sentido estrito; (ii) amigo da parte; (iii) *amicus* independente; e (iv) *amicus* interventor.

### 3.6.1 O amigo da corte em sentido estrito

O amigo da corte em sentido estrito é a categoria de *amicus curiae* que mais se aproxima da função originária: colaborar com a justiça, fornecendo dados e informações necessários para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e evitar erros de julgamento. Esse tipo de *amicus curiae* normalmente é convidado a participar, de ofício, considerando a sua capacidade contributiva a respeito do tema.<sup>130</sup> Mas pode, também, requerer a participação. A

---

como ‘amigas’, inquestionavelmente defendem (e, muitas vezes, aguerridamente) seus interesses para garantir um padrão decisório que lhes seja favorável. Parece-nos adequado, portanto, superar o mito do desinteresse e diferenciar as finalidades de atuação, ainda que isso leve ao reconhecimento de ‘subcategorias’ de *amici curiae*”. TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 253-254.

<sup>130</sup> Veja-se, por exemplo, o que ocorreu na decisão de afetação relativa ao Tema 1.026 do STJ, que tratou da possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo

contribuição terá um caráter mais técnico e mais generalizado, não atrelado a uma posição em específico.

O amigo da corte em sentido estrito pode ser um instituto de pesquisa, uma associação de acadêmicos, um especialista, um professor. Alguém que não terá repercussões em sua esfera de direitos se a decisão for em um ou em outro sentido, nem direta, nem indiretamente. Mais: alguém que não apresenta relações com quaisquer das partes, seja no plano fático, seja jurídico. Trata-se, pois, de um *amicus curiae* imparcial (cf. item 3.7.1, adiante), que guarda equidistância em relação às partes.

Um exemplo que ilustra a posição do amigo da corte em sentido estrito é a intervenção, como *amicus curiae*, de institutos de acadêmicos dedicados ao estudo de determinada área do Direito, em incidentes voltados a fixar teses que envolvam temas pertinentes à área a que o instituto se dedica.

É o que ocorre, por exemplo, com a intervenção do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) no Tema 1.137, do STJ, que pretende fixar tese sobre a adequada interpretação do art. 139, IV, do CPC/15.<sup>131</sup>

O IBDP requereu a sua admissão como *amicus curiae* no feito, ressaltando sua capacidade contributiva, com o objetivo de “apresentar subsídios e elementos relevantes capazes de contribuir com a discussão acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas sob a égide do CPC/15”.<sup>132</sup> A manifestação apresentada pelo instituto foi técnica, abordando temas de sua especificidade – o direito processual –, tratando desde questões de ordem, relativas à adequação dos recursos representativos da controvérsia, à competência da Segunda Seção e à necessidade de maior amadurecimento do tema, até questões relativas ao mérito, com apresentação detalhada do histórico do STJ a respeito do tema, assim como a discussão doutrinária em torno da questão debatida.<sup>133</sup>

---

passivo da execução fiscal: “Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como *amicus curiae*.” STJ, ProAfr no REsp n. 1.807.923/SC, Primeira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julg. em 10.9.2019.

<sup>131</sup> A controvérsia objeto de afetação é a seguinte: “se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso de 26 jun. 2023.

<sup>132</sup> Fls. 1.688 da íntegra dos autos, extraída do sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>133</sup> Os recursos representativos da controvérsia foram pautados para julgamento pela Segunda Seção na sessão de julgamento ocorrida em 26.04.2023, oportunidade em que o instituto, representado pela Profª. Dra. Clarisse Frechiani Lara Leite, proferiu sustentação oral. A Segunda Seção, acolhendo um dos argumentos suscitados na tribuna pelo *amicus curiae*, decidiu que a competência para decidir a respeito da questão é da Corte Especial, já que a matéria processual é afeta tanto à Primeira, quanto à Segunda Seção da Corte. Consulta aos andamentos e trâmites do processo disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2021025>

Ainda, no mesmo Repetitivo, houve admissão do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) como *amicus curiae*. Muito embora seja ente despersonalizado, consistente em um agrupamento sem fins lucrativos destinado ao estudo do Direito Processual Civil,<sup>134</sup> reconheceu-se haver pertinência temática e representatividade, em âmbito nacional, do ente, suficiente a autorizar a participação. A hipótese já havia sugerida por Carolina Uzeda, Fernanda Pantoja, Marcela Kolbach e Sofia Temer, que indicaram a possibilidade de grupos e associações irregulares (despersonalizados) atuarem como *amicus curiae*.<sup>135</sup>

No Tema Repetitivo 1.176 do STJ, que tratou da interpretação do alcance da norma inserida no art. 85, § 8º do CPC/15, a respeito da fixação de honorários por equidade, foram convidados a participar na condição de *amici curiae* a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), para tratar do tema sob o ponto de vista técnico-processual.<sup>136</sup>

Outro exemplo do amigo da corte em sentido estrito é a manifestação técnica de instituições médicas e de médicos especialistas na condição de *amicus curiae*, ocorrida na ADPF 54, no STF, que discutia a interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico.<sup>137</sup> Essas manifestações foram provocadas de ofício, pelo ministro relator Marco Aurélio Mello, que, além de admitir e provocar a manifestação de entidades representativas, chamou instituições de pesquisa e médico especialista para participar da audiência pública:

Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, a saber: Conferência

75119. Acesso em 26 jun. 2023.

<sup>134</sup> <https://www.fppc.com.br/>.

<sup>135</sup> Segundo as autoras: “No âmbito do processo, é possível afirmar que os grupos e as associações irregulares titularizam situações jurídicas processuais ativas e passivas, e que podem figurar na relação processual em variadas posições. Afinal, se os entes despersonalizados são sujeitos de direito, partícipes de variadas situações jurídicas ativas, a sua participação no processo pode ser igualmente ampla. Desse modo, os entes de que tratamos no presente estudo podem demandar, ser demandados, intervir mediante as modalidades interventivas nominadas (ou seja, aquelas identificadas no Título III do Livro III da Parte Geral do CPC) e inominadas, defender interesses variados, participar do processo em apenas alguns centros de atuação ou zonas, ou por todo o seu trâmite. Ou seja, aos entes despersonalizados – sujeitos de direito – é facultado agir no processo como os demais sujeitos processuais, sempre observando a “medida certa de participação para cada [pretendida] modalidade de atuação”. Por isso, e apenas para citar um exemplo, os grupos e associações irregulares podem atuar como *amicus curiae*”. UZEDA, Carolina; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kolbach de; TEMER, Sofia. Entes organizados despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 165-205, jan./abr. 2021, p. 193-194.

<sup>136</sup> STJ, ProAfR no REsp n. 1.850.512/SP, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, julg. em 24.11.2020.

<sup>137</sup> “Estado. Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto Anencefalo. Interrupção da Gravidez. Mulher. Liberdade Sexual e Reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos Fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal”. STF, ADPF 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, julg. 12.4.2012.

Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, como também as seguintes entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis.<sup>138</sup>

Algumas das manifestações de especialistas, ocorridas em audiência pública e que foram relevantes para a formação da convicção da corte, foram bem destacadas pelo relator, ao longo do voto:

Na sessão do dia 28 de agosto, foram ouvidas entidades científicas. O Dr. Roberto Luiz D'Ávila, representante do Conselho Federal de Medicina (...). Especificamente no tocante ao caso dos pais de feto portador de anencefalia, declarou que, em geral, as decisões não se coadunam com o desejo e não respeitam a autonomia dos pais e são constantemente postergadas a ponto de, quando proferidas, o bebê já ter nascido e morrido. Informou que, a partir da décima semana de gestação, é possível o diagnóstico da anencefalia. Alertou para o fato de que parcela dos médicos, não obstante se mostrar favorável à tese de não ser a interrupção de gravidez de feto anencéfalo enquadrável no Código Penal, recusa-se a realizar a intervenção por recluir a responsabilização no âmbito criminal.

O Dr. Jorge Andalaft Neto, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, apontou que as mulheres gestantes de feto anencéfalo apresentam maiores variações do líquido amniótico, hipertensão e diabetes, durante a gestação, bem como aumento das complicações no parto e no pós-parto e consequências psicológicas severas, com oito vezes mais risco de depressão. Relata que, segundo a FEBRASGO, a interrupção da gestação de feto anencéfalo constitui direito de cidadania.

Consoante asseverou o Dr. Heverton Neves Petterson, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, há possibilidade de identificar a patologia fetal a partir da oitava semana gestacional, desde que o médico possua razoável conhecimento de embriologia e exista à disposição um bom aparelho de ultrassonografia. Observou que, para a medicina, o feto anencéfalo pode ser considerado natimorto neurológico, diante da inviabilidade de alteração no diagnóstico e de formação de massa encefálica.

(...)

Na sequência, falou pela Sociedade Brasileira de Genética Clínica o Dr. Salmo Raskin. Relatou que a anencefalia é a maior causa de máformação congênita no primeiro trimestre de gestação e que, a cada três horas, nasce, no Brasil, uma criança anencéfala. Fez comentários, ainda, a respeito de como e por que acontece a anencefalia; quais as máformações a ela associadas; quando e como pode ser prevenida e qual o papel desempenhado pelo médico geneticista durante todo este processo. Salientou a impossibilidade de doação dos órgãos de feto anencéfalo.<sup>139</sup>

O interesse do amigo da corte em sentido estrito é o interesse institucional por

<sup>138</sup> Fl. 275 do acórdão. STF, ADPF 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, julg. 12.4.2012.

<sup>139</sup> Fls. 21-22 do acórdão. STF, ADPF 54, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, julg. 12.4.2012

excelência, não havendo relevante interesse próprio em relação à controvérsia para a participação. Não é relevante, nesse sentido, a *segunda camada* do interesse, sobressaindo o aspecto contributivo da participação.

Este tipo de *amicus curiae*, portanto, é aquele que contribui com subsídios técnicos, científicos ou jurídicos, fornecendo informações importantes para ajudar e colaborar com a decisão da corte. Ele intervém não porque tem interesse próprio na controvérsia, nem porque possui relação com alguma das partes no plano fático, mas, sim, porque tem alta capacidade contributiva no debate.

### 3.6.2 O amigo da parte

O amigo da parte é aquele *amicus curiae* que apresenta algum tipo de relação com a própria parte e que comparece ao processo para fortalecer a posição dessa parte, buscando o mesmo resultado que ela. Não se trata, portanto, de um *amicus curiae* imparcial; no espectro de interesse, esse tipo de *amicus curiae* está do mesmo lado de alguma das partes do processo.

No mundo dos fatos, esse *amicus curiae* e a parte possuem algum tipo de relação. Em alguns casos, essa relação fica bastante clara. Pode ser, por exemplo, que a parte seja uma empresa e que o *amicus curiae* seja uma associação, sendo a parte a ela associada. Outra hipótese é um grupo que argui uma posição de alguma minoria da qual a parte seja membro. Ou que o ente seja uma organização ativista da qual a parte seja membro. Há, portanto, uma relação extra autos entre o *amicus curiae* e a parte, que pode, ou não, contemplar financiamento da atuação do terceiro.

Veja-se, exemplificativamente, o REsp nº 1.551.951/SP, representativo da controvérsia do Tema 939 do STJ, que discute a legitimidade passiva das incorporadoras para responder pela restituição de taxas cuja transferência ao consumidor for considerada abusiva.<sup>140</sup> As partes eram, de um lado, uma incorporadora imobiliária (a empresa Topazio Brasil Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.) e, de outro, um consumidor, pessoa física. Havia *amici curiae* fortalecendo as posições de ambas as partes. De um lado, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), “amiga” da parte recorrente. De outro, o Instituto

<sup>140</sup> Questão submetida a julgamento: “Discute-se a legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor”. Ver em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502162012> e <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502161783>. Acesso em 28 jan. 2023.

Potiguar de Defesa dos Consumidores (IPDCON), “amigo” da parte recorrida, um consumidor. A relação entre partes e *amici curiae* ficava bastante evidente, assim como a sua confluência de interesses: as incorporadoras tinham interesse em serem consideradas ilegítimas para responderem pela restituição dessas taxas, e a ABRAINC defendeu esse interesse; os consumidores tinham interesse que elas sejam consideradas legítimas, sendo que o IPDCON defendeu esse interesse no processo. Não obstante, nenhuma consideração a esse respeito foi realizada pela Corte nas decisões de admissão dos *amici curiae*.

Helen Anderson identifica que, nos Estados Unidos da América, esse tipo de *amicus curiae* foi o que mais cresceu ao longo do último século, e que, hoje, quando se fala em *amicus curiae*, é esta a figura que vem em mente.<sup>141</sup> A autora aponta que a Suprema Corte americana aceita a intervenção desse amigo da parte, exigindo, em contrapartida, transparência em relação a essa proximidade, inclusive com a prestação de informações acerca de eventual financiamento. Porém, ainda remanesce certa suspeição, por parte de cortes locais americanas, em relação ao amigo da parte.

No Brasil, a figura do amigo da parte também é bastante comum.<sup>142-143</sup> Tanto assim é que, analisando empiricamente a participação dos *amici curiae* no STF, Damares Medina Coelho indica que o perfil do instituto é *partidário*, razão pela qual o chama de “amigo da parte”. A afirmação deve ser lida com ressalvas, uma vez que, como se tem sustentado até aqui, a participação dos *amici curiae* aparece sob diversas conformações, não se afigurando possível reduzi-la à participação partidária. Ainda assim, é um reflexo da grande prevalência da participação dos amigos da parte.

A autora identifica o ingresso de *amici curiae* em processos perante o STF ocorre predominantemente para a defesa de interesses do grupo por ele representado, sendo que, na maioria das vezes, são entidades associativas que ingressam nessa condição. A contribuição

<sup>141</sup> ANDERSON, Helen A. *Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae*. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023, p. 379.

<sup>142</sup> No mesmo sentido, reconhece Antonio do Passo Cabral: “o *amicus* pode até não ser um interveniente totalmente ‘altruísta’, e sua intervenção nem sempre será ‘neutra’. De fato, o *amicus curiae* pode ter interesses indiretos, reflexos, afetivos ou meramente econômicos no deslinde do processo, o que frequentemente acontece na prática. Este debate, que não é desconhecido no Brasil e no direito estrangeiro, diz respeito à atuação estratégica do *amicus* como ‘amigo da parte’, e talvez não propriamente ‘amigo da corte’. CABRAL, Antonio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 511.

<sup>143</sup> “Lembrou Adhemar Ferreira Maciel ser de certa forma imprópria a denominação *amicus curiae*, trazida do direito norte-americano: a melhor ‘tradução’ seria de *amicus partis*, pois o terceiro comparece ao processo alheio mas com o intuito de ajudar uma das partes (em cuja vitória tem interesse de ordem prática, ou cívica, ou política, ou ideológica) do que mesmo trazer esclarecimentos ao tribunal”. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 211.

dos *amici curiae*, segundo a autora, se dá majoritariamente por: (i) reforço de argumentação jurídica já presente no processo; (ii) elementos técnicos não legais ou dados sobre fatos; e (iii) prognoses e indícios sobre preferências políticas do grupo de interesses representado pelo ente.<sup>144</sup>

Muito embora o amigo da parte seja uma figura que se apresenta com bastante frequência, seja na jurisdição constitucional, seja nos processos voltados à formação de precedentes vinculantes, há uma certa dificuldade em se admitir que efetivamente existe esse perfil partidário.<sup>145</sup> Por vezes, essa realidade é simplesmente ignorada; isso é: admitem-se os *amici curiae*, ainda que tenham relação facilmente identificável com alguma das partes, sem maiores considerações a respeito.<sup>146</sup> Mas em outras ocasiões, já se viu inadmissão de *amici curiae* sob o fundamento de haver relação com uma das partes e com o interesse por ela defendido.<sup>147-148</sup> Quer dizer, fica evidente que não há clareza sobre os papéis que o *amicus curiae* pode exercer, havendo, em um mesmo tribunal, decisões contraditórias em relação ao amigo da parte.

É necessário de se reconhecer que o *amicus curiae* pode sim apresentar um interesse que se aproxima do interesse da parte e ter, inclusive, algum tipo de relação com a parte no mundo dos fatos. Esse tipo de participação, como se viu, já é uma realidade que não mais pode ser negada. Esse interesse, no entanto, não é o interesse jurídico, já que esse ente que pretende intervir como *amicus curiae* não possui relação jurídica conexa àquela discutida no caso

<sup>144</sup> “No STF, o *amicus curiae* ingressa no processo para apoiar um dos lados da disputa, o que confere a ele um perfil partidário: amigo da parte. Constatou-se que o ingresso polarizado do *amicus curiae* aumenta as chances de êxito do lado por ele apoiado, o que confere ao instrumento um viés adicional de efetiva ferramenta de defesa das partes do processo”. COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*, p. 56.

<sup>145</sup> Veja-se, exemplificativamente, o que sustenta João Ricardo Carmago: “É importante ressaltar, ainda, que a função do *amicus curiae* é, exclusivamente, a de auxiliar o juiz no processo decisório, oferecendo-lhe subsídios para a melhor solução do caso. A atuação do *amicus curiae* não se destina a defender a tese de uma das partes, ainda que os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* possam, no final do julgamento, ter auxiliado a defesa de uma das partes”. CAMARGO, João Ricardo. Breves notas acerca da atuação do *amicus curiae*: de coadjuvante à protagonista? *Anuário 2021 – Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato*. Curitiba, 2021, p. 385-396.

<sup>146</sup> A título de exemplo, cita-se o Tema Repetitivo 1.095 do STJ, que buscava definir a (in)aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor a contratos de compra e venda de imóvel com garantia por alienação fiduciária. A parte recorrente era uma incorporadora imobiliária, sendo que participou na condição de *amicus curiae* a ABRAINC. Muito embora seja clara a relação entre a parte e o *amicus curiae*, a associação foi convidada a participar, pelo próprio tribunal.

<sup>147</sup> Já decidiu o que STJ que “não se deve admitir o ingresso de Associação Brasileira de Empresas de Venda Direta (ABEVD) no feito. (...). No caso, a própria interveniente aduz que está no processo para defender interesse da recorrente e da categoria que representa, o que desautoriza a aplicação do instituto (...). No mais, vale rememorar que a admissão de *amicus curiae* no feito é prerrogativa do órgão”. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.205.756/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 22.6.2021.

<sup>148</sup> “Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas”. STJ, AgInt na PET no REsp 1700197 /SP, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. em 19.6.2018.

concreto. O interesse pode ser dos mais variados – econômico, de categoria, moral, religioso etc. –, e sua existência não impede o ingresso como *amicus curiae*, uma vez satisfeitos os pressupostos para tanto, nem mina a capacidade contributiva do ente.<sup>149</sup>

Como destaca Helen Anderson, persiste um mito de que o *amicus curiae* deva ser sempre neutro, muito embora, historicamente, nunca tenha havido esse requisito. E as cortes, apesar de reconhecerem essa realidade, por vezes “reclamam” do fato de os *amici curiae* não se comportarem como verdadeiros “amigos da corte”.<sup>150</sup>

Ao mesmo tempo em que se deve reconhecer a possibilidade de um *amicus curiae* ser “amigo da parte”, a contrapartida deve ser a transparência. Uma vez identificado o interesse e compreendida a relação entre o *amicus curiae* e a parte, a corte poderá avaliar a manifestação e as contribuições do *amicus* tendo ciência da sua posição. O que não pode ocorrer é que um *amicus curiae* se utilize do rótulo de altruísta para dar ares de legitimidade à sua manifestação quando, na verdade, não o é.<sup>151</sup> Veja-se que não é o fato de o *amicus curiae* não ser altruísta que retira a sua legitimidade. O que se aponta é a necessidade de que essa realidade (existência de interesse) seja devidamente apreendida pela corte, assim como pelas demais partes do processo e pela sociedade.

É isso, aliás, que objetiva a *Rule 37* da Suprema Corte norte-americana ao exigir do *amicus curiae* “*full disclosure*” a respeito de eventuais financiamentos,<sup>152</sup> assim como acerca da autoria da *amicus brief*, considerando, especialmente, a possibilidade de a mesma banca de advogados que patrocina a parte ter redigido ou participado da redação da manifestação do *amicus curiae*:

<sup>149</sup> Em sentido semelhante, defende Damares Medina Coelho que “O reconhecimento do caráter parcial do *amicus curiae* é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção. O interesse jurídico na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do *amicus*, uma vez que a função informacional por ele exercida pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão”. COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*, p. 56.

<sup>150</sup> ANDERSON, Helen A. *Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae*. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023.

<sup>151</sup> Em sentido semelhante, destaca Tatiana Machado Alves: “A aceitação dessa ideia [do *amicus curiae* parcial] demanda, contudo, que nos afastemos da crença de que o *amicus* está sempre atuando como um ente desinteressado, dedicado apenas a auxiliar o juiz, e exijamos transparência sobre os interesses que ele representa. Não se pode admitir que o *amicus curiae* se esconda por detrás de uma ‘máscara’ de interesse público e de imparcialidade capaz de enganar o magistrado sobre as suas reais intenções e sobre o nível de confiabilidade que o juiz pode atribuir às informações prestadas pelo interveniente”. ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 256, p. 89-118, jun. 2016.

<sup>152</sup> Sobre o financiamento de litígios por terceiros: TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘*third-party*’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 45, v. 309, p. 359-348, nov. 2020.

Uma petição protocolada de acordo com esta regra deverá indicar se o advogado de uma das partes redigiu a petição inteira ou em parte, e se tal advogado ou parte fez uma contribuição financeira destinada a financiar a preparação ou apresentação da petição. A petição também deve identificar todas as pessoas, além do *amicus curiae*, seus membros ou seus advogados, que fizeram tal contribuição financeira.<sup>153</sup>

Por meio de suas manifestações e argumentos, o *amicus curiae* exerce influência sobre o tribunal e sobre a formação de precedentes, buscando, por atuação estratégica, obter decisões que sejam favoráveis à parte que apoia. Isso, por si só, não é um problema. Afinal, ainda que seja partidário, é fato que o *amicus curiae*, ainda assim, pode ter relevante contribuição, diferente daquela fornecida pela parte, a partir de um ponto de vista próprio ainda não considerado. Nesse contexto, o que garante que não haja indevida manipulação da formação de precedentes é a transparência a respeito da posição do *amicus curiae*. É justamente a transparência que assegura que a figura do *amicus curiae* não seja desvirtuada, a partir de indevida dissimulação.<sup>154</sup>

Não se pode admitir que haja fabricação de institutos inidôneos, apenas para atuarem como “fantoques” das partes em processos, com manifestações que são, simplesmente, reiteraões daquilo que a parte já disse. Esse controle, em parte, pode ser realizado pelo próprio pressuposto da contributividade adequada, que deverá levar à inadmissão de intervenção de *amici curiae* para apenas repetir o que a parte já disse. Mas isso não é suficiente, pois não permite a compreensão do contexto relacional entre o *amicus curiae* e a parte. Pode ser que o *amicus curiae*, ainda que tenha algo diferente a dizer, esteja sendo utilizado como um meio para levar argumentos arriscados no lugar da parte, com menos consequências jurídicas, (como, por exemplo, a falta de sujeição à coisa julgada).

Por essa razão, sustenta-se a aplicação de uma espécie de dever de revelação ao *amicus*

<sup>153</sup> No original: “A brief filed under this Rule shall indicate whether counsel for a party authored the brief in whole or in part and whether such counsel or a party made a monetary contribution intended to fund the preparation or submission of the brief, and shall identify every person other than the *amicus curiae*, its members, or its counsel, who made such a monetary contribution”. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37#:~:text=An%20amicus%20curiae%20brief%20in%20support%20of%20a%20respondent%2C%20an,motion%20to%20dismiss%20or%20affirm). Acesso em 18 ago. 2022.

<sup>154</sup> É o que Carolina Uzeda chama de “sujeito dissimulado”, cuja atuação configura abuso do direito e viola a boa-fé: “Mas, poderá ser, também, o sujeito dissimulado que, embora se apresente formalmente no processo, assumindo uma determinada posição, está, na realidade, agindo em duas frentes: atuando em nome próprio e, simultaneamente, conduzindo (ou sendo conduzido pela) a conduta de um outro sujeito processual. É o que acontece quando pessoas, associações e entidades de classe (não sérias) intervêm no processo em nome próprio, seja como assistente, seja como *amicus curiae*, porém com a única finalidade de cancelar os atos da parte. Funcionam quase que como ratificadores dos fundamentos apresentados, reproduzindo-os, sem qualquer acréscimo ou reflexão”. UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil: um estudo sobre a aplicação e a extensão do princípio*. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2023, p. 261.

*curiae*, semelhante àquele preconizado pela *Rule 37* da Suprema Corte norte-americana. Isso, vale destacar, não para impedir sua participação caso haja relação com alguma das partes, mas sim para que haja a correta valoração de sua contribuição, a partir da ciência plena da posição que ostenta.

Ademais, não menos importante é o fato de que a falta de transparência quanto à posição que defende o *amicus curiae*, com indevido rótulo de altruísmo, pode gerar indevido desequilíbrio entre as posições defendidas no processo, gerando assimetria entre a qualidade e completude dos argumentos e informações apresentados em um e em outro lado, no contraditório ampliado. E isso, ao fim e ao cabo, acaba por impactar no processo decisório, que naturalmente tende a privilegiar a posição mais bem defendida no processo.<sup>155</sup>

### 3.6.3 O amigo independente

O amigo independente é aquele que também tem um interesse próprio, que o move a participar no processo, mas que é um interesse independente, que não favorece – e nem tem o objetivo de favorecer – nenhuma das partes, mas, apenas, ele mesmo.

Veja-se, portanto, que não se trata de contribuição desinteressada, mas que a figura se distingue do amigo da parte por não possuir relação com a parte no mundo dos fatos e por não haver, na sua intervenção, o propósito de fortalecer a posição da parte no processo.

Helen Anderson aponta que esse tipo de *amicus curiae* é mais raro, pois o que normalmente ocorre é que o *amicus* “escolhe” um dos lados da disputa.<sup>156</sup> É a tendência à polarização, mas que nem sempre estará presente. Afinal, o *amicus curiae* pode apresentar uma posição independente, que veicule um interesse próprio, que não se confunde com aquele manifestado pelas partes.

Exemplo disso é a participação, como *amicus curiae*, da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), que intervém em causas transcendentais para fornecer à Corte o ponto de vista da Igreja Católica a respeito da discussão. A intervenção, aqui, é independente e veicula o interesse religioso, construído com base na doutrina da Igreja.<sup>157</sup> Muito embora o resultado

<sup>155</sup> COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*, p. 56.

<sup>156</sup> ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023, p. 380.

<sup>157</sup> Pode-se citar dois exemplos em que a CNBB foi admitida como *amicus curiae*. A primeiro, na já mencionada ADPF 54, que discutia a possibilidade de interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico. O segundo, mais recente, no RE n. 1.017.365, que veicula o tema de repercussão geral n. 1031: “definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”.

pretendido possa ser coincidentemente semelhante, o interesse da intervenção é diverso.

#### 3.6.4 O *amicus* interventor

A figura do *amicus* interventor é bastante peculiar. Exprime a posição daquele que, muito embora não possua interesse jurídico, em sentido tradicional, tem um forte interesse na demanda, que de alguma maneira lhe repercutirá.

O *amicus curiae* interventor representa a utilização da figura – e da flexibilidade que lhe é inerente –, para endereçar déficits representativos da configuração tradicional de processo, semelhantemente ao que ocorre no direito norte-americano.

Segundo Helen Anderson, nos Estados Unidos da América, esse *amicus curiae* é utilizado como um remédio para aqueles que não preenchem os requisitos para ingressar como *interventor* no processo. Um exemplo, dado pela autora, é de uma tribo indígena cuja permissão para intervir em disputa entre desenvolvedores de cassinos foi negada, mas lhe foi concedido o direito de apresentar uma *amicus brief*.<sup>158</sup>

No direito brasileiro, pode-se pensar naquele que não detém o interesse jurídico para ingressar como assistente, mas, ainda assim, tem interesse de participar, já que sofrerá os reflexos daquela decisão, de modo indireto.

Evidentemente, esse *amicus curiae* não será imparcial. Ele detém um interesse próprio e comparece no processo para defender este interesse.

Um exemplo disso é a intervenção, como *amicus curiae*, da empresa privada Google Brasil Internet Ltda., no Tema 1.141 do STF, que discute a “responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção”.

A Google solicitou o ingresso no feito como *amicus curiae*, sendo que algumas passagens do requerimento apresentado deixam claro seu interesse no feito, quais sejam: (i) a empresa indica que, embora não seja recorrente ou recorrida no recurso afetado, foi ré na ação que deu origem ao IRDR, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; (ii) sustenta que sua atividade empresarial como provedor de buscas de internet está substancialmente relacionada à controvérsia de repercussão geral e (iii) registra que é muito comum que seja ré, junto com o recorrente Escavador, em ações que discutem a desindexação, da internet, de informações processuais públicas disponibilizadas em diários de justiça do Poder Judiciário.<sup>159</sup> À luz de tais

<sup>158</sup> NGV Gaming, Ltd. v. Upstream Point Molate, LLC, 355 F. Supp. 2d 1061, 1063, 1068 (N.D. Cal. 2005).

<sup>159</sup> Manifestação extraída do inteiro teor dos autos, no STF.

fundamentos, a ministra Carmen Lúcia, por decisão monocrática, admitiu a Google no feito.

Veja-se que a Google é uma empresa privada, que pretendeu o ingresso para defender interesse próprio – e a empresa deixou bastante claro o seu interesse no feito, quando do requerimento de ingresso. Dada a sua relação jurídica com a parte recorrente (Escavador), a empresa poderia ter requerido ingresso como assistente simples. Porém, diante da repercussão geral da matéria e especialmente da repercussão que o resultado do julgamento terá para sua esfera de direitos, requereu o ingresso na condição de *amicus curiae*. Ademais, era notória a capacidade contributiva da empresa à elucidação da controvérsia.

Ainda, a figura do *amicus* interventor é aquela na qual pode se enquadrar a atuação direta de sujeitos que possuem seus processos sobrestados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou recursos excepcionais julgados pela técnica dos repetitivos, conforme se desenvolveu no item 3.9.3, ao qual se remete o leitor.

### 3.6.5 Considerações finais sobre a categorização proposta

A categorização de *amici curiae* aqui proposta tem como critério base o interesse e o modo como o ente se relaciona com os demais sujeitos processuais. Há que se reconhecer, contudo, que esse interesse não é estanque. Ele pode variar em um mesmo processo, ao longo de seu tramitem, assim como pode haver casos concretos em que se mostre difícil a identificação pura de uma dessas categorias. É possível que elas se misturem e que o sujeito esteja *entre uma e outra*. Ou que, inicialmente, pertença a uma delas, mas, ao longo do processo, sua posição jurídica se desenvolva a ponto de migrar para outra. Por exemplo, pode ser que o *amicus curiae* ingresse, inicialmente, como “amigo independente”, mas que, no desenvolver do processo, apresente uma convergência de interesses com a parte, relevante a ponto de lhe aproximar mais da figura do “amigo da parte”.

De todo modo, o que importa notar é que as categorias não são delimitadas perfeitamente e isso decorre da própria flexibilidade que é inerente ao *amicus curiae*, mas, ainda assim, auxiliam na apreensão do fenômeno.

Destaca-se, por fim, que a compreensão acerca do efetivo interesse do *amicus curiae* é importante para permitir ao tribunal *medir* a contribuição, lendo os argumentos e informações apresentadas pelo *amicus curiae* à luz do interesse que o motiva. É relevante, ainda, para a compatibilização dos poderes que serão conferidos ao *amicus curiae* com sua zona de interesse.

Ademais, tal constatação é relevante para superar-se o mito da imparcialidade do *amicus curiae*, tema do qual se passa a tratar no item que segue.

### 3.7 A (IM)PARCIALIDADE DO *AMICUS CURIAE*

Uma vez identificadas as categorias do *amicus curiae*, a partir dos interesses em jogo, convém tratar de um elemento ainda bastante polêmico quando se fala no instituto: a sua imparcialidade. É preciso compreender se a imparcialidade pode ou não ser exigida do *amicus curiae* e em quais circunstâncias.

A discussão sobre a imparcialidade não é nova no Processo Civil, especialmente quando se fala em dever de imparcialidade do juiz.<sup>160</sup> Tamanha é a sua importância que se chega a afirmar que se trata de princípio fundamental e inerente à administração da justiça.<sup>161</sup> O objetivo das regras sobre imparcialidade do juiz, segundo José Carlos Barbosa Moreira, é assegurar aos litigantes que a causa será processada por terceiro não envolvido no litígio e que não possui nenhum interesse próprio, pessoal, de que uma ou outra parte vença. E para garanti-la, a lei põe à disposição dos litigantes regras com o objetivo de afastar do processo juiz parcial.<sup>162</sup>

O termo imparcialidade, na lição de Antonio do Passo Cabral, está “intimamente ligado à isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais em disputa: imparcialidade, portanto, é alheação, indiferença à vitória de um ou outro”. Ainda, “significa que aquilo que motiva o sujeito do processo é a correção de seu proceder, para que a solução justa/legal seja aquela pronunciada” e, nesse sentido, é sinônimo de neutralidade, que impõe distanciamento dos interesses em questão.<sup>163</sup> Trata-se de análise que se dá no campo subjetivo, a partir de um estado anímico do sujeito.

A imparcialidade não é exigida apenas do juiz. Também os auxiliares da justiça se submetem a este dever, como o perito e o intérprete, além dos membros do Ministério Público. Esses sujeitos, para bem desenvolverem as suas respectivas funções, devem guardar equidistância em relação às partes e seus interesses.

Para o escopo do presente trabalho, questiona-se se e em quais casos o dever de imparcialidade incide para o *amicus curiae*.

<sup>160</sup> Sobre a imparcialidade do juiz e seus contornos contemporâneos, ver: GÓES, Fernanda Carvalho. *A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2022.

<sup>161</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 143

<sup>162</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 19.

<sup>163</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade, por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, v. 149, p. 339–364, jul. 2007.

Por imparcialidade do *amicus curiae*, refere-se, a partir dos conceitos expostos: (i) à sua *neutralidade* em relação à demanda posta; e, de modo mais amplo, (ii) ao seu desinteresse no resultado da controvérsia. Veja-se, então, que a análise da imparcialidade do *amicus curiae* aqui empregada não se esgota na falta de relação com a demanda em si, mas também é perquirida à luz do interesse na controvérsia, que envolve os interesses secundários abordados no item precedente (a *segunda camada* do interesse do *amicus curiae*), tais como o interesse na formação de padrão decisório favorável, o interesse sectário, o interesse econômico, o interesse moral, o interesse afetivo, o interesse religioso etc., que tenha implicação pelo julgamento da controvérsia.

A questão que se coloca é se a imparcialidade é um requisito para a atuação do *amicus curiae* ou não.

A doutrina costuma discutir o dever de imparcialidade sem fazer a distinção quanto às diferentes funções que o *amicus curiae* pode exercer e sem identificar os diferentes graus de interesse que pode ostentar, indicando-se, apenas, a existência ou inexistência da imparcialidade, de um modo geral.

Alexandre Freitas Câmara indica que o *amicus curiae* é sujeito processual parcial, que tem por objetivo ver o interesse que sustenta tutelado e que, portanto, agirá para que uma das partes (aquela cujo interesse se identifica com o seu) se saia vencedora da causa. O que o distinguiria do assistente, nesse âmbito, é a natureza desse interesse.<sup>164</sup>

Normalmente, os que defendem essa ausência de imparcialidade do *amicus curiae* tem em vista, justamente, o caráter interessado de sua atuação, em processos de transcendência.<sup>165</sup>

Nesse sentido, é a posição de Guilherme Peres de Oliveira, que sustentou, em texto publicado ainda na vigência do CPC/73 e analisando a participação no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, que as entidades que ingressam na qualidade de *amicus*

<sup>164</sup> “Registre-se, aqui, então, um ponto relevante: o *amicus curiae* não é um ‘terceiro imparcial’, como é o Ministério Público que intervém como fiscal da ordem jurídica. O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 107.

<sup>165</sup> “De imediato se destaca que o novo CPC (LGL\2015\1656) não exige neutralidade do *amicus curiae*, haja vista que o foco da previsão legal se encontra no tipo de demanda que permite a participação do *amicus curiae*, e na representatividade daquele que irá intervir nessa qualidade” CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 192, p. 13-45, fev. 2011; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. O relevante papel do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 657.

*curiae* normalmente representam interesses sectários, e que dedicam esforço argumentativo em prol desse interesse. Assim afirmou sem qualquer juízo de valor negativo; pelo contrário: indicou que é essa *parcialidade* que garante o debate democrático, que pressupõe a dialética e o confronto de posições antagônicas.<sup>166</sup>

Cassio Scarpinella Bueno, a seu turno, defende a imparcialidade do *amicus curiae* como um requisito indispensável à sua participação em juízo. Para o autor, o interesse amigo da corte deve ser, puramente, o interesse institucional – que seria “o único interesse que pode legitimar o seu ingresso em juízo”. Caso constatado algum interesse secundário, para o autor, a intervenção deve ser negada ou, quando menos, a manifestação apresentada deve ser desconsiderada.<sup>167</sup>

Em sentido semelhante, posiciona-se Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, sustentando que “o papel a ser desempenhado pelo *amicus curiae* no direito brasileiro ficará sempre limitado a esse obstáculo intransponível: a sua função é essencialmente neutra (...)”, muito embora sua atuação possa, indireta e reflexamente, contribuir à posição de alguma parte.<sup>168</sup>

Para este trabalho, a partir das premissas de flexibilidade e dinamicidade já expostas, a resposta à questão da imparcialidade depende diretamente do papel assumido pelo *amicus curiae* no processo e de seu grau de interesse na demanda.

### 3.7.1 O amigo da corte em sentido estrito e o dever de imparcialidade

Quando o *amicus curiae* participa do processo para fornecer elementos técnicos (jurídicos ou não) voltados a esclarecer tema específico e complexo, fundamentado, unicamente, no interesse institucional, parece necessário dele exigir que o faça com imparcialidade.

Nesse caso, o dever de imparcialidade do *amicus curiae* equipara-se ao do perito ou do intérprete.<sup>169</sup> Se o fundamento da sua participação é a complexidade da causa ou a

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Amicus curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro: amigo da corte ou sujeito parcial do processo? In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos*: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 281-282.

<sup>167</sup> Sustenta Cassio Scarpinella Bueno que “Não há como (...) não concluir que a imparcialidade do *amicus* pode e deve ser contrastada como requisito indispensável para o seu ingresso e manifestação em juízo. Mais ainda naqueles casos em que a intervenção for espontânea”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 490-491.

<sup>168</sup> DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007, p. 112.

<sup>169</sup> Cassio Scarpinella Bueno, apesar de não fazer a distinção entre tipos de *amicus curiae*, consigna que o dever de imparcialidade do *amicus* é equiparável ao dever de imparcialidade que possuem o perito (aí incluído o

especificidade da matéria debatida, sendo a sua função a de fornecer subsídios para contribuir com a decisão, tal tarefa somente poderá ser bem desempenhada, conferindo-se a credibilidade necessária à contribuição, se sua participação for isenta.<sup>170</sup> Um *amicus curiae* parcial, nesses casos, seria uma contradição em termos, afinal, para fornecer subsídios técnicos voltados a contribuir com o esclarecimento da causa, é necessário que haja isenção do sujeito, que não deve se beneficiar da vitória de uma ou de outra parte – ou de uma ou outra tese – sob pena de se comprometer a opinião “técnica” fornecida.

Nesse sentido, Carolina Migliavacca defende que a imparcialidade, para o *amicus curiae* instrutório, deve ser perquirida, servindo de critério definidor de sua intervenção.<sup>171</sup> O *amicus* instrutório deve comprovar a sua proximidade com o tema do debate e seu conhecimento técnico objetivo, e a ausência de proximidade com as partes litigantes.<sup>172</sup>

A partir de raciocínio semelhante, sustentam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Há o clássico ‘amigo da Corte’, assim considerado aquele que – convocado pelo Tribunal ou comparecendo espontaneamente – vem, em condição imparcial, contribuir para a melhor solução da controvérsia. Esse sujeito não se liga a nenhum dos pólos da demanda, nem lhe interessa o sucesso ou o fracasso da pretensão deduzida no processo. Participa do processo, em regra, na condição de especialista sobre certo assunto, contribuindo para que o Tribunal ou o juiz possa ter melhor visão do problema e, assim, para que ele possa decidir melhor a questão.<sup>173</sup>

Nesse sentido deve ocorrer, por exemplo, a intervenção de institutos/associações de acadêmicos, pesquisadores ou professores, que fornecem subsídios técnico-jurídicos à controvérsia. A manifestação deve possuir caráter científico, buscando expor a posição acadêmica ou científica (ou as diversas posições) de modo objetivo, independentemente do interesse de qualquer das partes ou de um interesse próprio do sujeito que ingressa como *amicus*. O mesmo ocorre quando uma determinada pessoa física intervém para fornecer

---

intérprete) e o *custos legis*. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 489.

<sup>170</sup> Luiz Guilherme Marinoni ressalta que a oitiva de especialista é prova técnica, e, como tal, “pressupõe imparcialidade, ou, mais precisamente, a credibilidade de seu formador”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 833.

<sup>171</sup> MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019, p. 121.

<sup>172</sup> MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019, p. 111.

<sup>173</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, E-book. RB-3.11.

manifestação na condição de especialista. Essas pessoas e entidades são os “amigos da corte em sentido estrito”, e somente poderão ter a sua contribuição efetivamente considerada, se forem imparciais, guardando a devida equidistância em relação às partes e aos interesses em jogo.

### 3.7.2 O *amicus curiae* interessado e a (in)existência do dever de imparcialidade

Racionalidade completamente distinta se aplica ao *amicus curiae* interessado, para o qual não se pode – nem se deve – exigir que aja de modo imparcial, altruísta, com o único intuito de servir ao Poder Judiciário. São eles, nos termos da classificação exposta no item 3.6: o amigo da parte, o *amicus* independente e o *amicus* interventor.

Como dito, a função do *amicus curiae* foi significativamente ampliada justamente em razão dessas feições representativas, em especial, quando se trata de processos objetivos e formação de precedentes vinculantes, em que o caso julgado e a tese firmada terão repercussão para parcela significativa da sociedade, além de vinculação a demais juízes e tribunais. O propósito da intervenção, nesses casos, é justamente a democratização do debate e o exercício do contraditório ampliado e participativo, contemplando os setores da sociedade interessados no tema que será objeto de decisão.<sup>174</sup>

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a adequada compreensão do *amicus curiae* é a de que a figura é “uma via procedimental para a sociedade debater a interpretação constitucional, o que, além de legitimar democraticamente o processo, permite-lhe alcançar uma decisão mais próxima da correta”.<sup>175</sup> Essa racionalidade se aplica não apenas ao processo constitucional, mas à atividade interpretativa de tribunais em processos que, embora não envolvam necessariamente matéria constitucional, possuem grande relevância e repercussão social – não apenas pela matéria discutida, como também pela potencial vinculação a terceiros (transcendência).

<sup>174</sup> Veja-se a posição de Alexandre Freitas Câmara: “Pois também aqui, no procedimento que se desenvolve perante o STJ e o STF para que sejam julgados os recursos excepcionais repetitivos haverá necessariamente uma comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório que legitimará do ponto de vista constitucional - e por conseguinte, democrático - a eficácia vinculante do acórdão paradigma que será proferido. Esta ampliação do contraditório, como vem sendo visto, é absolutamente essencial para que se tenha a produção de decisões que, dotadas de eficácia vinculante, possam legitimamente alcançar terceiros, estranhos ao processo em que produzidas. É que só por meio de um processo em que haja comparticipação qualificada pela ampliação subjetiva do contraditório como a que todos os setores da sociedade, garantindo-se a atuação comparticipativa de sujeitos capazes de representar adequadamente os interesses de todos aqueles que poderão vir a ser diretamente atingidos pelos resultados das decisões que nesses procedimentos serão produzidas”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 227.

<sup>175</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 818.

Quando a função é essa, é importante que se abandone qualquer ranço que atrele o *amicus curiae* à exigência de imparcialidade. Afinal, se o *amicus curiae* está representando determinado *interesse* para o qual aquele julgamento repercutirá, é evidente que toda a sua atuação no processo – apresentação de razões escritas, participação em audiências, sustentação oral etc. – será pautada por esse interesse. Não será, portanto, uma atuação *isenta* ou *neutra*.

Seja qual for a forma assumida pelo *amicus curiae* interessado, se mais ou menos próxima à posição da parte, se mais ou menos intenso seu interesse, o fato é que não há como dele exigir que seja imparcial e que não esteja a defender interesse próprio.

Marcelo Barbi Gonçalves pondera que o fato de o *amicus curiae* não ser titular do direito controvertido em juízo não significa que não tenha interesse no feito. O autor identifica que o *amicus* intervém porque tem um interesse em direcionar o debate em determinado sentido, que lhe é mais favorável. A intervenção, portanto, seria teleologicamente orientada. Por isso, “não se exige imparcialidade do *amicus*, nem que ele seja isento em relação aos interesses em conflito”.<sup>176</sup>

Algumas consequências advêm dessa constatação.

A primeira delas é que é apenas com o afastamento da exigência da imparcialidade que o *amicus curiae* interessado pode realmente prestar a função que lhe é anunciada, qual seja, de legitimar democraticamente a formação de decisões vinculantes. Afinal, é esse instituto que permitirá a participação de diversos grupos e sujeitos de interesse no processo. Esses grupos, por óbvio, participam porque têm interesse na decisão, defendendo alguma posição, que desejem ver vitoriosa. Se assim for, também precisa ser considerado que a participação do *amicus curiae* não se restringe ao âmbito de discricionariedade do tribunal. O *amicus* tem direito de participar, desde que satisfeitos os pressupostos ao seu ingresso, elencados no art. 138, CPC/15 (remete-se ao item 5.3).<sup>177</sup>

Em segundo lugar, é importante afastar a exigência de imparcialidade do *amicus curiae*, sob pena, também, de deixar ocultos os reais interesses daqueles que intervêm. É que, admitida a ausência de imparcialidade, o ente que pretende ingressar na condição de *amicus curiae* não se travestirá de uma isenção em verdade inexistente, e deverá esclarecer o seu interesse não apenas aos tribunais, mas à sociedade, concretizando o princípio da publicidade.

É essa uma das razões pelas quais, inclusive, a doutrina americana costuma apontar

<sup>176</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 402.

<sup>177</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 557.

para a necessidade de se abandonar o mito da neutralidade, já que apenas assim será possível conferir transparência à intervenção, tendo-se a real dimensão a respeito de quais interesses (e de quem) o *amicus curiae* está a defender.<sup>178</sup>

Em terceiro lugar, reconhecendo que os *amici curiae* são parciais, o tribunal deve, sempre que possível, tutelar a paridade dos interesses em jogo, certificando-se de que nenhum dos lados da discussão esteja sub-representado.<sup>179-180</sup> Daí porque, “para dar concretude ao pluralismo democrático e outorgar legitimidade à sua própria decisão”, deve o tribunal “convocar entes representativos para virem ao processo falar em nome da posição de um grupo que se sabe interessado no debate, mas que ainda não está representado no processo”.<sup>181</sup>

Deixar de notar que a participação dos *amici* está veiculando interesses diversos e transportando-os ao processo pode perpetuar uma assimetria dos interesses em disputa, contribuindo à perpetuação da seletividade no processo civil.<sup>182</sup> É justamente por essa aparência de neutralidade e legitimidade que ocorre a utilização do processo como um instrumento de dominação de classe.<sup>183</sup>

Nesse contexto, a constatação de que a premissa de imparcialidade do *amicus curiae* é falsa – sem qualquer juízo de valor negativo, mas sendo, apenas, a correta apreensão do

<sup>178</sup> ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023, p. 363-364.

<sup>179</sup> Nesse sentido é o Enunciado n. 659 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “659. (arts. 983, 7º, 1.038, I, 927, III, 928 e 138) O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)”. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>180</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 187-188.

<sup>181</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 831.

<sup>182</sup> A seletividade, segundo Claus Offe, envolve a percepção da existência “regras de exclusão institucionalizadas”, imbricadas na estrutura do Estado e que têm sua atuação legitimada por determinadas formas procedimentalizadas, que mascaram a exclusão sistemática que verdadeiramente ocorre, favorecendo uma classe em detrimento de outra. Segundo o autor, a seletividade opera-se por “mecanismos de seleção institucionalmente arraigados”, que podem ser identificados, ao menos, em níveis de estrutura, ideologia, processo e repressão, os quais, conjugados, funcionam como uma espécie de sistema de filtros, a permitir a dominação política de classes. OFFE, Claus. *Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas*. In: OFFE, Claus. *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984, p. 147.

<sup>183</sup> Conforme explicam Manoel Eduardo Camargo Gomes e Adriano Camargo Gomes, “É preciso perceber que a estruturação das normas jurídicas processuais existentes não prescreve técnicas adequadas à tutela de todo e qualquer direito: ao contrário, a estrutura produz mecanismos de seleção dos direitos que são tutelados e dos que não o são. Tal seletividade está funcionalmente encartada na estrutura do direito processual como um imperativo que, inobstante oculto, garante sua reprodução como estrutura normativa”. CAMARGO GOMES, Adriano; CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves. Seletividade estrutural, técnica processual e direito concorrencial. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 141-160, out./dez., 2016, p. 152.

fenômeno – permite conferir maior transparência a este instituto, especialmente a fim de que seus poderes não sejam indevidamente limitados (ou mesmo exacerbados) sob uma falsa premissa de imparcialidade, assim como que os interesses efetivamente em jogo nos processos objetivos e de formação de decisões vinculantes sejam equalizados.<sup>184</sup> Isso, para que o contraditório seja, de fato, ampliado, e para que não haja indevida exclusão ou sub-representação de algum dos lados da disputa, que gere indevida seletividade, com potencial para repercutir no resultado do julgamento e, em última análise, na sociedade civil.

### 3.8 A POSIÇÃO PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*

Uma vez que o *amicus curiae* é admitido no processo, é relevante identificar qual será a posição processual por ele ocupada. Ingressando mediante intervenção de terceiros, tornar-se-á, o *amicus curiae*, parte?

A doutrina costuma atribuir à pergunta uma resposta negativa. O *amicus curiae*, uma vez admitido no processo, não passa a ocupar qualquer dos polos processuais.<sup>185</sup> Diferentemente, portanto, das demais modalidades de intervenção de terceiros, o *amicus curiae* não se tornaria, propriamente, parte.

Contudo, na abordagem proposta neste trabalho, a resposta à questão depende do conceito de parte adotado, que pode partir de diferentes perspectivas. Desde o conceito clássico de Giuseppe Chiovenda, que atrela a parte a quem demanda ou é demandado,<sup>186</sup> até o conceito de Enrico Tulio Liebman, mais abrangente, que considera a parte o sujeito do contraditório perante o juiz.<sup>187</sup>

<sup>184</sup> Nesse sentido, sustenta Cintia Regina Guedes que “Uma das formas de tentar diminuir esse desequilíbrio entre a representatividade dos interesses conflituosos nos julgamentos que irão definir a tese jurídica vinculante está na atuação dos *amici curiae*, devendo a própria seleção daqueles que irão atuar como *amicus* ter por escopo a diminuição da assimetria de forças no processo, a equalização do contraditório e a diminuição do desequilíbrio processual entre os interesses dos litigantes eventuais (dispersos por milhares de processos) e do litigante habitual (com esforços concentrados no julgamento paradigmático)”. GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, p. 297-332, ago. 2019.

<sup>185</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 541.

<sup>186</sup> “[P]arte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 278.

<sup>187</sup> “Como nos atos e nas relações jurídicas substanciais se designam com o termo parte as pessoas que realizam o ato (...) ou que são sujeitos da relação (...), da mesma maneira são partes do processo os sujeitos os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir seu provimento)”. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*; tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 89.

Há a possibilidade, ainda, de se adotar um conceito misto de parte,<sup>188</sup> que considera ambas as perspectivas, com diferentes enfoques, de uma maneira complementar. Há as partes da demanda, quem pede e contra a quem se pede tutela jurisdicional, que serão, igualmente, partes do processo. Mas há também aquelas partes que, muito embora não sejam partes *da demanda*, são partes *do processo*<sup>189</sup>, na medida em que são sujeitos *parciais* do contraditório:

O conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. Saber se essa participação se dá em relação à demanda, principal ou incidental, ou em relação à discussão de outra questão, não é algo essencial para o conceito puramente processual de parte. Parte é o sujeito parcial do contraditório.<sup>190</sup>

A partir do conceito de parte *do processo*, portanto, o *amicus curiae* interessado, na condição de sujeito parcial do contraditório, uma vez admitido, assume a condição de parte. Naturalmente, não se torna parte *da demanda*, já que nada pede e não se formula pedido contra ele.

Por outro lado, o amigo da corte em sentido estrito não se torna nem parte da demanda, nem parte do processo. Isso porque a sua condição de imparcialidade não permite posicioná-lo como parte do processo, a partir do conceito ora adotado. Esse *amicus curiae* fica em uma terceira posição, com poderes próprios, que serão determinados pelo magistrado, dentro de um escopo pré-definido pela lei.

<sup>188</sup> É a posição de Carolina Uzeda: “Entendemos pelo desdobramento do conceito de parte, para que sejam considerados, de forma autônoma, partes da demanda e partes do processo; que a parte da demanda é aquele que pede e aquele que tem pedido formulado contra si, enquanto que a parte do processo é todo aquele que, de qualquer modo, participa em contraditório do procedimento. Evidentemente, a parte da demanda será sempre, igualmente, parte do processo, já que não se cogita a hipótese de, formulado pedido ou tendo pedido formulado contra si, o indivíduo não participe em contraditório do procedimento. A recíproca, contudo, não é verdadeira, uma vez que é plenamente possível o sujeito não ser parte da demanda e atuar amplamente no processo. Daí por que um terceiro, como o assistente, por exemplo, muito embora não possa ser considerado parte da demanda, é, sem dúvida, parte do processo. Adotamos, portanto, um conceito misto de parte, que admite como corretas tanto a posição de Chiovenda – aqui admitida como parte da demanda –, quanto a mais ampla, de Liebman – parte do processo –. Ambas, muito embora autônomas, são complementares e permitem facilitar a compreensão do papel de cada indivíduo no processo”. UZEDA, Carolina. Reconvênção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro interveniente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 43, v. 285, p. 43–64, nov. 2018.

<sup>189</sup> Nesse sentido, para Alexandre Freitas Câmara, o conceito de parte *do processo*, “é amplo o suficiente para englobar não só as partes da demanda (demandante e demandado), mas todos os demais atores do contraditório (como, por exemplo, os terceiros intervenientes)”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 61.

<sup>190</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 593.

### 3.9 DISTINÇÕES EM RELAÇÃO A OUTRAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Antes da instituição de regramento específico destinado ao *amicus curiae*, pelo CPC/15, discutia-se a natureza do instituto. Se era auxiliar do juízo, perito, parte, terceiro etc. Isso, exatamente, em função da fluidez e abertura do instituto, e tendo em vista os diferentes papéis que, ao longo da história, esse sujeito exerceu – e exerce – no processo.

O CPC/15 suplantou controvérsias a respeito da natureza da intervenção do *amicus curiae*, consolidando-a como intervenção de terceiro típica. Mas ainda que o *amicus curiae* tenha conquistado esse status, é importante notar que se trata de intervenção de terceiros bastante peculiar, com importantes distinções em relação às demais formas de intervenção típicas, previstas no CPC/15. Não é à toa, aliás, que tanto se controverteu sobre a possibilidade de enquadrar o *amicus curiae* em tal moldura.

Algumas notas distintivas da intervenção do *amicus curiae* merecem destaque: (i) dispensa de demonstração de interesse jurídico; (ii) não subordinação aos interesses das partes/autonomia; (iii) ausência de sujeição aos efeitos da coisa julgada e/ou efeito de intervenção; e (iv) voluntariedade.

São essas distinções que permitem propriamente ao *amicus curiae* ser o que é: uma figura interventiva aberta, dinâmica e voluntária, longe das amarras formais da relação jurídica processual, com garantia de autonomia de sua atuação em relação às partes e livre da estabilidade decorrente da coisa julgada e do efeito de intervenção. Essas características dão ao instituto a flexibilidade necessária para que possa cumprir o papel de contribuir à qualidade do debate e de democratizar a atividade jurisdicional.

A dispensa de demonstração de interesse jurídico já foi objeto de análise em item supra (3.4). Passa-se, nos itens que seguem, a desenvolver as demais distinções.

#### 3.9.1 Distinções entre o *amicus curiae* e o assistente simples

A primeira diferença entre o *amicus curiae* e o assistente simples traduz-se no interesse. Conforme se desenvolveu no item 3.4, acima, o interesse jurídico é um pressuposto para a admissão do assistente. Em contrapartida, a exigência não se aplica para o *amicus curiae*, que tem pressupostos próprios de admissão no processo, ligados ao interesse *institucional* e ao interesse secundário que pode ostentar.

Além disso, característica importante do *amicus curiae*, que o diferencia do assistente

simples, é a sua autonomia em relação às partes. O assistente “insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido”.<sup>191</sup> A seu turno, o *amicus curiae* não se subordina à atuação ou aos interesses da parte, tampouco pode ser considerado “coadjuvante”.

Pode ocorrer que as partes, por exemplo, renunciem a faculdade recursal, mas o *amicus curiae* a exerça, autonomamente. Pode ser que as partes dispensem a produção da prova, mas o amigo da corte (a quem foram conferidos poderes para tanto) a requeira. O *amicus curiae* pode, ainda, insistir no julgamento do recurso apto a formar precedente, ainda que as partes dele tenham desistido.<sup>192</sup> Todas essas faculdades conferidas ao *amicus curiae* não encontram simetria para o assistente simples, que tem uma atuação subordinada à da parte, que o leva a ser intitulado de “coadjuvante”.<sup>193</sup>

Vale destacar que, conforme mencionado, a posição que defende o *amicus curiae* pode coincidir com a de alguma parte, em maior ou menor grau, sendo a exacerbação máxima dessa comunhão de interesses o amigo da parte. Contudo, muito embora o amigo da parte apresente relação com a parte no mundo dos fatos e tenha uma atuação voltada a apoiar o interesse coincidente, isso não modifica o regime jurídico da atuação do *amicus curiae* no processo, que, ainda assim, não será subordinado à parte.

Trata-se de característica fundamental, que garante a possibilidade de o *amicus curiae* – independentemente de sua localização no espectro do interesse – efetivamente exercer o papel contributivo que lhe é inerente.

Como destaca José Manoel de Arruda Alvim Netto, o assistente simples não pode atuar de maneira a prejudicar a posição do assistido, sob pena de que se comprometam a validade e a eficácia do ato praticado.<sup>194</sup> Tal consequência não se aplica ao *amicus curiae*, nem mesmo ao “amigo da parte”, que atua em reforço à posição da parte por liberalidade sua, não havendo imposição para que atue como coadjuvante.

Ademais, como se destacou, pode ser que o interesse do *amicus curiae* – que é dinâmico – embora inicialmente coincidente com o da parte para a prática de determinado ato

<sup>191</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189-190.

<sup>192</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 835.

<sup>193</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 195.

<sup>194</sup> “Prescrevendo a lei que o assistente simples é um auxiliar da parte, sua atuação somente poderá consistir em atos que auxiliem e nunca que prejudiquem a posição do assistido. Os atos eventualmente prejudiciais à parte que sejam praticados pelo assistente simples não terão validade e eficácia reconhecidos pelo sistema jurídico. Somente as atitudes benéficas é que aproveitam; na assistência simples não pode o assistente agir desconformemente com aquilo que deseja o assistido. Afinal, o objetivo da assistência simples é dar mais razão ao que alega em juízo o assistido”. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. *E-book*. Capítulo 12, item 12.5.

processual ou conjunto de atos, venha a dela divergir em algum ponto, podendo implicar, inclusive, mudança de posição para o “amigo independente”. É importante compreender, portanto, que, em qualquer caso, a atuação do *amicus curiae* não é amarrada pela atuação da parte.

Ainda, porque o assistente simples tem sua participação ligada a interesse próprio, relacionado à situação jurídica *subjética* objeto do processo, sofre a estabilidade decorrente do efeito da intervenção. O mesmo não ocorre para o *amicus curiae*, a quem não se aplicam, via de regra, nem a coisa julgada, nem o efeito de intervenção.<sup>195</sup>

Exatamente por isso, não podem as partes firmar negócio jurídico processual para excluir a participação de *amicus curiae* (art. 190), já que a sua participação decorre de direito próprio, com fundamentos ligados ao interesse público e que, portanto, não está na esfera de disposição das partes (ver item 4.6, adiante).

### 3.9.2 Distinções em relação aos auxiliares da justiça

O *amicus curiae* também já foi equiparado à figura de auxiliar da justiça,<sup>196-197</sup> (art. 149, CPC/15). Inclusive, nas discussões legislativas dos Projetos que, depois, deram origem ao art. 138 do CPC/15, chegou-se a sugerir que o *amicus curiae* fosse inserido no capítulo dos auxiliares da justiça.<sup>198</sup> Isso, tendo em vista o fato de que sua atuação tende a fornecer, em maior ou menor medida, elementos instrutórios ao juiz, auxiliando-o com subsídios e argumentos para melhor esclarecer a questão posta.

Não foi esse, corretamente, o enquadramento adotado pelo CPC/15. A opção do Código foi a de enquadrar o *amicus curiae* como intervenção de terceiro.

Ainda assim, é importante compreender as distinções e as razões pelas quais não seria adequado ao *amicus curiae*, indistintamente, o enquadramento de auxiliar da justiça.

Os auxiliares da justiça são sujeitos que atuam em colaboração com o Poder Judiciário

<sup>195</sup> A estabilidade aplicável ao *amicus curiae* é desenvolvida no item 4.4.4.

<sup>196</sup> “Sob a denominação genérica de pessoas *auxiliares*, agrupam-se aquelas pessoas estranhas ao tribunal e às partes, que realizam no processo operações requeridas pelas partes ou pelos órgãos do tribunal para os fins do processo e necessárias ao desenvolvimento regular da função jurisdicional”. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 109.

<sup>197</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 346.

<sup>198</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8E3F28A34F54FD63142BE47581E2890C.proposicoesWebExterno1?codteor=1026407&filenam e=SBT+1+PL602505+%3D%3E+PL+6025/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8E3F28A34F54FD63142BE47581E2890C.proposicoesWebExterno1?codteor=1026407&filenam e=SBT+1+PL602505+%3D%3E+PL+6025/2005) Acesso em: 11 nov. 2022.

à prestação jurisdicional e à administração da Justiça, e podem ser serventuários da Justiça ligados à própria Administração ou autônomos. O art. 149 do CPC/15 indica *quem são* os auxiliares da justiça: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias, “além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária”. Os auxiliares da justiça são, nesse sentido, prestadores de “atividades-meio”, que são essenciais para que o juiz possa proferir a “atividade-fim”, que é o exercício da função jurisdicional.<sup>199</sup>

Um aspecto relevante dos auxiliares da justiça é que são sujeitos desinteressados, que têm dever de imparcialidade.<sup>200</sup> O ofício que exercem é intimamente ligado à própria função jurisdicional, sendo partes integrantes da própria máquina judiciária. A atividade desempenhada é, ainda, subordinada ao juiz e a ele ligada juridicamente, seja pelo regime estatutário de servidor público, seja pelo regime trabalhista.

Dá já se nota a impossibilidade de se enquadrar o *amicus curiae* como auxiliar da Justiça. De início, porque, independentemente do interesse que ostentam, os *amici* não integram a administração da justiça, não guardando vínculo jurídico-estatutário com o Poder Judiciário. Para além, considerando o caráter representativo e participativo da figura, não se pode exigir que sua atuação no processo seja *desinteressada* e imparcial. Por isso, o enquadramento como auxiliar da justiça seria não apenas inadequado, mas poderia minar a própria razão de ser do *amicus curiae*, impedindo que atuasse na legitimação democrática da atividade jurisdicional, a partir da representação de grupos interessados.

Há que se ressaltar que a intervenção dos *amici curiae* apresenta diferentes graus de interesse no processo, desde o interesse institucional puro (amigo da corte em sentido estrito) até interesses próprios, mais ou menos próximos aos da parte (amigo da parte, amigo independente e *amicus interventor*).

No que se refere à categoria do amigo da corte em sentido estrito, sabe-se que se trata de um sujeito desinteressado em relação à controvérsia, que participará, normalmente por requisição de ofício do juiz, para colaborar com a justiça e fornecer subsídios para a decisão. Esse tipo de *amicus curiae* é o que se tem de mais próximo à figura do auxiliar da justiça,

<sup>199</sup> NETO, Olavo de Oliveira; SANTOS, Renato dos. Art. 149. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º ao 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 653.

<sup>200</sup> “A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressaltando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça”. STJ, REsp n. 1.420.543/MT, Terceira Turma, rel. min. Nancy Andrighi, julg. em 12.12.2017.

sujeitando-se, inclusive, ao dever de imparcialidade. Mas ainda que assim seja, não parece adequado inseri-los nessa categoria jurídica, já que, como mencionado, se trata de sujeito independente, não vinculado à estrutura da jurisdição.

Por outro lado, em se tratando de *amici curiae* interessados, não há como se atrair os deveres dos auxiliares da justiça, sendo clara a distinção, justamente pelo fato de se tratar de intervenção na condição de sujeito *parcial*.

Não se pode partir da atuação do amigo da corte em sentido estrito, que se arrisca dizer se tratar de exceção (o *amicus* imparcial), para justificar a equiparação ao auxiliar da justiça. Assim fazê-lo implicaria impedir que o *amicus curiae*, enquanto figura flexível que é, assumisse distintos papéis no processo, inclusive o representativo, que é, de fato, sua função mais relevante, na atual configuração do Processo Civil.

Mais uma distinção importante entre o *amicus curiae* e o perito é que a contribuição técnica que o *amicus* fornece ao processo não tem por objetivo esclarecer os fatos da causa.<sup>201</sup> Apesar de, em alguns casos, quando há fatos complexos em discussão, o *amicus curiae* poder, sim, contribuir para esclarecê-los, a forma com que o faz e os fundamentos porque o faz em nada se confundem com atividade pericial. Afinal, além de ter a forma muito mais livre, a contribuição do *amicus* possui uma amplitude maior, “pois se trata de uma contribuição de expertise institucional, intelectual e inerente à posição que ocupa na sociedade”.<sup>202</sup>

### 3.9.3 *Amicus curiae* vs. sujeito sobrestado: são categorias distintas?

Para além da intervenção dos *amici curiae* nos IRDRs ou nos recursos especiais e extraordinários repetitivos, parte da doutrina aponta outra forma de ampliar a participação e o contraditório nesses incidentes voltados à formação de precedentes vinculantes, que é a participação *direta* daqueles cujo processo discute questão de direito idêntica à do caso afetado, e se encontra sobrestado, para que, uma vez julgado o caso paradigma, a tese dele decorrente

<sup>201</sup> “Sua posição é inconfundível com a do perito (que auxilia o juiz com conhecimentos técnicos extrajurídicos para o fim probatório, ou seja, para reconstruir fatos pretéritos) e a da testemunha (que depõe sobre fatos relevantes para a causa acerca dos quais teve alguma percepção sensorial). Já o auxílio que o *amicus curiae* pode prestar ao juiz, por um lado, abrange inclusive e especialmente subsídios técnicos jurídicos (embora também possa envolver informações técnicas de outras áreas, relevantes para os dados jurídicos). Por outro, ele não irá investigar, para o juiz, os fatos da causa”. TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 487-495.

<sup>202</sup> EID, Eli Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (Coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 250.

seja aplicada à sua própria hipótese (o “sujeito sobrestado”, como nomeia Sofia Temer<sup>203</sup>).

A atuação direta dos sujeitos sobrestados nos IRDRs e repetitivos é defendida por Alexandre Freitas Câmara a partir de interpretação do art. 1.038, I, do CPC/15, inserido na subseção que trata do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, segundo o qual o relator poderá “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”. Para o autor, o texto do dispositivo não exige que os terceiros que poderão se manifestar sejam dotados de representatividade adequada, o que não poderia ser interpretado como “mero esquecimento”. Tal omissão permitiria, em sua visão, a interpretação de que *todos aqueles que são partes dos processos suspensos nos quais se discute a mesma questão de direito do processo afetado poderiam intervir*, “a fim de viabilizar a dedução, perante o Tribunal (...), de todos os fundamentos da tese jurídica que está a ser debatida”.<sup>204</sup>

A modalidade interventiva desse sujeito, para Câmara, não se confunde com *amicus curiae*; tratar-se-ia de possibilidade de intervenção própria, com fundamento no interesse e no amplo contraditório, conferida àqueles cujos processos sobrestados, pela técnica de julgamento de casos repetitivos, discutam a mesma questão de direito.

O entendimento de Sofia Temer caminha no mesmo sentido. Para a autora, embora o *amicus curiae* não seja sujeito imparcial, não se equipararia ao sujeito sobrestado, “porque o interesse deste decorre do fato de que a decisão sobre seu caso concreto deverá observar a tese jurídica fixada”. A autora considera que esse interesse específico do sujeito sobrestado, por se tratar de um “interesse jurídico diferido”, não poderia estar contemplado pela figura do *amicus curiae*, por mais que reconheça, ao mesmo tempo, que (i) o *amicus curiae* é interessado; e (ii) há uma “diversidade de interesses que pode ostentar”.<sup>205</sup>

O sujeito sobrestado, portanto, nessa visão, seria uma categoria autônoma de participação em procedimentos voltados à formação de precedentes vinculantes, que não estaria necessariamente atrelada aos pressupostos do art. 138 do CPC/15.<sup>206-207-208</sup> A existência de um

<sup>203</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 191.

<sup>204</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 227.

<sup>205</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 211.

<sup>206</sup> SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção do sobrestado no julgamento por amostragem. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, v. 182, p. 234-257, abr., 2010.

<sup>207</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1: jan.-abr., 2019, p. 56-57.

<sup>208</sup> Erik Navarro Wolkart, antes da entrada em vigor do CPC/15 e também a partir da premissa de que o único interesse que justifica a participação dos *amici curiae* é o interesse institucional, com caráter público, anotou que os sujeitos sobrestados “*podem intervir para aduzir novos argumentos por escrito. Não assumem,*

processo próprio pendente, que trata do tema afetado ao rito dos repetitivos, faria surgir ao sujeito sobrestado o interesse de participar *pessoalmente*, já que o reflexo da tese a ser fixada em sua esfera jurídica será certo, decorrente da aplicação do padrão decisório firmado ao seu caso concreto,<sup>209</sup> e apenas poderá ser afastada caso ele demonstre a distinção da hipótese tratada em seu caso.

Vale lembrar, nesse contexto, que desde que o modelo de decisões vinculantes passou a ser incorporado no sistema brasileiro, Sérgio Cruz Arenhart defende que a ampliação dos efeitos da decisão judicial exige mecanismos de participação dos sujeitos afetados, sob pena de serem inconstitucionais.<sup>210</sup> Essa participação exigiria uma atenuação do conceito de interesse jurídico e interesse recursal, a fim de “evitar que esses terceiros (...) sejam apanhados por tais decisões sem que tenham tido, ao menos, a oportunidade de apresentar seus argumentos e suas versões a respeito daquela controvérsia”.<sup>211</sup>

Sustenta o referido autor que, para sanar o problema da participação, deve-se permitir que os sujeitos atingidos pela tese jurídica intervenham no feito, a partir da criação de “mecanismos que sejam capazes de avaliar se os diversos pontos de vista, os inúmeros argumentos e os vários interesses envolvidos sejam efetiva e adequadamente apresentados, discutidos e examinados”, equilibrando-se a exigência de participação e a necessária preservação do contraditório, com os objetivos da aglutinação da decisão (isonomia, segurança jurídica, eficiência).<sup>212</sup>

O autor, apesar de apontar a necessidade de criação desses mecanismos participativos, não chega a afirmar qual é esse mecanismo. Arenhart relembra, ainda, na linha da doutrina de Owen Fiss, que “não é necessariamente a *pessoa* que deve ter o direito de ser ouvida pelo Tribunal. O que, sim, deve ser sempre preservado é o direito de o *interesse* ser adequadamente

---

*todavia, a condição de amicus curiae*”. WOLKART, Erik Navarro. *Mecanismos de objetivação do processo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011, p. 130.

<sup>209</sup> “O precedente pode ser considerado obrigatório quando a circunstância fática do caso submetido a julgamento se inclua na hipótese de incidência definida nos precedentes (= tese jurídica), permitindo, com isso, simplificar o gerenciamento de litígios de massa, com a outorga de solução idêntica aos casos submetidos à mesma questão jurídica”. ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Jurisdição e Direito Privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 627.

<sup>210</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. Vol. 11, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 424-438 – versão digital.

<sup>211</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr.-jun., 2016, p. 299.

<sup>212</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr.-jun., 2016, p. 299.

aportado à análise da Corte”.<sup>213</sup>

Não se questiona que o processo, especialmente quando tem potencial para gerar efeitos vinculantes, como ocorre nos IRDRs e repetitivos, deve abrir-se à participação. Tampouco se questiona a relevância da participação daqueles que detêm interesse em razão da aplicação do entendimento firmado no julgamento do caso paradigma, ao seu caso. Pelo contrário: este trabalho reafirma esses pontos. Porém, não se vislumbra razão para se criar uma categoria de intervenção própria para o sujeito sobrestado nos processos repetitivos, uma vez que a participação desse sujeito é contemplada pela figura do *amicus curiae*.

É importante ressaltar que isso se sustenta em linha com as premissas já estabelecidas neste trabalho, no sentido de que o *amicus curiae* é figura dinâmica e flexível, podendo se apresentar como sujeito processual *parcial e interessado*, com diversos tipos e intensidades de interesse, que não são restritos ao interesse institucional.

Nesse contexto, não há modalidade própria de intervenção ao sujeito sobrestado. Tanto o art. 983 quanto o 1.038, I, do CPC/15, ao mencionarem a participação de *interessados*, referem-se à participação de *amici curiae*,<sup>214</sup> que, além de já ser expressamente positivada no código, conta com regime jurídico próprio, o que facilita sobremaneira sua operacionalização.

Quando o sujeito sobrestado ingressa na qualidade de *amicus curiae*, apresenta-se como *amicus* interventor, conforme categorias desenvolvidas linhas acima, no item 3.6.4. O *amicus* interventor é aquele que, muito embora não detenha interesse jurídico no sentido tradicional, possui relevante e intenso interesse no julgamento, que pode ser, exatamente, o *interesse decorrente da aplicação da tese a ser firmada em seu próprio caso*. Isso é um reflexo da própria fluidez e flexibilidade do *amicus curiae*, que, como demonstrado, serve, também, para veicular a manifestação de sujeitos e representantes de grupos interessados na formação do precedente.

A partir da demonstração do interesse do sujeito sobrestado que requer a participação como *amicus curiae*, o tribunal delimitará o ato ou conjunto de atos a serem praticados pelo

<sup>213</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr.-jun., 2016, p. 314.

<sup>214</sup> “Com o procedimento institucionalizado da amostragem, confere inclusive mais adequado destaque ao julgamento objetivo da questão pelo Tribunal superior (por ocasião da decisão do recurso-amostra) – que assim pode receber atenção especial do Tribunal superior, da sociedade e de outros interessados (envolvidos em outros processos que versam sobre a mesma questão), que dentro de certas condições poderão até intervir como *amicus curiae*. Cerca-se assim de maiores garantias – viabilizando-se um contraditório mais adequado – um procedimento que informalmente já ocorria, na base do “recorta e cola”. Enfim, institucionaliza-se, sob o pálio das garantias do processo, algo que já vinha acontecendo de modo sub-reptício”. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: cognição jurisdicional* (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2, 6. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, RB-30.1.

sujeito (legitimidade e interesse *ad actum*), assim como definirá seus poderes, na forma do art. 138, § 2º, do CPC/15, que poderão ser, por exemplo, apresentação de manifestação escrita, juntada de documentos e participação em audiência pública.

Deve-se ressaltar que a intervenção do sujeito sobrestado como *amicus curiae* não se justifica na hipótese em que não haja qualquer potencial contributivo. Admitir o contrário representaria abrir margem para se gerar um completo tumulto no procedimento, com intervenção desordenada de todo e qualquer sujeito que possua um caso sobrestado, o que implicaria, ao fim e ao cabo, a inviabilização da própria técnica do repetitivo.<sup>215</sup> Ainda que haja forte interesse do sujeito para ingresso, não se pode desconsiderar que o interesse também é aferido a partir da perspectiva da utilidade.<sup>216</sup> Quer dizer, a conjugação entre o interesse privado do sujeito interveniente e do interesse público do exercício jurisdicional faz com que, caso o sujeito sobrestado que pretende ingressar como *amicus curiae* não ostente qualquer capacidade contributiva e caso seu interesse já esteja devidamente representado por outras partes ou intervenientes, a participação seja inadmissível. Ademais, como dito, a participação não pressupõe que toda *pessoa* tenha direito de ser ouvida pelo tribunal, mas sim, que seu *interesse* o seja.

Essas figuras interventivas, portanto, de *amicus curiae* e sujeito sobrestado, se sobrepõem. Para que o sujeito sobrestado possa intervir de modo *direto* em um processo de formação de precedente vinculante, deve demonstrar atender os pressupostos do art. 138, aliados ao interesse decorrente do impacto que a decisão do incidente terá em seu caso concreto, permitindo, assim, a calibração de seus poderes, à luz do art. 138, § 2º, do CPC/15.

#### 3.9.4 *Amicus curiae* vs. intervenção de membros de grupo ausentes

A tese e a *ratio decidendi* das decisões proferidas no julgamento de casos repetitivos serão vinculantes, também, àqueles que sequer possuem processo pendente, mas que têm interesse naquele tema, sobre o qual vislumbram potencial de virem a litigar no futuro. Isso é,

<sup>215</sup> Nesse sentido, defende Andressa Paula Senna Lísias: “como não seria possível a manifestação individual e direta de cada litigante, o *amicus curiae* desponta como viabilizador dessa participação conjunta, em paralelo com o trabalho desempenhado pelo recurso-condutor. Não são atuações excludentes e as intervenções do *amicus curiae* podem até mesmo estimular maior comunicação entre o bloco de casos repetidos e o próprio caso-piloto, já que os interesses em jogo são comuns”. LÍSIAS, Andressa Paula Senna. Recurso repetitivo e repercussão geral: a função do *amicus curiae* e a participação dos processos repetidos e sobrestados na formação do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 48, v. 337, p. 169-192, mar., 2023.

<sup>216</sup> “A utilidade, na condição de elemento caracterizador do interesse de agir, se afere a partir da conjugação entre o interesse privado e o interesse público, seja para promoção da paz social, seja para redução do custo social do exercício da jurisdição”. UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 59.

são sujeitos membros de grupo que, embora não tenham um caso concreto aguardando o julgamento do incidente, têm interesse na tese a ser firmada.

Esses sujeitos não se confundem com os sujeitos sobrestados. Isso porque o interesse dos sujeitos sobrestados é muito mais concreto: a aplicação da tese ao seu caso é certa. O interessado que não possui processo em curso, por sua vez, tem um interesse muito mais remoto.

Com efeito, interessa saber como esses membros de grupo ausentes se identificam (ou não) com a figura do *amicus curiae*.

Délio Mota indica que a esses membros de grupo ausentes deve ser “reconhecido e assegurado o interesse jurídico em intervir nos procedimentos de formação de tese, pois a *ratio decidendi* (...) vinculará inclusive as demandas futuras, ainda não ajuizadas, que versem sobre a mesma questão de direito”.<sup>217</sup>

Para Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves esse sujeito, ao lado do sujeito sobrestado, estaria em uma categoria autônoma de intervenção de terceiros, que não se confunde com o *amicus curiae*. Seria, pois, “uma espécie nova de intervenção de terceiros: os indivíduos possuidores de interesse na controvérsia que está sendo discutida no IRDR/REER poderão neles intervir”.<sup>218</sup>

A intervenção dos membros de grupo, sustentada pelos autores, se diferenciaria do *amicus curiae* pelos seguintes motivos: (i) a intervenção do *amicus curiae* seria altruísta, com fins de garantir a adequada tutela dos direitos e “representar interesses de um determinado grupo ou segmento social que não possui o poder de intervir no processo, mas tem interesse na correta resolução da demanda”; (ii) o interesse que fundamenta a intervenção do *amicus curiae* é o institucional, e não o “clássico interesse jurídico”.

Contudo, a partir das premissas construídas neste trabalho, essas não são razões suficientes para se diferenciar a categoria da intervenção dos membros do grupo ausentes do *amicus curiae*, da mesma forma como a intervenção do sujeito sobrestado também não é distinta do amigo da corte.

A uma, pois a ideia de a intervenção do *amicus curiae* ter pretensões altruístas não é verdadeira, já que o desenvolvimento da figura vem demonstrando a sua função de endereçar o déficit de representatividade e ampliar a participação dos *interessados*. Isso se conclui tanto

<sup>217</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 228.

<sup>218</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1: jan.-abr., 2019, p. 55.

pela análise do instituto no ordenamento norte-americano, do qual foi “importado”, como por seu desenvolvimento no direito brasileiro, com viés representativo. Não é possível, portanto, limitar a participação de *amici curiae* sob o fundamento de que o instituto contempla, apenas, participações desinteressadas. Pelo contrário: a participação *interessada* é quase que inerente à atuação do *amicus curiae*.

A duas, uma vez que, da mesma forma que para o *amicus curiae*, ao membro de grupo ausente não é possível se vislumbrar a existência de interesse jurídico, no sentido estrito. O interesse na formação de padrão decisório favorável é, inclusive, um dos que justifica a participação do *amicus curiae*. A própria categoria do interesse institucional já abrange uma forma mais ampla de interesse jurídico, que contempla, justamente, o interesse na adequada formação do precedente.

O *amicus curiae* é, hoje, o meio adequado pelo qual os membros de grupo, sem processo em curso, participam. Trata-se de uma forma de organizar a participação de membros de grupo interessados nos incidentes de resolução de questões repetitivas, assegurando-se a ampliação da participação e do contraditório.<sup>219</sup>

Os membros de grupo sem processo em curso, portanto, deverão participar *através do amicus curiae*. A intervenção, naturalmente, não prescinde da contributividade adequada, que faz com que a participação seja útil, prezando, ao mesmo tempo, pela ampliação do contraditório e pela eficiência.

### 3.10 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

1. O interesse do *amicus curiae* não é imutável e manifesta-se sob diferentes perspectivas. Em um primeiro plano, a participação do *amicus curiae* fundamenta-se pelo interesse institucional. Em um segundo plano, há o interesse do próprio *amicus curiae*, verificável *in concreto*, que pode variar em diferentes graus e se manifestar sob distintas formas;

2. A existência de um interesse próprio do *amicus curiae* não deve ser vista a partir de um juízo de valoração negativa, mas sim como uma realidade inerente ao instituto;

3. A legitimidade e o interesse do *amicus curiae* devem ser aferidos à luz do ato ou conjunto de atos a serem praticados (*ad actum*) e os poderes a ele conferidos devem ser

<sup>219</sup> Em sentido semelhante, é a posição de Andressa de Paula Senna Lísias: “Com efeito, a intervenção do *amicus curiae* pode ser compreendida como uma força que se estrutura e institucionaliza a partir da organização social, a fim de fazer frente ao fenômeno do poder que a vinculatividade representa”. LÍSIAS, Andressa Paula Senna. Recurso repetitivo e repercussão geral: a função do *amicus curiae* e a participação dos processos repetidos e sobrestados na formação do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 48, v. 337, p. 169-192, mar., 2023.

compatibilizados com a zona de interesse que ocupa;

4. O *amicus curiae* pode ser classificado à luz do seu interesse e da forma com que interage com as partes e com o tribunal, sendo verificáveis quatro diferentes categorias: (i) o amigo da corte em sentido estrito; (ii) o amigo da parte; (iii) o amigo independente; e (iv) o *amicus* interventor.

5. A categorização não é imutável; considerando o caráter dinâmico e flexível do *amicus curiae*, é possível que o sujeito transite entre essas categorias ao longo do processo;

6. O dever de imparcialidade do *amicus curiae* deve considerar a distinção quanto às diferentes funções que o *amicus curiae* pode exercer e os diferentes graus de interesse que pode ostentar;

7. O amigo da parte em sentido estrito é o único *amicus curiae* imparcial, sendo que o seu dever de imparcialidade se equipara ao do perito ou do intérprete;

8. Os *amici curiae* interessados não se submetem ao dever de imparcialidade;

9. O ente que pretende ingressar como *amicus curiae* deverá esclarecer o seu interesse ao tribunal, concretizando o princípio da publicidade;

10. O *amicus curiae* interessado, na condição de sujeito parcial do contraditório, uma vez admitido, assume a condição de parte *do processo*, e não de parte *da demanda*;

11. O amigo da corte em sentido estrito não se torna nem parte da demanda, nem parte do processo. Esse *amicus curiae* fica em uma terceira posição, com poderes próprios, que serão determinados pelo magistrado, dentro de um escopo pré-definido pela lei;

12. A participação de sujeitos sobrestados e de membros de grupo interessados na formação do padrão decisório vinculante não se existe como categoria interventiva autônoma. Tais sujeitos deverão participar *através do amicus curiae*.

#### 4 O REGIME JURÍDICO DO *AMICUS CURIAE* NO CPC/15

O CPC/15 destina ao *amicus curiae* um capítulo próprio, inserido no título da intervenção de terceiros, no Livro III, “dos sujeitos do processo”. Esse capítulo conta com apenas um artigo: o 138 e seus parágrafos, que disciplina as linhas gerais do instituto, incluindo os pressupostos objetivos e subjetivos à participação, o prazo para a manifestação, os poderes e a legitimidade recursal. É esse dispositivo, inclusive, que deve iluminar as previsões especiais relativas ao *amicus curiae* oriundas do próprio CPC/15 (art. 927, § 2º; art. 950, §§ 2º e 3º; art. 983; art. 1.035, § 4º; e art. 1.038, I), assim como previsões do instituto em leis esparsas (art. 7º, § 2º, Lei 9.868/1999; art. 5º, Lei 9.469/1997; arts. 57, 118 e 175, Lei 9.279/96; arts. 89 da Lei 8.884/94 e 118 da Lei 12.529/2011; art. 49 da Lei 8.906/94).

Por isso, é importante destrinchar o art. 138 do CPC/15 e o regime jurídico do *amicus curiae*, a partir da premissa da flexibilidade, a fim de permitir o seu adequado aproveitamento no sistema processual.

Nos itens seguintes, passa-se a analisar esse regime jurídico de maneira mais aprofundada.

##### 4.1 OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS: A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, A ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA OU A REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA.

O art. 138 do CPC/15 prevê que, para a admissão do *amicus curiae*, o juiz ou relator deverá considerar “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. São esses os pressupostos objetivos para a participação dos *amici*.

Tais pressupostos não são cumulativos, de modo que, se algum deles se fizer presente, já se justifica a intervenção.<sup>220-221</sup> Da mesma forma, não se trata de um rol taxativo das hipóteses

<sup>220</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. Art. 138. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 310; ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 116.

<sup>221</sup> Nesse sentido é o Enunciado n. 395 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos”. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros) Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

em que se admite a participação, mas sim de rol exemplificativo, com o objetivo de ilustrar as situações em que se deve admitir a intervenção.<sup>222</sup>

Eduardo Talamini extrai dessas hipóteses do art. 138 duas balizas para a intervenção dos *amici*: a especialidade e/ou complexidade da matéria, de um lado, e a importância da causa, de outro, sob o ponto de vista da transcendência aos interesses das partes e repercussão transindividual ou institucional do caso.<sup>223</sup>

A matéria deve ser específica e complexa para justificar a intervenção do *amicus curiae* como sujeito apto a fornecer ao juiz subsídios para melhor decidir, que podem ser fáticos, jurídicos e/ou técnicos.<sup>224</sup>

Uma causa complexa pode, também, exigir que o *amicus curiae* contribua indicando potenciais consequências práticas da decisão, do ponto de vista econômico, social, político etc., o que é especialmente relevante a partir da previsão do art. 20 da LINDB, que exige do juiz que não decida “com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Como se sabe, exercer prognose sobre potenciais consequências da decisão não é tarefa fácil, de modo que pode ser bastante útil ao juiz ou tribunal contar com contribuição de *amici curiae* com a finalidade de que lhe sejam apresentados os cenários possíveis.<sup>225</sup>

<sup>222</sup> Segundo Teresa Arruda Alvim, “Percebe-se que as expressões de que se serve o legislador para identificar critérios que justificam a intervenção de *amicus curiae* são vagas. (...) A falta de definição de critérios objetivos pelos textos de lei, que são sempre fruto de uma prevaloração feita pelo legislador, significa a necessidade permanente de a doutrina e a jurisprudência se empenharem no sentido de identificá-los, ainda que não de forma rígida (...). Sempre nos pareceu que a possibilidade de haver intervenção do *amicus curiae* não pode ficar ligada a previsão legal expressa”: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 310.

<sup>223</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 547.

<sup>224</sup> “A avaliar a necessidade de subsídios técnico-jurídicos o juiz deve estar investido da humildade que é indispensável a todo aquele que investiga. Os possíveis subsídios devem ser considerados bem-vindos pelo julgador, na medida em que o ajudem na solução da causa. Isso se aplica inclusive a contribuições de conteúdo estritamente jurídico. A ideia de que ‘o juiz conhece o direito’ (*jura novit curia*) não pode servir de fundamento para o magistrado negar-se a receber subsídios dessa natureza; pelo contrário: tal brocardo presta-se a indicar que o juiz tem o dever de aplicar corretamente o direito, e, portanto, tem o dever de empreender esforços para esse fim, valendo-se de todos os mecanismos que o ordenamento oferece, inclusive, a colaboração do *amicus curiae*”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 548.

<sup>225</sup> “A relevância do art. 20 da LINDB está não apenas na parte em que ele exige que as consequências sejam consideradas como também na parte em que ele exige que o julgador explicita, na fundamentação, o caminho que seu raciocínio trilhou para chegar até elas. É preciso, então, que o julgador esclareça quais sentidos podem ser extraídos do texto normativo e quais são as consequências práticas a que cada um desses sentidos pode levar; é preciso também que o julgador justifique a solução dada à luz da proporcionalidade (necessidade e adequação) e das possíveis alternativas decisórias”. In: DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art.

Essa baliza da complexidade/especificidade enfatiza o papel do *amicus curiae* como colaborador da justiça, que fornecerá elementos para melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.<sup>226</sup>

Para Paulo César Pinheiro Carneiro, a regulamentação legal do art. 138 permite afirmar que “o *amicus curiae* é um colaborador do juiz, a quem compete, com exclusividade, admitir seu ingresso no processo”, “na medida em que entender necessário para auxiliá-lo”.<sup>227</sup> Essa afirmação é válida para essa baliza de participação do *amicus curiae* ligada à complexidade da matéria, que possui um caráter mais instrutório. Se a causa é complexa ou envolve matéria específica, que foge aos conhecimentos do magistrado, é possível se utilizar da figura do *amicus curiae* como colaborador, que apresentará ao juiz ou relator elementos – de fato e/ou de direito – úteis a elucidá-la. Nessa formatação, estar-se-á diante do amigo da corte em sentido estrito.

Quando é esse o fundamento da intervenção, ela se dá muito mais no interesse da jurisdição do que do próprio *amicus curiae*. Normalmente, nesses casos, ele será chamado a participar, de ofício. É aqui, com fundamento nessa baliza, que mais se encontra participação de *amici* desinteressados na controvérsia.

A segunda baliza para a intervenção do *amicus curiae* é a da importância transcendental da causa.<sup>228</sup> O processo, nesse caso, deve ter grande *relevância* ou *repercussão social*. A *ratio* dessa baliza é permitir a participação de *amici curiae* em causas que discutam interesses que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, com potencial de influir ou de formar precedentes que serão aplicadas a muitas outras pessoas, em muitos outros processos.

É o que acontece nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, nos repetitivos, no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral, incidentes de assunção de competência, no controle abstrato de constitucionalidade, enfim, em todos esses expedientes que envolvam interesses para além das partes do processo e que terão potencial para formar precedentes vinculantes.<sup>229</sup>

---

20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019. p. 151.

<sup>226</sup> MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019, p. 97.

<sup>227</sup> CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Art. 138. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 243.

<sup>228</sup> TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 548.

<sup>229</sup> Segundo José Manoel de Arruda Alvim Netto: “A questão se expande ainda mais quando se consideram as demais normas insculpidas no art. 926 e seguintes do CPC/2015, que estabelecem a vinculatividade de certas decisões judiciais. Sendo caso de se aplicarem tais dispositivos, certamente os objetivos do julgamento

Não haverá, necessariamente, repetitividade, mas é indispensável a existência de algum tipo de relevância que justifique a ampliação do contraditório, da participação e dos debates. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o incidente de assunção de competência, que, embora dê origem a um precedente vinculante, tem sua instauração ligada a questões de grande repercussão social, *sem repetição em múltiplos processos*.<sup>230</sup> Unem-se, portanto, os aspectos quantitativo (repetitividade) e qualitativo (relevância), a justificar a necessidade de intervenção de *amici curiae*.<sup>231</sup>

Apesar de, nessa baliza da transcendência, a participação dos *amici curiae* também ser útil e necessária para fornecer subsídios técnicos para o magistrado, nela sobressai a finalidade de ampliação do contraditório e da participação no processo. Por isso, para esses casos, não se pode dizer que o magistrado é o único interessado em admitir ou não a intervenção do *amicus*; devem ser considerados os interesses sociais naquela discussão. Aqui, os interesses do próprio *amicus curiae* em levar ao processo o ponto de vista do segmento social que representa também são importantes.

Normalmente, quando a participação é fundamentada na transcendência, haverá pedido de terceiros para intervirem como *amicus curiae*, de modo que a intervenção mais comumente é espontânea. Mas nada impede que haja intimação, pelo relator, de entes que, sabidamente, possuem interesse na controvérsia, para convidá-los a participar. Nessa baliza, localiza-se a participação do amigo da parte, do amigo independente e do *amicus* interventor, conforme desenvolvido no item 3.6.

Portanto, a depender do pressuposto objetivo que dá ensejo à intervenção do *amicus curiae* – se relacionado à complexidade ou à transcendência – a sua atuação no feito terá finalidades e fundamentos distintos. Igualmente, se fundamentará em interesses distintos.

Em um caso – marcado pela complexidade –, o *amicus curiae* não tem interesse na

---

suplantarão os interesses subjetivos que envolvem a demanda, de modo tal que possivelmente se verificará a necessidade de intervenção de *amicus curiae*, a fim de ampliar o contraditório a respeito do tema relevante”. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117.

<sup>230</sup> Sobre o IAC, ver: D’ÁVILA, Daniela Peretti. *Incidente de assunção de competência: extraindo seu máximo grau de rendimento*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

<sup>231</sup> “Às vezes, um único processo, em que se discutam matérias polêmicas, com grande divulgação na mídia ou que envolvam debates sensíveis numa comunidade pode, justificar a intervenção do *amicus curiae*. É que o debate público que se desenvolve perante o Judiciário na atualidade transborda limites da individualidade e do patrimonialismo. Questões sociais como sistema de ensino e hospitalar, controle da aplicação e gestão de verbas públicas, orçamento participativo, dentre outras, são prova irrefutável de que a concepção exclusivamente privatista do processo, já abandonada na ciência processual, deve também imperar na interpretação e aplicação sistemática do *amicus curiae*”. In: CABRAL, Antonio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 514.

causa, e comparece para melhor instruir o processo e auxiliar a corte no processo decisório, especialmente porque a matéria em discussão detém alta complexidade, e o *amicus* é algum sujeito que detém especialidade na matéria e pode melhor esclarecê-la aos magistrados. O interesse é, puramente, o institucional.

Em outro – relacionado à transcendência –, o *amicus* é interessado. Comparece porque o tema que está em discussão no processo lhe é caro, ostentando um interesse próprio naquela discussão. Nesse último caso é que a intervenção ocorre como forma de abertura ao diálogo democrático, permitindo-se que a atividade jurisdicional, especialmente em casos de transcendência, se legitime.

Pode ocorrer, ainda, a sobreposição entre essas duas figuras. Ao mesmo tempo que a causa é complexa e/ou envolve matéria muito específica, a discussão transcende os interesses das partes, com potencial de afetar indivíduos que não fazem parte da relação jurídica processual. O sujeito que intervém como *amicus curiae*, nesse caso, pode tanto participar considerando apenas um dos aspectos, como pode, ao mesmo tempo, satisfazer ambos: detém expertise na matéria e representa segmento social interessado. Nesse caso, é o papel representativo que se sobressai e que deve prevalecer, sendo a função instrutória secundária. Isso porque, como bem aponta Carolina Migliavacca, a ausência de imparcialidade compromete a realização plena da função instrutória.<sup>232</sup>

Todo modo, ressalta-se que os pressupostos são alternativos, de modo que, estando um deles presente, admite-se a intervenção.

#### 4.2 OS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS: PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, ÓRGÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, COM “REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA” (OU “CONTRIBUTIVIDADE ADEQUADA”)

O art. 138 do CPC/15 também anuncia os pressupostos subjetivos para a participação de *amicus curiae*, indicando *quem* poderá participar: a “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”.

Nota-se que não há restrições quanto à natureza do sujeito interveniente. Pode ser

---

<sup>232</sup> Segundo a autora: “diante da ausência de imparcialidade, apesar de conhecedor e transmissor de elementos técnicos na lide (ou seja, apesar de também cumprir uma função instrutória), ele deverá receber o tratamento processual com relação a momento de intervenção, forma de atuação, poderes e ônus processuais aplicáveis à função representativa”. MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019, p. 205.

pessoa natural ou jurídica; pessoa de direito público ou privado; órgão ou entidade especializada, o que inclui associações e órgãos de classe.

Pode ser, inclusive, ente despersonalizado, como é o caso de associações de fato, grupos de pesquisa ou grupamentos acadêmicos. Não há, pois, exigência de personalidade jurídica para que determinado ente participe na condição de *amicus curiae*, como sustentam Carolina Uzeda, Fernanda Pantoja, Marcela Kolbach e Sofia Temer.<sup>233</sup>

Antes da entrada em vigor do CPC/15, discutia-se a possibilidade de a pessoa natural intervir como *amicus curiae*.<sup>234</sup> O art. 138 sepultou a discussão, não impondo qualquer restrição a esse título: a pessoa física/natural pode, sim, atuar como *amicus curiae*.

Há exemplos na jurisprudência do STF de admissão de pessoa natural na condição de *amicus curiae*.<sup>235</sup> No ano de 2017, Ada Pellegrini Grinover requereu sua participação como *amicus curiae* no recurso extraordinário de n. 612.043 (Tema de Repercussão Geral n. 499), que discutia os “limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil”.<sup>236</sup> Na petição em que requereu o ingresso, apontou a professora que “sem falsa modéstia, tem aptidão para enriquecer o contraditório com valiosos aportes, por ser especialista no tema”, demonstrando sua especialidade com apresentação do extenso currículo. O relator, ministro Marco Aurélio Mello, admitiu a participação no dia 10.05.2017.<sup>237</sup>

Independentemente da natureza do sujeito interveniente, a lei exige a “representatividade adequada”, que deve ser compreendida não como representação ou substituição processual aplicável à legitimidade extraordinária das ações coletivas, mas sim como *a aptidão do terceiro para contribuir com o tema em discussão*.<sup>238</sup>

A expressão “representatividade adequada” induz indevida confusão com o pressuposto para a legitimidade ativa extraordinária nas ações coletivas. Por isso, Eduardo Talamini sugere que a representatividade adequada seja compreendida como “contributividade

<sup>233</sup> UZEDA, Carolina; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kolbach de; TEMER, Sofia. Entes organizados despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 165-205, jan./abr. 2021, p. 193.194.

<sup>234</sup> Há exemplos, na jurisprudência do STF, de casos em que a participação do *amicus curiae* foi rejeitada por se tratar de pessoa natural.

<sup>235</sup> STF, Plenário, ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, Dje 28.05.2010; STF, Plenário, ADPF 54, rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.04.2012, Dje 30.04.2008.

<sup>236</sup> Ver: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=499>.

<sup>237</sup> Infelizmente, a professora veio a falecer no dia 13.07.2017, não tendo sido possível a apresentação da manifestação sobre o mérito.

<sup>238</sup> Explica Arruda Alvim que “não é de representação ou substituição processual que cuida a norma do art. 138 do CPC/2015. A representatividade adequada diz respeito à capacidade objetiva do terceiro de contribuir com o julgador na solução do conflito”. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 118.

adequada”.<sup>239</sup>

Confundir a representatividade adequada a que a lei alude no art. 138 do CPC/15 com a representatividade adequada necessária para a legitimação ativa extraordinária em processos coletivos, importada da *class action* norte-americana, pode implicar indevida restrição à participação de *amici curiae*, a partir de critérios equivocados.

O que fundamenta a representação adequada nas ações coletivas (*adequacy of representation*) é a aferição de capacidade técnica do legitimado extraordinário para representar os interesses dos ausentes no processo, que tem sua pretensão deduzida através desse legitimado, em substituição processual.

No direito norte-americano, a representatividade adequada é um requisito para que os sujeitos substituídos possam ser atingidos pela coisa julgada material, exatamente porque parte-se da premissa de que, para que alguém que não participou do processo possa ser por ele negativamente afetado, é necessário que seus interesses tenham sido representados de forma adequada, por alguém com capacidade para tanto. Não é isso que se exige para a participação do *amicus curiae*, que não agirá em substituição processual de alguém que poderia ser parte, mas, sim, como sujeito capaz de contribuir com a controvérsia, a partir de determinado interesse. Não há, portanto, preocupação com legitimação extraordinária, quando se fala em *amicus curiae*.<sup>240</sup>

Nessa mesma linha, explica Luiz Guilherme Marinoni que

O que está por detrás da *adequacy of representation* (...) é algo que nada tem a ver com o que se passa com a relação entre o *amicus curiae*, o pluralismo democrático e a necessidade de participação dos grupos para a legitimação democrática das decisões da corte. Nessa última situação, sequer se cogita sobre eficácia da coisa julgada, ou acerca da coisa julgada que prejudica não partes, muito menos a respeito de violação do devido processo legal. Afinal, quando se trata da figura do *amicus*, não se pensa em representação de pessoas que, em tese, têm interesse jurídico na decisão, e, assim poderiam participar diretamente do processo, como acontece quando se está diante da *class action* ou da ação coletiva.<sup>241</sup>

Muito embora o *amicus curiae* possa ostentar caráter representativo, levando ao Poder Judiciário posições de grupos sociais em relação à controvérsia, a atuação não ocorre em substituição processual, na medida em que não há a pretensão de tutelar direitos alheios. O

<sup>239</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 550.

<sup>240</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 216.

<sup>241</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021, p. 827.

objetivo é contribuir com o debate, trazendo subsídios, informações e argumentos relevantes, que podem estar ligados a determinada posição de grupo:

(...) a função exercida pelo *amicus curiae* em nada se assemelha à legitimação extraordinária. Esse terceiro não intervém no processo substituindo alguém. Mais que isso, não visa à tutela de direito alheio em nome próprio. É claro que, a depender das características de quem se habilita a ser *amicus curiae*, pode haver um caráter representativo, especialmente quando funciona como um veículo de interlocução entre Poder Judiciário e sociedade. No entanto, não se trata de atuar em juízo mediante legitimação extraordinária, porque não busca a tutela do direito de outrem.<sup>242</sup>

São, portanto, conceitos que não se confundem.<sup>243</sup> O que se exige do *amicus curiae*, como pressuposto à sua admissão no processo, é a avaliação da sua capacidade de contribuir com o debate, de um ponto de vista objetivo.<sup>244</sup> Além disso, para avaliar a representatividade, serão analisados também aspectos subjetivos, como: a respeitabilidade do sujeito, o seu histórico de atuação, a pertinência em relação ao objeto discutido,<sup>245</sup> se se dedica a defender interesses que têm conexão com o objeto do processo, a sua capacidade para defender os

<sup>242</sup> EID, Eli Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (Coords.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 252.

<sup>243</sup> Antonio do Passo Cabral, no mesmo sentido, defende que “A representatividade adequada (*adequacy of representation*) é requisito utilizado nas *class actions* norte-americanas para que o tribunal possa aferir se a parte que está em juízo defendendo direito supra-individual tem capacidade técnica e empreenderá uma proteção efetiva aos interesses dos membros da coletividade, que poderá ser atingida pelos efeitos da decisão e pela formação da coisa julgada mesmo em relação aos ausentes do litígio, como é típico nas demandas coletivas. (...) pensamos que aqui não existe obrigatoriedade desta exigência, já que não há substituição processual. Vale dizer: o *amicus curiae* não vai a juízo em nome próprio na defesa de direito alheio, não sendo legitimado extraordinário”. CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004, p. 20-21.

<sup>244</sup> “Ao que nos parece, quando o legislador se referiu à ‘representatividade adequada’, quis se referir, na verdade, ao conhecimento específico e qualificado do *amicus* em relação à questão controvertida, sua expertise com o objeto do debate, seu conhecimento e idoneidade para acrescentar argumentos e enriquecer a decisão. Apesar de utilizar a mesma nomenclatura, a expressão aqui difere do já consagrado sentido que recebe na tutela coletiva, na qual há a substituição de um grupo pelo legitimado coletivo, que defende direito alheio, substituindo-os”. SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no julgamento de casos repetitivos*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 147.

<sup>245</sup> Para José Roberto dos Santos Bedaque, “A representatividade adequada (...) deve ser identificada mediante a verificação de nexos entre a finalidade da entidade ou a especialidade da pessoa física e o objeto do processo”. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira de *et al* (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da intervenção de terceiros até da defensoria pública*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 140.

interesses do grupo afetado pela discussão, sua idoneidade moral etc.<sup>246-247</sup>

A partir dessa perspectiva da representatividade adequada, atrelada à capacidade contributiva do sujeito, Tatiana Machado Alves indica a existência de um requisito implícito, que é a utilidade da manifestação do *amicus curiae*, correspondente à “exigência para que a petição apresentada pelo terceiro, e eventuais documentos por ele anexados ao processo, trouxessem elementos que fossem deveras novos e pertinentes para a causa”, vedando-se manifestação que “se limitasse a repetir e corroborar a argumentação técnica ou jurídica de uma das partes”.<sup>248-249</sup>

Na mesma linha, José Antonio Dias Toffoli e Alexandre Freire, tratando da participação dos *amici curiae* em recursos extraordinários repetitivos, destacam que sem uma “contribuição relevante e efetiva (...) no sentido de dispor de elementos informativos necessários à ideal resolução da matéria de fundo da controvérsia, a intervenção do *amicus curiae* pode prejudicar a célere resolução das controvérsias”.<sup>250</sup>

É nesse mesmo sentido uma das exigências impostas pela *Rule 37* da Suprema Corte

<sup>246</sup> Nesse sentido, discorre Antonio do Passo Cabral que “conquanto não haja a necessidade de demonstração de um interesse jurídico, e mesmo que em nossa opinião tampouco deva ser exigida a ‘representatividade adequada’, aqui não há como fugir: o conteúdo da manifestação do amigo da corte deve ser apto a prestar uma relevante contribuição para a discussão. Trata-se de uma prognose sobre o potencial de influência que a manifestação do *amicus* pode emprestar ao debate.”. CABRAL, Antonio do Passo. *O amicus curiae no novo Código de Processo Civil*. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020 p. 515.

<sup>247</sup> Destaca Felipe Barreto Marçal que, muito embora a participação do *amicus curiae* não deva ser confundida com substituição processual por legitimação ativa extraordinária, o fato de o *amicus* representar interesses diretos de outrem não deve ser um limitador à participação: “Na verdade, se a ampliação do debate deve ocorrer da forma mais completa possível - como já dito acima e como ambas as correntes expostas sustentam -, não se deve excluir a possibilidade de manifestação de um *amicus curiae* simplesmente porque representa interesses direto de determinadas pessoas (que, tecnicamente, poderiam ser substituídas no processo por algum legitimado extraordinário). Isso porque, caso o teor de sua manifestação ainda não tenha sido trazido ao processo, então é relevante sua contribuição, ao mesmo tempo que será provável a sub-representação (representatividade inadequada) desse grupo pelos sujeitos formais do processo, de modo que para qualquer das posições que se adote, os requisitos de sua intervenção parecem preenchidos (representatividade adequada ou potencial de influência)”. MARÇAL, Felipe. *Processos Estruturantes*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 97.

<sup>248</sup> ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 256, p. 89-118, jun. 2016.

<sup>249</sup> Nesse sentido, ponderou o STJ ao indeferir pedido de ingresso como *amicus curiae* da empresa Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos de Construção Civil Ltda.: “Outrossim, já há nos autos o registro do ingresso de nada menos que 8 (oito) *amici curiae*, dentre eles a Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo - CNC, que é entidade mais que habilitada a se manifestar com suficiência pelos interesses do setor possuindo a representatividade adequada exigida pelo art. 138, do CPC/2015. Desta forma, as teses que envolvem o presente processo foram apresentadas de modo exauriente”. STJ, EDcl nos EREsp n. 1.403.532/SC, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 27.4.2022.

<sup>250</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e o *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, e-book.

dos EUA, que indica que a *amicus brief* deverá veicular questão relevante, ainda não levada à atenção da corte pelas partes,<sup>251</sup> ressaltando o aspecto contributivo.

Ademais, a análise do pressuposto subjetivo de participação do *amicus curiae* deve considerar o novo fundamento do instituto, introduzido pelo CPC/15: garantir a participação, diante dos potenciais efeitos vinculantes das decisões. Sob esse ponto de vista, deve-se considerar que a participação do *amicus curiae* envolve a necessidade de se transpor os interesses sociais subjacentes à controvérsia para o processo, em atenção ao pluralismo democrático.

Por isso, é importante verificar se os sujeitos que requerem participação como *amicus curiae* representam os interesses sociais relacionados ao precedente a ser formado. Aqui, não se emprega o termo “representatividade adequada” no sentido das ações coletivas, que remete à ideia de legitimação extraordinária, mas sim como fator de verificação da capacidade do *amicus curiae* para efetivamente apresentar, com capacidade contributiva, a posição dos interesses do grupo/segmento social. É sob essa perspectiva que Sofia Temer aponta que “a igualmente ampla cláusula de ‘representatividade adequada’ contribui para o cenário de pluralismo que cerca tal figura”<sup>252</sup>; é através dessa cláusula, pois, que os interesses sociais plurais se transpõem ao processo.

#### 4.3 A QUESTÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não se confunde com a pertinência temática – apesar de os conceitos estarem, em alguma medida, interrelacionados.

A pertinência temática é um requisito próprio, normalmente exigido para aferir a legitimidade ativa na propositura de ações coletivas por associações,<sup>253</sup> que envolve exigência de vinculação entre o interesse material litigioso e a atuação da entidade que pretende ajuizar a ação coletiva. Exige-se, com esse requisito, que as finalidades institucionais do ente possuam correlação com o tema debatido no processo.<sup>254</sup>

<sup>251</sup> No original: “An *amicus curiae* brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An *amicus curiae* brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored”. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule\\_37](https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37). Acesso em 31 jan. 2023.

<sup>252</sup> TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 241.

<sup>253</sup> Veja-se, exemplificativamente: “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos”. STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.050.205/SP, Segunda Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. em 19.9.2022.

<sup>254</sup> No mesmo sentido, no STF: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda

A própria exigência de pertinência temática como filtro para legitimidade ativa é criticável, especialmente por se tratar de filtro bastante subjetivo. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna indicam que, além de o filtro não estar previsto em lei, a ausência de pertinência temática não justifica, por si só, a falta de legitimidade do autor coletivo. Para os autores, a solução mais acertada seria que esse requisito fosse absorvido pela representatividade adequada, justamente para não se restringir indevidamente a propositura de ações coletivas.<sup>255</sup>

Gilmar Ferreira Mendes, também crítico ao referido filtro, defende que a pertinência temática não deve ser exigida para propositura de demandas de controle abstrato de constitucionalidade, já que se assemelha a uma condição da ação que não decorre da Constituição.<sup>256</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, tem reconhecido que a pertinência temática deve ser verificada com certa flexibilidade e amplitude, visando a evitar indevidas restrições ao acesso à justiça. Recentemente, a Quarta Turma do STJ reconheceu a legitimidade da Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde para ajuizar ação coletiva visando à promoção da defesa de direitos coletivos de celíacos em relação à indústria alimentícia, muito embora, em seu estatuto social, não constasse essa finalidade

---

a comprovação de que a confederação é composta por, no mínimo, três federações da mesma categoria econômica ou profissional, bem como a pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada”. STF, AgR na ADI 4852, Tribunal Pleno, rel. min. Edson Fachin, julg. em 7.5.2018; “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria dos delegados de polícia civil e federal, desatendido o requisito da pertinência temática”. STF, AgR na ADI 6542, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, julg. em 11.11.2020.

<sup>255</sup> “Paralelamente, de forma mais compatível com os pressupostos ideológicos e com as releituras trazidas pela processualística coletiva, surgiria como alternativa a percepção de que as questões que embasam o filtro da pertinência temática devem ser reconhecidas como aspectos inerentes ao controle de representatividade adequada. Isto é: eventual ausência de correlação entre a entidade autora da demanda coletiva e o interesse material litigioso não geraria qualquer abalo à sua legitimidade. Porém, poderia servir como um dos aspectos condutores da avaliação de sua adequação de representação – observando a correção de sua postura em juízo”. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 274-275.

<sup>256</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1116. No mesmo sentido: MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 432.

específica.<sup>257-258</sup> A demanda concreta tinha por objetivo obrigar a ré, empresa fabricante de alimentos, a inserir informações adequadas em etiquetas, rótulos e bulas a respeito da contenção de glúten. Para o ministro relator, a partir de uma permissão de flexibilização da verificação do requisito da pertinência temática, a ABRACON possuiria legitimidade ativa, já que se encontravam “entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços”.<sup>259</sup>

O *amicus curiae* tem como um de seus papéis primordiais atuar em favor da abertura dialógica do processo e da sua democratização, veiculando participação de entes em processos que apresentem caráter transcendental. A finalidade é que se tragam ao processo os interesses

<sup>257</sup> “(...) 4. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática. Precedentes do STJ. 6. As associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear (...)”. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.788.290/MS, Quarta Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, jul. em 24.5.2022.

<sup>258</sup> Do estatuto social, constavam os seguintes objetivos: “Art. 2º. A ABRACON-SAÚDE tem como principais objetivos: a) a implementação e aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, meio ambiente e de matérias correlatas; b) atuar fazendo oposição ao abuso do poder econômico nas relações de consumo e nas demais relações jurídicas correlatas; c) a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à qualidade de produtos e serviços oferecidos, bem como à proteção do meio ambiente promovendo o desenvolvimento sustentável; d) atuar para melhoria do mercado de consumo, em especial à relação de consumo entre os consumidores de planos de saúde e suas respectivas administradoras; e) contribuir para a evolução e melhoria de normas técnicas e legislação, sugerindo a adoção de critérios e parâmetros mais adequados que atendam aos interesses do consumidor, considerando seus direitos básicos como o direito a informação, a segurança, a saúde e a melhoria da qualidade de vida; f) fiscalizar a atuação e gasto dos entes públicos; g) promover a segurança alimentar e nutricional; h) promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais”. A informação foi extraída do voto vencido, de lavra do ministro Raul Araújo. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803405007&dt\\_publicacao=01/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803405007&dt_publicacao=01/08/2022). Acesso em 9 de jan. de 2023.

<sup>259</sup> O entendimento não foi unânime. O ministro Raul Araújo foi vencido, tendo destacado, em seu voto, que “para fins de aferição da pertinência temática, é necessário, portanto, não apenas verificar objetivamente se o bem jurídico ou interesse coletivo tutelado na ação civil pública ou ação coletiva consta como objeto de proteção no estatuto da associação, mas se de fato está, de alguma forma, relacionado com a sua razão de existir e se há efetivo compromisso da associação civil com a causa que defende em juízo”. Quando à hipótese concreta, apontou que “como se verifica, suas finalidades institucionais [da ABRACON] foram definidas de forma demasiadamente genérica, impedindo, inclusive, de se depreender a razão de existir da associação, uma vez que o estatuto nem sequer demonstra, de forma clara, qual principal interesse a entidade pretende defender institucionalmente. Tal circunstância, portanto, induz à conclusão de que a ABRACON - SAÚDE, no presente caso, não preenche o pressuposto de pertinência temática para o fim de comprovar a representatividade adequada, de modo que deve ser reconhecida sua ilegitimidade para o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo”.

de categorias da sociedade civil que serão atingidas pelo precedente formado.<sup>260</sup> Não necessariamente a categoria do *amicus curiae*, embora atingida pelo tema, tem como finalidade institucional algo estritamente relacionado ao objeto do processo. Mas isso não significa que não terá um interesse relevante a ser representado, impactado pelo precedente a ser formado, nem que não deterá capacidade para contribuir com o debate. Isso ocorre porque a participação do *amicus curiae* não é analisada a partir da sua legitimidade para a demanda, mas, sim, a partir do seu potencial contributivo na controvérsia.<sup>261</sup>

Veja-se, por exemplo, a atuação de amigos da corte em temas que discutem matéria processual, como aqueles relacionados, ao cabimento de multa cominatória para a ordem de exibição de documentos (Tema Repetitivo 1.000 do STJ), ou ao cabimento de agravo de instrumento (Temas Repetitivos 988 e 1.022 do STJ). Nesses temas, foram deferidas intervenções, na condição de *amici curiae*, além de instituições de estudiosos do Processo Civil (como o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo), de entes que representam as instituições financeiras, o setor de telefonia, os consumidores etc. Apesar de esses entes não guardarem pertinência temática com o objeto dos recursos afetados (afinal, em seus estatutos não há finalidade de desenvolver estudos a respeito de temas processuais), o ingresso foi admitido, como representação de interesses de setores da sociedade que seriam atingidos pelo padrão decisório a ser firmado e que detinham capacidade contributiva.

Muito embora essa seja uma realidade, e em diversos casos a admissão de *amici curiae* se dê independentemente da pertinência temática, o STJ, paradoxalmente, já se pronunciou no sentido de que a representatividade adequada dos *amici curiae* deve se relacionar “diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique”,<sup>262</sup> sugerindo, portanto, que a pertinência temática é requisito necessário para o ingresso do sujeito como *amicus curiae*. Nesse ponto, do mesmo modo que ocorre com o

<sup>260</sup> “A relevância da figura do *amicus curiae* se revela também a partir de uma ótica ligada ao princípio do contraditório, no seu sentido mais pleno, contraditório com a própria sociedade. A sociedade, por meio de seus vários segmentos ou grupos, é ouvida, o que tem especial sentido e relevância no contexto de um processo mais cooperativo, em que se pretende atingir a verdade real”: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 310.

<sup>261</sup> Alguns autores mesclam o requisito da pertinência temática com o conceito de interesse institucional: “O *amicus curiae* tem interesse *institucional* de contribuir com a decisão a ser proferida pelo tribunal, seja porque sua atividade está relacionada com o assunto a ser examinado, seja porque desenvolve estudos sobre o tema”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, ano 36, v. 193, p. 255-280, mar., 2011.

<sup>262</sup> STJ, REsp n. 1.333.977/MT, Segunda Seção, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julg. em 26.2.2014.

próprio pressuposto da representatividade adequada, há indevida confusão entre o que se exige do legitimado coletivo e o que se exige do *amicus curiae*. A consequência disso é criação de mais um filtro para a participação, em verdade, inexistente, e que pode gerar indevidas restrições à participação.

Com base na pertinência temática, foi indeferido o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, para participar no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, afetado aos Temas Repetitivos 723 e 724, que discutiam a legitimidade ativa de poupadores, independentemente de associação ao IDEC, para executarem a sentença que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão). Muito embora houvesse interesse relevante a ser veiculado, de grupo afetado pelo precedente, a participação foi indeferida, sob a justificativa de que não havia “pertinência temática entre as teses que serão enfrentadas no presente recurso e a finalidade estatutária da Confederação”.<sup>263</sup>

Contudo, exigir do terceiro que pretende ingressar como *amicus curiae* a pertinência temática de suas finalidades estatutárias com o objeto do litígio implica restrição à participação, não amparada pelo texto da lei, além de incompatível com a função representativa inerente ao instituto.

Por outro lado, assim admitir não significa dizer que a pertinência temática seja de todo irrelevante. Afinal, ela deve ser analisada como um dos fatores que servem à aferição da representatividade adequada e da capacidade contributiva do sujeito. O critério pode ser mais ou menos importante a depender do tipo de *amicus curiae* que se coloca: se se está diante de um amigo da corte em sentido estrito, em que a função instrutória prevalece, a pertinência temática de fato será mais relevante, como um dos elementos que compõem a aferição da contributividade do sujeito, já que atestará sua capacidade técnica para tratar do assunto objeto do processo. Por outro lado, se o *amicus curiae* é interessado e exerce papel representativo, atenua-se a exigência da pertinência temática como requisito ao seu ingresso, justamente em razão da intensidade do interesse que ostenta. Em outras palavras: quanto maior o interesse do sujeito, menor é a importância da pertinência temática para que seja admitido como *amicus curiae*.

---

<sup>263</sup> STJ, REsp n. 1.391.198/RS, Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julg. em 13.8.2014.

#### 4.4 OS PODERES DO *AMICUS CURIAE*

O CPC/15, ao regular os poderes do *amicus curiae*, contou com a flexibilidade, necessária para contemplar de maneira adequada todos os papéis que a figura pode exercer no processo, assim como os diferentes interesses que podem se apresentar. Em razão disso, a lei não define, *a priori*, quais são esses poderes. Do contrário, o art. 138, § 2º, do CPC/15, deixou a cargo do juiz ou relator definir os poderes do *amicus curiae* no caso concreto, o que deverá fazer já na decisão que solicita ou admite a intervenção.

Nada obstante, como nota Eduardo Talamini, a lei definiu uma gama de poderes mínimos e máximos do *amicus curiae*, os quais, a despeito da flexibilidade, deve o magistrado respeitar. Os poderes mínimos do *amicus curiae* são justamente aqueles que já foram expressamente estabelecidos pela lei. Nesse aspecto, conforme art. 138, *caput* e parágrafos, do CPC/15, o *amicus* poderá: apresentar manifestação escrita; interpor recurso da decisão que julga IRDR; interpor embargos de declaração. Há, ainda, poderes máximos, representados pelas restrições que a lei impõe: o *amicus curiae* não tem poder generalizado para interpor todo e qualquer recurso (art. 138, § 1º, CPC/15), assim como não tem poderes análogos aos das partes para conduzir o processo,<sup>264</sup> tais como o de delimitar o objeto do processo e a cognição do juízo, contestar ou efetuar pedidos diretamente relacionados ao caso concreto.<sup>265</sup>

No entremeio dos poderes máximos e mínimos, portanto, caberá ao magistrado do caso concreto defini-los precisamente.

Antonio do Passo Cabral destaca que, apesar do caráter discricionário da definição de poderes do *amicus curiae*, a tarefa não é totalmente livre e alguns critérios devem ser considerados, dentre eles: (i) economia e eficiência processuais; (ii) princípio do contraditório, tendo em vista a relevância da contribuição que o *amicus* poderá agregar ao debate; (iii) o tipo de interesse que move o *amicus curiae*, que “deve ser analisado para cada situação jurídica processual para atribuir-se ao amigo da corte a possibilidade de praticar o ato”.<sup>266</sup>

Quer dizer, os poderes atribuídos ao *amicus curiae* devem considerar o interesse que o interveniente possui para praticar o ato processual ou conjunto de atos (*legitimatío ad actum*),

<sup>264</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 558.

<sup>265</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 520.

<sup>266</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 518-519.

já que, evidentemente, não haverá interesse do *amicus curiae* para participar de todas as etapas do processo.

Os poderes processuais conferidos ao *amicus curiae*, sob essa perspectiva, devem guardar relação com o interesse que fundamenta a sua intervenção e que o distingue dos demais intervenientes, que é, em uma *primeira camada*, o interesse institucional:

Se o seu interesse de distingue do interesse do assistente e se seu papel não se sobrepõe ao de auxiliares da justiça, é necessário entender que, uma vez admitida sua intervenção, a exata determinação dos poderes exercidos pelo terceiro serve de manifestação dos limites de seus objetivos no processo. Dessa forma, compete ao magistrado rigoroso controle das atividades do *amicus curiae* para, primeiramente, permitir que a contribuição por ele perseguida seja efetivamente contemplada e, em segundo lugar, impedir o desvirtuamento de sua atuação.<sup>267</sup>

Para além do interesse institucional, deve-se considerar a *segunda camada* de interesse, se existente, a fim de que os poderes do *amicus curiae* sejam calibrados conforme esse interesse,<sup>268</sup> sempre tendo em conta o potencial contributivo.

Entende-se que um interesse mais intenso, decorrente de uma repercussão relevante do resultado do julgamento àquele sujeito, como é o caso do *amicus* interventor, pode justificar a atribuição de *mais poderes*, que permitirão o exercício de um contraditório mais completo, sob a perspectiva do poder de influência. Em contrapartida, um interesse menos intenso, como aquele do amigo da corte em sentido estrito, tende a fazer com que a ele sejam atribuídos *menos poderes*, compatíveis com a função instrutória que irá exercer.

Nessa linha de ideias, o alinhamento dos poderes do *amicus curiae* com a zona de interesse que ocupa permite a adequação do regime processual aplicável a esse terceiro. Ademais, a delimitação dos poderes é importante para que o seu papel não se confunda com os dos demais sujeitos processuais, sejam eles auxiliares do juízo, assistentes ou partes.

Já se viu, na experiência norte-americana, que a exacerbação dos poderes do *amicus curiae*, a ponto de equipará-los aos das partes, gerou desconfiança em relação ao instituto, além de desvirtuamento de seu papel.<sup>269</sup> A figura do *litigating amicus curiae* bem ilustra isso: os

<sup>267</sup> EID, Eli Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coords.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 253.

<sup>268</sup> “a cláusula que permite a customização do regime processual da atuação do *amicus curiae* é uma das mais relevantes para reconfigurar-se o sistema de participação no processo civil, justamente porque viabiliza que a atuação seja calibrada, sob uma perspectiva de eficiência, conforme o interesse e finalidade perseguida pelo sujeito” TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 214.

<sup>269</sup> Michael J. Harris, em dura crítica, aponta que os *amici curiae* evoluíram de amigos da corte sem vieses próprios para se tornarem advogados e lobistas de suas próprias agendas (No original: “*Amici curiae* have evolved from being friends of the court without bias to being advocates and lobbyists with their own agenda”). In HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american*

poderes conferidos ao *amicus curiae* chegavam a se igualar aos da própria parte, mas sem que ele sofresse o efeito da *res judicata*, ocupando posição de injustificável privilégio.<sup>270</sup> Possuía todos os poderes de direcionamento e influência conferidos às partes, mas livre de quaisquer consequências.

Por isso, ainda que o *amicus curiae* exerça papel representativo e possa, para além do interesse institucional, apresentar um interesse próprio de que a causa seja decidida de uma ou de outra maneira, os poderes que exerce no processo não podem deixar de ser balizados pelo aspecto contributivo, que fundamenta o instituto e consiste na sua verdadeira nota distintiva.

#### 4.4.1 A interposição de recursos pelo *amicus curiae*

Via de regra, a intervenção de *amicus curiae* não autoriza a interposição de recursos (art. 138, § 1º, CPC/15). Isso se dá pela circunstância de que o *amicus curiae*, uma vez admitido, não passa a integrar, propriamente, a demanda.

Bem por isso, não faria sentido que um *amicus curiae*, admitido em processo que tramita no primeiro grau, apele da sentença, para discutir a justiça da decisão, ou que interponha agravo de instrumento em face de decisão que indefere pedido de concessão de tutela provisória. Afinal, não está em jogo sua situação subjetiva, e o *amicus curiae* não deterá nem legitimidade, nem interesse, para discutir a situação subjetiva das partes do processo.

Não se pode, no entanto, deixar de considerar a possibilidade de decisões judiciais afetarem diretamente a posição processual do *amicus curiae*, gerando, *in concreto*, interesse recursal. É o que se verá nos itens adiante.

Nota-se que todas as hipóteses legais em que se admite que o *amicus curiae* recorra estão ligadas à sua função no processo: ou se referem ao próprio direito à participação; ou à formação de padrão decisório com potencial de transcendência; ou ao interesse de esclarecer e/ou aprimorar a fundamentação da decisão que trate do tema objeto da intervenção.

##### 4.4.1.1 Recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a participação

Uma hipótese que suscita polêmicas é a (ir)recorribilidade da decisão que admite ou inadmite a participação de terceiro na condição de *amicus curiae*. O *caput* do art. 138 do

---

<sup>270</sup> jurisprudence. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 15.  
HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000, p. 11-12.

CPC/15 prevê que o juiz ou relator, por decisão *irrecorrível*, poderá *solicitar* ou *admitir* a participação de *amicus curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Uma primeira leitura desse dispositivo poderia induzir a interpretação de que, em nenhuma hipótese, a decisão que trata da admissão do *amicus curiae* será recorrível, independentemente de se tratar de decisão que defere ou indefere a participação.<sup>271-272</sup> Não é essa, porém, a interpretação correta. A decisão será ou não recorrível conforme seu conteúdo: se defere a participação, é irrecurável; se indefere, é recorrível.

De um primeiro ponto de vista, o *caput* do art. 138 do CPC/15 apenas coloca como irrecurável a decisão que *solicita* ou *admite* a participação do *amicus curiae*, e não a que a indefere.<sup>273-274</sup> Tal previsão legal parte da ideia de que a intervenção de *amicus curiae*, a priori, não deve causar qualquer prejuízo às partes, impedindo-as, portanto, de recorrer caso seja deferida. Por outro lado, se admitida a participação, o próprio *amicus curiae*, naturalmente, não

<sup>271</sup> Na doutrina, tal posicionamento encontra eco: OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito processual civil: Parte geral*. Vol. 1. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. p. 437; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015, p. 447-448; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 767; ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no Novo CPC. *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, mai. 2015, p. 35.

<sup>272</sup> Fredie Didier Jr., apesar de, no ano de entrada em vigor do CPC/2015, ter-se posicionado, no seu Curso de Direito Processual Civil, no sentido de que “A decisão sobre a intervenção do *amicus curiae*, admitindo-a ou não a admitindo, é irrecurável” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 17. edição. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 524), mudou de posição em edições posteriores. Na edição de 2020, aponta, com acerto, que “A decisão que admite ou solicita a intervenção do *amicus curiae* é irrecurável (art. 138, *caput*, CPC). A decisão que rejeita o pedido de intervenção do *amicus curiae* é recorrível”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 22. edição. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 648.

<sup>273</sup> Leia-se, com grifos nossos: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá, por decisão irrecurável**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar** ou **admitir** a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

<sup>274</sup> Destaca Carolina Uzeda, em obra monográfica sobre interesse recursal, referindo-se ao art. 138, que “a irrecurribilidade de que trata o texto legal se refere exclusivamente à decisão que admite e que estabelece a atuação do *amicus curiae* no processo e não aquela que indefere a intervenção, a qual é sujeita a agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, IX (inadmissão da intervenção de terceiros)”. UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 200.

terá interesse para recorrer, já que a decisão lhe será favorável.

Vale destacar que a presunção de ausência de prejuízo às partes pela participação de *amici curiae* pode ser excepcionada *in concreto*. Como destacou José Manoel de Arruda Alvim Netto, pode ocorrer que haja uma multiplicidade exagerada de terceiros no processo, que implique prejuízos à sua razoável duração. Nessa hipótese, a parte poderia eventualmente ser prejudicada pela intervenção de *amicus curiae*. Mas aí, a lei foi clara: o recurso não é opção. Restaria, apenas, a possibilidade de impetração de mandado de segurança.<sup>275</sup>

Em contrapartida, se a participação do *amicus curiae* é indeferida, é claro o seu interesse para recorrer da decisão,<sup>276-277</sup> a fim de levar a apreciação da matéria a um órgão colegiado. Afinal o indeferimento gera prejuízo evidente à sua posição jurídica no processo.<sup>278</sup> Por essa razão, o art. 138 do CPC/15 não prevê que a decisão que indefere a participação será irrecorrível. A interpretação *a contrario sensu*, portanto, indica que será.

Além disso, o próprio art. 1.015, IX, do CPC/15, prevê o cabimento de agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite intervenção de terceiros. A racionalidade do dispositivo se aplica à situação do *amicus curiae*, independentemente de se tratar de decisão interlocutória ou monocrática do relator. Se interlocutória, será impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC/15); se monocrática, por agravo interno (art. 1.021, *caput*, CPC/15).

Todavia, não foi essa a conclusão a que chegou o STJ, julgando questão de ordem surgida no julgamento do Tema Repetitivo 988, que definiu a taxatividade mitigada do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Havia, na ocasião do julgamento, um agravo interno interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, que impugnava decisão que inadmitira seu

<sup>275</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121.

<sup>276</sup> Para José Manoel de Arruda Alvim Netto, “razão não haveria à irrecurribilidade do pronunciamento jurisdicional que inadmite o ingresso de *amicus curiae* em processo alheio, pois o intuito do art. 138 do CPC/2015 é justamente permitir a ampliação do debate acerca de temas de relevância ímpar, com vistas à mais justa decisão. Com isso, mostrar-se-ia incompatível com o sentido da norma aplicar extensivamente a irrecurribilidade prevista para a admissão de ingresso do terceiro à sua inadmissão”. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 122.

<sup>277</sup> No mesmo sentido: HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020, p. 116-118.

<sup>278</sup> Para Eduardo Talamini, “o *caput* do art. 138 deve ser interpretado conforme a Constituição, no sentido de que veda apenas o recurso contra decisão de relator que admita o *amicus*. Afinal, quando admitido pelo relator o *amicus*, é desnecessário que tal decisão seja recorrível. (...) Já a decisão do relator que indefere o ingresso do *amicus* deve poder ser controlada pelo colegiado, mediante agravo interno”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 556.

ingresso como *amicus curiae*. Na questão de ordem, avaliando-se a admissibilidade do agravo interno, entendeu-se “que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno”, por duas razões: (i) o *caput* do art. 138 do CPC/15 indicaria tal decisão como irrecurável; e (ii) o parágrafo primeiro do dispositivo indica que a intervenção não autoriza interposição de recursos, salvo embargos de declaração e interposição de recurso excepcional contra decisão que julga IRDR.<sup>279</sup>

Porém, conforme destacado, o art. 138 do CPC/15 não dispõe sobre a irrecurribilidade da decisão que rejeita a participação, mas apenas a respeito da irrecurribilidade da decisão que a solicita ou a admite. A hipótese concreta não se encartava, portanto, na vedação legal, sendo que, ao contrário do que entendeu a Corte, a interpretação do dispositivo, cumulado com o art. 1.015, XI, e 1.021, do CPC/15, aponta para o cabimento do recurso.

O posicionamento do STF, a seu turno, ainda se mostra controvertido. Apesar de haver decisões restringindo o cabimento de recurso nesses casos,<sup>280-281</sup> a Corte, por vezes, admite o recurso em face de decisão que nega admissibilidade de *amicus curiae* em ADI.<sup>282</sup> Foi o que

<sup>279</sup> Mais recentemente, no mesmo sentido: STJ, RCD no REsp n. 1.822.747/RS, Primeira Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 21.9.2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.828.606/RS, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 12.4.2022.

<sup>280</sup> Agravo Interno. Recurso Extraordinário Com Agravo. Irrecorribilidade Da Decisão Que Indefere O Pedido De Ingresso Nos Autos Na Condição De *Amicus Curiae*. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 4.711 AgR (...), reiterou a jurisprudência (...) no sentido da irrecurribilidade da decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. 2. Agravo interno não conhecido. STF, ARE 1175650 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, julg. em 27.03.2020.

<sup>281</sup> “O ingresso do *amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do *amicus curiae* ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade. 9. O legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. 10. É que o *amicus curiae* não se agrega à relação processual, por isso não exsurge para ele uma expectativa de resultado ou mesmo uma lesividade jurídica a ensejar a recorribilidade da denegação de seu ingresso. O status de *amicus* encerra-se no momento em que se esgota – ou se afere inexistir – sua potencialidade de contribuição ou sugestão (...). 11. A irrecurribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido”. STF, RE 602584 AgR, Tribunal Pleno, rel. p/ Acórdão min. Luiz Fux, , julg. em 17.10.2018.

<sup>282</sup> “Controle abstrato de constitucionalidade – decisão que fundamentadamente não admitiu a intervenção, como *amicus curiae*, de pessoa física – ausência de representatividade adequada – impossibilidade de defender, em sede de controle normativo abstrato, direitos e interesses de caráter individual e concreto – legitimidade daquele que não é admitido como *amicus curiae* para recorrer dessa decisão do relator. Agravo interno conhecido. Recurso improvido”. Para o relator, Min. Celso de Mello, embora tenha desprovido aquele recurso, “se mostra essencial admitir o controle recursal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da decisão do Relator que, como no caso, negou ao terceiro ingresso como ‘*amicus curiae*’, especialmente se se considerar que o objetivo precípuo da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate

ocorreu na ADI 3396, de relatoria do ministro Celso de Mello, em que a Corte admitiu recurso de *amicus curiae*, destacando que

[S]e mostra essencial admitir o controle recursal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da decisão do Relator que, como no caso, negou ao terceiro ingresso como ‘amicus curiae’, especialmente se se considerar que o objetivo precípua da participação do colaborador da Corte consiste em pluralizar o debate constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos deste Tribunal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.<sup>283</sup>

O entendimento é acertado e se compatibiliza com a função representativa do *amicus curiae*, reconhecendo a relevância da participação do ponto de vista da democratização do debate. Se é o *amicus curiae* fator de legitimação democrática das decisões do STF, nada mais natural do que se admitir o controle recursal da decisão que versa sobre sua admissão.<sup>284</sup>

Ademais, como destaca Miguel Gualano de Godoy, a restrição do cabimento do recurso, nesses casos, “tem como efeito o incremento e a potencialização de uma atuação monocrática dos ministros”, além de apequenar “a atuação colegiada da Corte e fecha as janelas do Tribunal para um possível e bem-vindo arejamento com diferentes ideias e perspectivas”.<sup>285</sup>

Portanto, sustenta-se que a decisão que inadmite a participação de *amicus curiae* é recorível. Trata-se de ressalva à vedação aos recursos, com fundamento legal específico, extraído da adequada leitura do próprio *caput* do art. 138 do CPC/15.

---

constitucional e em conferir maior coeficiente de legitimidade democrática aos julgamentos deste Tribunal em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”. STF. ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, julg. em 06.8.2020.

Ravi Peixoto, em comentários ao acórdão, ressalta que “(...) a razão está com a posição que admite a recorribilidade da decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae*. A rigor, tanto o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 (LGL\1999\138), quanto o art. 138 do CPC (LGL\2015\1656) vedam apenas o recurso da decisão que admite a sua atuação, até porque não há propriamente qualquer prejuízo a essa atuação para as partes do processo. Os poderes do *amicus curiae* não atuam em descompasso com os poderes das partes; na verdade, são bem mais limitados. Por outro lado, a decisão que o inadmite afeta o direito a participação daquele *amicus curiae* e potencialmente afeta o interesse público de legitimação da decisão pela atuação de um terceiro que pode ter aptidão para auxiliar na construção argumentativa da decisão”. PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como *amicus curiae*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 355-369, set./out. 2021.

<sup>283</sup> STF, ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2020.

<sup>284</sup> Oposta foi a posição vencida, capitaneada pelo ministro Luiz Fux, para quem “o *amicus curiae* é um amigo da Corte que se sujeita, ao nuto do Relator, saber se é interessante ou não a intervenção dele. Ele recorrer, é criar uma via recursal. Ele não é parte, não é custos legis; ele quer colaborar. A Corte diz: Não preciso de colaboração. E ele se insurge contra essa nossa fala de que não queremos a colaboração”. STF, ADI 3396 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2020.

<sup>285</sup> GODOY, Miguel Gualano de. Mais um passo para um Supremo monocrático: a irreacorribilidade da decisão que não admite o ingresso de Amicus Curiae. *JOTA*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/mais-um-passo-para-um-supremo-monocratico-23102018>. Acesso em 14 abr. 2023.

#### 4.4.1.2 Embargos de declaração

A legitimidade recursal do *amicus curiae* para interpor embargos de declaração foi prevista de modo expresse, na parte final do art. 138, § 2º, CPC/15. O objetivo desse recurso está ligado à necessidade de inteireza e clareza da decisão, para garantir o respeito ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, XI, CF/88).<sup>286-287</sup>

Contudo, os embargos de declaração do *amicus curiae* não comportam todo e qualquer vício da decisão. O vício impugnado não pode se referir à situação subjetiva das partes ou ao caso concreto, mas, sim, deve guardar relação com aquilo que é objeto de discussão pelo próprio *amicus curiae* e que se relaciona com o seu interesse. Um exemplo claro disso é a falta de interesse do *amicus curiae* para embargar de declaração do capítulo da decisão que, em sede de repetitivo ou IRDR, julga o caso concreto, ou que decide sobre a distribuição dos ônus de sucumbência.

O *amicus curiae*, porém, poderá embargar de qualquer vício de fundamentação da decisão que possui relação com a sua contribuição e com o objeto do debate. Isso independentemente de ser o *amicus curiae* quem, efetivamente, suscitou o fundamento.<sup>288</sup> O que justifica o interesse recursal é o interesse que possui o *amicus curiae*, na qualidade de sujeito processual, de ter a controvérsia julgada de forma plena, com adequado contraditório e com a consideração de todos os argumentos pertinentes. Do mesmo modo – e pelas mesmas razões –, poderá a parte interpor embargos de declaração, com o objetivo de “corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*”.<sup>289</sup>

<sup>286</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 557-558.

<sup>287</sup> Teresa Arruda Alvim, nesse contexto, explica o porquê de haver possibilidade de o *amicus curiae* interpor embargos de declaração, a partir da natureza desse recurso: “Trata-se de um recurso atípico, cujo objetivo não é o de modificar a decisão: anular ou provocar a prolação de outra, em seu lugar. É recurso cujos objetivos são, fundamentalmente, os de corrigir, esclarecer e completar a decisão. No direito comparado, nem sempre estes objetivos se obtêm por meio de recurso. No Brasil, a opção do legislador foi a de fazer dos embargos de declaração um recurso. Mas a sua atipicidade é tamanha, que até o vencedor pode recorrer: aquele que ganhou a ação pode pretender saber ao certo até que ponto e em que exata medida a decisão o terá favorecido”. ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 313.

<sup>288</sup> Em sentido contrário é o posicionamento de Eli Pierre Eid, para quem a legitimidade e o interesse recursal do *amicus curiae* apenas estará presente quando “[o]s vícios de obscuridade, contradição ou omissão devem recair sobre os argumentos trazidos pelo terceiro a juízo”. EID, Eli Pierre. *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (Coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 255.

<sup>289</sup> Enunciado n. 394 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 138, § 1º; art. 489, § 1º, IV; art. 1022, II; art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)”. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 8 jan. 2023.

#### 4.4.1.3 Recurso contra decisão que julga IRDR

Na hipótese do art. 138, § 3º, do CPC/15, o legislador previu de modo expresso apenas o cabimento de recurso do *amicus curiae* em face da decisão que julga o IRDR. Nada previu acerca da decisão que julga os recursos afetados ao rito dos repetitivos. Contudo, a interpretação do dispositivo deve ser realizada em consonância com o microssistema de julgamento de casos repetitivos do CPC/15 (art. 928). Como consequência, a legitimidade recursal do *amicus curiae* no IRDR aplica-se extensivamente aos especiais e extraordinários repetitivos.<sup>290-291</sup>

Do mesmo modo ocorrerá com os recursos especiais julgados sob o regime da relevância, nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022, uma vez vigente a lei regulamentadora,<sup>292</sup> que tendem a aproximar o recurso especial com relevância do recurso extraordinário com repercussão geral, ampliando, por consequência, seus efeitos transcendentais.<sup>293</sup>

Aliás, a interpretação extensiva justifica-se “a todos os casos em que o que estiver em jogo for o estabelecimento de uma decisão que (...) tende a assumir o status de ‘precedentes’”.<sup>294</sup> Isso significa que se o *amicus curiae* intervém no processo justamente considerando o potencial de transcendência da discussão ali posta, aplicar-se-á a previsão do art. 138, § 3º, do CPC/15, a lhe autorizar a interposição de recursos, independentemente de se tratar de IRDR.<sup>295</sup> Qualquer

<sup>290</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 560; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 611; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 313.

<sup>291</sup> Enunciado 460 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O microssistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*”. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 5 jan. 2023.

<sup>292</sup> Conforme enunciado administrativo n.º 8 do STJ: “A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq\\_documento=34459511&data\\_pesquisa=08/11/2022&seq\\_publicacao=16653&versao=impressao](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao). Acesso em 27 jun. 2023.

<sup>293</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 330, ago. 2022.

<sup>294</sup> BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 610.

<sup>295</sup> Também no mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 521.

decisão apta a gerar um precedente capaz de afetar a esfera jurídica de múltiplos sujeitos que não integram diretamente o processo, deve admitir o recurso do *amicus curiae* que participa, contribuindo com sua formação. Esse recurso será, conforme o caso, especial (art. 105, III, “a” e “c”, CF/88) ou extraordinário (art. 102, III, “a”, CF/88).

Assim como já se referiu a respeito dos embargos de declaração, tais recursos não terão o objetivo de melhorar a situação subjetiva de quaisquer partes no processo, tampouco do próprio *amicus curiae*, mas, sim, de discutir a tese jurídica objeto da decisão (ou a “decisão-quadro”), que tem caráter transcendental, referindo-se, portanto, ao próprio fundamento da participação do *amicus curiae* no processo: ampliar o contraditório e conferir legitimidade democrática à atividade jurisdicional – em especial, à técnica dos precedentes vinculantes.<sup>296</sup>

Ainda nesse ponto, destaca-se a hipótese suscitada por Carolina Uzeda, no sentido da existência de interesse recursal do *amicus curiae* para interpor recurso especial em face de decisão que julga IRDR, com a única finalidade de substituir o acórdão proferido por tribunal local por outro, no mesmo sentido, mas com eficácia nacional, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal. Isso é, nesse caso, o *amicus curiae* não interpõe recurso para modificar a tese jurídica fixada, mas sim com a finalidade de viabilizar a formação de precedente de abrangência nacional.<sup>297</sup> A tese é alinhada com os objetivos do CPC/15, no sentido de conferir uniformização à interpretação do direito e coerência e integridade à jurisprudência dos tribunais (art. 926).

#### 4.4.1.4 O interesse do *amicus curiae* para recorrer de decisões que prejudiquem sua esfera de direitos processuais

Para além de ter interesse recursal para discutir decisões de mérito relativas à matéria de interesse do *amicus curiae*, esse sujeito também possui interesse para recorrer de decisões que afetem a sua esfera de direitos processuais. Uma primeira hipótese clara dessa segunda gama de decisões é a própria recorribilidade da decisão que indefere a participação, já referida acima.

Há outras situações em que isso pode ocorrer. Pense-se na hipótese em que o *amicus*

<sup>296</sup> Para Eduardo Talamini, “compreende-se que o *amicus curiae* não detenha legitimidade nem interesse para recorrer de capítulos decisórios pertinentes exclusivamente ao caso do recurso-amostra. Mas excluir-lhe a legitimidade recursal mesmo em face da decisão-quadro (i. e., da resolução da questão objetivada) seria injustificável, à luz das garantias do devido processo”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562.

<sup>297</sup> UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 240-241.

*curiae* tenha seus poderes definidos pelo juiz ou relator, indicando, por exemplo, que ele terá poderes para participar da produção de prova pericial, necessária ao melhor esclarecimento da questão discutida. Depois de definido tal poder, sobrevém uma outra decisão, que impede o *amicus curiae* de formular quesitos ao perito. Trata-se de uma decisão que prejudica diretamente a posição processual do *amicus curiae*, restringindo seus poderes. Nessa situação, haverá claro interesse recursal. O prejuízo também pode advir de se atribuir ao *amicus curiae* deveres incompatíveis com a natureza de sua intervenção no processo, como, por exemplo, a determinação de que o *amicus curiae* deverá, obrigatoriamente, apresentar determinada manifestação, contrariamente à voluntariedade da participação.

Outra situação é quando se aplica, ao *amicus curiae*, alguma sanção processual (como, por exemplo, a multa por litigância de má-fé), o que lhe gera evidente prejuízo e, conseqüentemente, faz surgir o interesse recursal.

Como explica Carolina Uzeda, “o requisito do cabimento está intimamente ligado ao interesse, ressaltando que se trata, a bem da verdade, de um de seus elementos”. Bem por isso, quanto ao *amicus curiae*, ele “poderá recorrer da decisão, desde que, evidentemente, demonstre interesse recursal para tanto”, decorrente de algum prejuízo concreto que ele venha a sofrer em razão da decisão recorrida.<sup>298</sup>

Nessa mesma perspectiva, Eduardo Talamini aponta que toda vez que surgir uma situação gravosa específica e relacionada diretamente à esfera jurídica do próprio *amicus curiae*, não se lhe pode negar o recurso; afinal, “ele estará legitimado para recorrer tanto quanto qualquer terceiro que tivesse sua esfera jurídica atingida de modo direito por decisão em processo alheio” (recurso de terceiro, art. 996, parágrafo único, CPC/15). Inclusive, se não couber recurso na situação, a via adequada para impugnar a decisão será o mandado de segurança.<sup>299</sup>

#### 4.4.2 Sustentação oral pelo *amicus curiae*

A sustentação oral é poder frequentemente atribuído aos *amici curiae*, quando intervêm em processos que serão julgados por órgão fracionário de tribunal. Trata-se de importante mecanismo de exercício de contraditório, como poder de influência.

<sup>298</sup> UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 200.

<sup>299</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562.

Contudo, apesar de a sustentação oral do *amicus curiae* ser bastante frequente na prática dos tribunais, por vezes se verificam limitações ao seu exercício. É comum, por exemplo, que haja diversos *amici curiae* cuja intervenção foi deferida nos autos, e que, por escassez de tempo, a alguns deles não seja oportunizada a sustentação oral.

Com relação a isso, o STJ já decidiu, por maioria, que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral; o tribunal teria a faculdade de convocá-la ou não.<sup>300</sup> Também é frequente que, na sessão de julgamento, se conceda um tempo determinado (normalmente de 30 minutos) em que parte e *amici curiae* devem se dividir para expor suas razões. A parte inicia, e, no tempo que restar, os *amici* têm a palavra. Naturalmente, se há diversos *amici curiae* cuja sustentação foi deferida, pode acontecer, na prática, que tenham tempo muito exíguo para construir qualquer argumento. Essa solução, portanto, apesar de pragmática, é inefetiva.

Isso porque, se o *amicus curiae* teve a sustentação oral deferida no momento de ingresso, como um dos poderes processuais que lhe foram atribuídos pelo relator, na forma do art. 138, § 2º, do CPC/15, ela deixa de ser uma faculdade do tribunal, tornando-se direito processual do *amicus curiae*, do mesmo modo que é direito da parte. Não se pode, portanto, nem a indeferir posteriormente, nem a limitar a tempo exíguo, sob pena de nulidade.

O mais adequado, para compatibilizar a ampla participação com a eficiência, parece ser uma organização prévia das sustentações orais dos *amici curiae*, que leve em consideração a posição por eles defendida. Isso pode ser realizado por meio de prolação de decisão de saneamento e organização do procedimento de formação de decisões vinculantes (ver item 5.7), definindo-se as sustentações dos *amici* e o respectivo tempo conforme a posição defendida, ou determinando-se a escolha de um representante por posição para proferir o ato. Assim, ao mesmo tempo em que se racionalizam os trabalhos, em benefício do tempo, não se restringem indevidamente os poderes dos *amici curiae*.

É importante notar, ainda, que a sustentação do *amicus curiae* deve ter momento próprio, não subordinado à sustentação da parte, para garantir a autonomia da atuação dos *amici*.

#### 4.4.3 *Amicus curiae* e produção probatória

O *amicus curiae* pode ter poderes para requerer e participar da produção probatória. Pode, por exemplo, produzir prova mediante a juntada aos autos de documentos relevantes à

---

<sup>300</sup> STJ, Questão de ordem no REsp n. 1.205.946/SP, Corte Especial, rel. min. Benedito Gonçalves, julg. em 19.10.2011.

controvérsia, pareceres jurídicos, dados estatísticos, estudos técnicos etc.

Ainda, se o *amicus curiae* exerce função instrutória, participando como amigo da corte em sentido estrito, pode ser necessário que ele participe prestando depoimento, em figura análoga à da *expert witness*, para melhor elucidar pontos da controvérsia.

A flexibilidade de atribuição de poderes trazida pelo art. 138, § 2º, do CPC/15, deve ser utilizada para melhor adaptar os poderes do *amicus curiae* à função que ele exerce no processo, isso é, em conformidade como que efetivamente fundamenta sua intervenção. Se é apenas a complexidade da matéria, tratando-se do *amicus* desinteressado, seus poderes estarão mais restritos à prática de atos voltados ao esclarecimento dessas complexidades ao tribunal. Mas se o *amicus* se volta à legitimação democrática da decisão, o tribunal deve considerar que se trata de sujeito interessado na controvérsia, garantindo que possa exercer o contraditório, como poder de influência, de forma plena.

4.4.4 Ausência de sujeição aos efeitos da coisa julgada ou efeito de intervenção. Afinal, qual estabilidade se aplica ao *amicus curiae*?

O *amicus curiae* não se sujeita à coisa julgada (art. 502, CPC/15), nem do efeito de intervenção, aplicável ao assistente (art. 123, CPC/15), no que se refere ao objeto do processo em que ingressa.<sup>301</sup>

A ausência de vinculação do *amicus curiae* a essas estabilidades ocorre porque ele exerce faculdades processuais muito próprias, dissociadas da lide e do interesse jurídico e relacionadas ao interesse institucional.<sup>302</sup>

No entanto, isso não quer dizer que nenhum comando decisório transitará em julgado

<sup>301</sup> William Soares Pugliese menciona duas exceções em que o *amicus* se vincula à decisão proferida, que, a rigor, não se relacionam com a posição processual do *amicus curiae*, mas sim a efeitos *erga omnes* que determinados pronunciamentos judiciais têm, *de per se*: “A primeira é a hipótese em que o *amicus curiae* atua em processos cujo objeto é o controle concentrado de constitucionalidade. Nessas causas, não apenas as partes e os *amici*, mas toda a sociedade se submete ao que for decidido pela corte constitucional. A segunda exceção é a hipótese em que o caso em que o *amicus curiae* atua é julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, ao final do julgamento, a corte edita súmula vinculante. A súmula vinculante, nos termos do próprio texto constitucional, deve ser atendida por todos os membros do Poder Judiciário e pela Administração Pública. Nesses casos, e por expressa previsão constitucional, as agências reguladoras também deverão atender o conteúdo das súmulas vinculantes. No âmbito formal, portanto, são limitadas as hipóteses em que uma entidade da administração indireta que atue como *amicus curiae* sofre algum efeito direto oriundo da decisão proferida pelo Poder Judiciário. Como, por outro lado, nessas hipóteses as decisões proferidas têm efeito vinculante amplo, é mais interessante que o *amicus curiae* atue nas causas do que deixe o julgamento ocorrer apenas com a participação das partes”. PUGLIESE, William Soares. *Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 45, v. 305, p. 83-97, jul., 2020.

<sup>302</sup> TALAMINI, Eduardo. *O amicus curiae e as novas caras da justiça*. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 563.

em relação ao *amicus curiae*. Como aponta Eduardo Talamini, pode haver decisões que digam respeito especificamente à esfera jurídica do *amicus curiae*, a respeito de temas sobre os quais houve exercício pleno de contraditório de sua parte. Exemplo disso é a decisão que responsabiliza o *amicus curiae* por litigância de má-fé. Aqui, na medida em que o tema diz respeito à sua esfera de direitos processuais, o *amicus* se equipara à parte, inclusive quanto à legitimidade recursal. Se assim for, não há razão para que, em relação a esses temas, e desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, mediante amplo contraditório, o *amicus* não se sujeite à coisa julgada.<sup>303</sup> Mas é uma sujeição excepcional, que não se refere ao objeto do processo como um todo, mas, sim, exclusivamente, em relação à questão decidida afeta à sua esfera jurídica.

Deve-se considerar, ainda, que muito embora o *amicus curiae* não se submeta à coisa julgada ou ao efeito de intervenção, a participação no processo lhe gera autovinculação, pautada pela boa-fé objetiva (art. 5º, CPC/15). Isso significa dizer que se o *amicus curiae* ingressa em determinado processo defendendo uma determinada posição, seja de maneira interessada, seja desinteressada, não poderá agir de modo contraditório em outros, defendendo posição contrária, sob pena de agir em *venire contra factum proprium*, o que deverá conduzir à inadmissibilidade do ato. É o que sustenta Carolina Uzeda:

Além da incidência de deveres secundários das obrigações no ambiente processual e da necessidade de se observar o processo sob uma perspectiva holística, os atos das partes prévios ao processo também devem ser objeto de observação, a fim de se verificar se o princípio da boa-fé está sendo respeitado. À luz do diálogo entre a conduta pré-processual e a processual, é possível identificar, por exemplo, casos de *venire contra factum proprium* que, a depender da hipótese, conduzirão à inadmissibilidade do ato processual.

(...)

Espera-se que, por exemplo, um instituto que interveio como *amicus curiae* em um processo, indicando determinada solução a uma questão relacionada às suas atividades, em outro, em que seja parte, não apresente solução absolutamente distinta ou defenda tese contrária à anterior.<sup>304</sup>

Veja-se que isso não significa dizer que a atuação do *amicus curiae* será engessada e que, uma vez defendida determinada posição, essa jamais poderia ser alterada. Contudo, eventual mudança de entendimento exige que o *amicus curiae* exerça o ônus argumentativo que

<sup>303</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 563-564.

<sup>304</sup> UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil: um estudo sobre a aplicação e a extensão do princípio*. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2023, p. 190-194.

justifique, com coerência, a alteração de posição, sob pena de se configurar o comportamento contraditório.

Ademais, esse mecanismo de controle, decorrente da boa-fé, é relevante para impedir que o *amicus curiae* sirva, indevidamente, como instrumento a serviço da manipulação da jurisdição, modificando as posições sustentadas a seu bel prazer e sem qualquer justificativa razoável.

#### 4.4.5 O ajuizamento de ação rescisória pelo *amicus curiae*

A ação rescisória é medida impugnativa autônoma, voltada a, em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador nos incisos do art. 966 do CPC/15, desconstituir a decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, o art. 976 do CPC/15 trata da legitimidade para propor ação rescisória, indicando como legitimados para tanto os seguintes sujeitos: (i) quem foi parte no processo ou sucessor; (ii) o terceiro juridicamente interessado; (iii) o Ministério Público, quando não foi ouvido em processo que era obrigatória sua intervenção ou quando a decisão rescindenda é resultado de colusão ou simulação das partes, para fraudar a lei; e, por fim, (iv) aquele que não foi ouvido no processo em que era obrigatória a sua intervenção.

Vale destacar que a lei, ao atribuir legitimidade rescisória ao terceiro juridicamente interessado; ao Ministério Público e àquele que não foi ouvido em processo em que era obrigada sua intervenção, deixa bastante claro que não se exige a formação de coisa julgada em relação àquele sujeito que propõe a rescisória.

É preciso verificar, nesse cenário, em que medida o *amicus curiae* se enquadra nos incisos do art. 976 do CPC/15, sendo, pois, legitimado à ação rescisória.

De início, o *amicus curiae* terá legitimidade para propor ação rescisória naqueles casos em que for objeto de decisão questão que diga respeito à sua esfera de direitos processuais, subjetivamente.<sup>305</sup> Isso é, quando o *amicus curiae* sofre algum tipo de prejuízo direto e próprio, que é o que ocorre quando, por exemplo, é condenado por litigância de má-fé. Nesse caso, do mesmo modo que, em razão do interesse, poderá o *amicus curiae* recorrer dessa decisão, poderá pleitear a sua desconstituição, especificamente em relação a esse capítulo, caso ele apresente algum dos vícios rescisórios elencados no Código. Inclusive, como se disse, quanto à matéria

<sup>305</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562.

que diz respeito à esfera de direitos processuais do *amicus curiae* e sobre a qual ele tenha exercido amplo contraditório, haverá, excepcionalmente, formação de coisa julgada para o *amicus curiae*. Na hipótese, o objeto da ação rescisória deverá se restringir a impugnar a matéria que se refere diretamente à posição do *amicus curiae*.<sup>306</sup> Nesse caso, o *amicus* se equipara à parte do processo, de modo que a legitimidade rescisória se fundamentará no próprio art. 976, I, do CPC/15.

Além disso, outra hipótese de legitimidade rescisória do *amicus curiae* corresponde àqueles casos em que a lei prevê obrigatoriedade de intimação para participação de sujeitos específicos, mas, no caso concreto, não ocorre a referida intimação. É a situação do CADE e da CVM, aos quais a lei prevê a intimação obrigatória em processos que discutam, respectivamente, infrações à ordem econômica e mercado de valores mobiliários (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976). Nesses casos, a ausência de intimação para participar legitima o sujeito para ajuizar ação rescisória, com fundamento no art. 967, IV, do CPC/15.<sup>307-308</sup>

Há, ainda, como sustenta Eduardo Talamini, a legitimidade rescisória do *amicus curiae* para impugnar decisões que julguem casos repetitivos, a fim de apontar vícios rescisórios que tenham se formado no julgamento da questão objetivada. Nessa hipótese, o mesmo interesse que justifica ao *amicus curiae* a interposição de recurso nesses casos, confere-lhe a legitimidade rescisória, que “cinge-se ao comando decisório relativo à questão objetivada, não se estendendo ao *decisum* do caso concreto”.<sup>309</sup> O vício rescisório, portanto, precisa ter nexo com a atuação do *amicus curiae* e com o que foi objeto de sua contribuição no processo, não se justificando o ajuizamento de ação rescisória para discutir vícios relativos a direitos subjetivos das partes. Aqui, partindo-se do conceito de parte do processo, a legitimidade rescisória do *amicus curiae* também se fundamentará no art. 976, I, do CPC/15.

<sup>306</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 562-563.

<sup>307</sup> CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 524.

<sup>308</sup> Nesse sentido, é o enunciado n. 339 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “339. (art. 967, IV; art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976) O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967”. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória). Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 8 jan. 2023.

<sup>309</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 563.

#### 4.5 O MOMENTO DE INGRESSO DO *AMICUS CURIAE*

O CPC/15 não regulou o momento de ingresso do *amicus curiae*, de modo que coube à jurisprudência suprir essa lacuna.

A jurisprudência do STF, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/15, já havia estabelecido um limite temporal ao pedido de ingresso de *amicus curiae*, que deveria ser formulado até a liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento. Foi o que se decidiu, inicialmente, no âmbito da ADI 4.071, ocasião em que se indeferiu o pedido de intervenção como *amicus curiae* de quatro requerentes, “tendo em vista que apresentadas após a liberação do processo para a pauta de julgamento”.<sup>310</sup> O entendimento se consolidou e segue sendo reiterado pelo STF em julgados posteriores,<sup>311</sup> assim como foi incorporado pelo STJ.<sup>312</sup>

Posteriormente, o STF ainda consignou que “a rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional”<sup>313</sup>, abrindo espaço para que a regra seja excepcionada, no caso concreto, ainda que sem esclarecer em que circunstâncias isso seria autorizado. A restrição tem um viés prático de organizar as intervenções de *amici curiae* até um determinado marco temporal, que é a liberação do processo para inclusão em pauta.

Todavia, para além dessa questão organizacional, não parece haver fundamento suficiente à imposição da restrição. Isso porque pode ser que o interesse de ingresso como *amicus curiae* de determinado ente surja posteriormente à liberação do recurso para inclusão em pauta. Pode ser que o *amicus curiae* pretenda ingressar para discutir uma questão superveniente, surgida no momento do julgamento, ou mesmo para discutir, exclusivamente, a necessidade de modulação de efeitos.

Como já se sustentou, o interesse do *amicus curiae* para ingressar no feito deve ser analisado à luz do ato a ser praticado (*ad actum*); não necessariamente haverá interesse para

<sup>310</sup> STF, ADI 4071 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Menezes Direito, julg. em 22.4.2009.

<sup>311</sup> Cita-se, exemplificativamente, os seguintes julgados: STF, RE 574706 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julg. em 9.03.2017; STF ADI 2135 AgR, Tribunal Pleno, rel. min. Carmen Lúcia, julg. em 18.5.2018.

<sup>312</sup> STJ, EDcl no REsp 1336026/PE, Primeira Seção, rel. min. Og Fernandes, julg. em 13.6.2018; STJ, EDcl nos EREsp n. 1.403.532/SC, Primeira Seção, rel. min. Mauro Campbell Marques, julg. em 27.4.2022.

<sup>313</sup> No caso concreto, a Corte entendeu insuficientes as alegações do requerente para justificar o afastamento da regra geral: “1. A jurisprudência da Suprema Corte está sedimentada no sentido de que o “*amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI nº 4.071-AgR). 2. A rigidez desse entendimento é mitigada pelo STF apenas de forma excepcional. Alegações da agravante insuficientes para tal fim. Não configuração, in casu, de hipótese excepcional a justificar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido”. STF, ACO 779 AgR-segundo, Tribunal Pleno, rel. min. Dias Toffoli, julg. em 30.11.2016.

participar de todas as etapas do procedimento, mas, sim para praticar algum(ns) ato(s) em específico,<sup>314</sup> que podem ocorrer antes ou depois da liberação do processo para inclusão em pauta.

Por isso, a restrição do momento de ingresso até o momento da liberação do processo para inclusão em pauta deve ser interpretada com a devida cautela, a fim de que a participação do ente como *amicus curiae* não seja restringida indevidamente, em especial, quando demonstrado interesse específico na prática de atos posteriores ao início do julgamento.

#### 4.6 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

A participação de *amicus curiae* pode ser objeto de negócio jurídico processual, com algumas restrições, que se devem em razão da incidência de limitações impostas pela ordem pública, na forma do art. 190, parágrafo único, do CPC/15.

O negócio processual firmado entre as partes com o objetivo de vedar a participação de *amicus curiae* no processo não será válido.<sup>315</sup> O juiz deverá recusar a aplicação da convenção que assim pactue, com fundamento no art. 190, parágrafo único, do CPC/15, já que trata de questão de ordem pública.

Conforme já destacado, a intervenção do *amicus curiae* não ocorre apenas no interesse daquele que participa, mas também no interesse da própria jurisdição, na medida em que tem por objetivo a prestação de informações, fornecimento de subsídios e argumentos que aprimorarão os debates e, conseqüentemente, a qualidade da decisão judicial. Veja-se que, ainda que se trate da participação de um *amicus curiae* interessado, esta ainda assim se dará, igualmente, no interesse da jurisdição, já que não prescinde da contributividade adequada.

De outro lado, especialmente em se tratando de processos voltados à formação de precedentes vinculantes, a participação de *amicus curiae* funciona como mecanismo de ampliação de participação e de legitimação democrática dessas decisões, justificando, pela ampliação do contraditório, a vinculação de terceiros que não participaram diretamente.

<sup>314</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 185-186; CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ* 26 – *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

<sup>315</sup> É esse o entendimento exprimido pelo Enunciado n. 392 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(arts. 138 e 190) As partes não podem estabelecer, em convenção processual, a vedação da participação do *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)”. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

Naturalmente, portanto, a participação do *amicus curiae* serve a um interesse público e social, razão pela qual não pode ser restringida pela mera vontade das partes.<sup>316</sup>

Ademais, como ressalta Eduardo Talamini, as partes podem apenas firmar negócios processuais que digam respeito a posições jurídicas próprias;<sup>317</sup> não têm legitimidade para restringir a participação de terceiro, cuja intervenção é autorizada por lei, pois isso implicaria convencionar sobre poderes e faculdades processuais alheios.

Em contrapartida, não parece haver óbice para que as partes ajustem convenção processual indicando previamente que se comprometem a não requerer a participação de *amicus curiae*. Essa convenção atingirá, apenas, a posição jurídica das partes, mas não impede que o juiz ou relator, de ofício, convoque a participação de *amicus curiae*. Da mesma forma, as partes podem convencionar que apresentarão requerimento de intervenção de *amicus curiae* no processo.<sup>318</sup> A convenção, também aqui, atinge apenas a posição processual das partes, que se comprometem a apresentar o requerimento, submetido à apreciação do juiz ou relator, que deverá verificar o preenchimento dos pressupostos do art. 138 do CPC/15, a fim de avaliar, à luz do caso concreto, se a intervenção se justifica.

É de se cogitar, ainda, a possibilidade de negócio processual firmado por interessados em determinado tema e que defendem tese semelhante, a fim de se eleger, consensualmente, quem, dentre eles, será o representante adequado da posição e que requererá o ingresso como *amicus curiae* – que deverá, ao requerer o ingresso, demonstrar ao tribunal as razões pelas quais os entes entendem que aquele requerente é o que detém a maior contributividade adequada, que deve o habilitar a participar.<sup>319</sup>

Não é incomum que, em processos voltados a firmar precedentes vinculantes, haja requerimento de participação de diversos entes como *amici curiae*, que defendem uma mesma

<sup>316</sup> No mesmo sentido, defende Cassio Scarpinella Bueno: “negócio processual entabulado entre as partes não pode afastar a intervenção de eventuais *amici curiae* do processo em que atuam. O processo não é coisa delas; muito menos as razões pelas quais terceiros podem querer nele intervir para os fins já destacados ao longo desses comentários”. BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 606.

<sup>317</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 554.

<sup>318</sup> Sobre negócios processuais para intervenção de terceiros, Marília Siqueiro Costa sustenta que são cabíveis, inclusive, para prever intervenções atípicas negociais, indicando que há “presunção de admissibilidade de celebração de convenções processuais para criação de hipóteses atípicas de intervenção de terceiros, provocada ou espontânea, quebrando, assim, a atipicidade que caracteriza o regramento legal desse instituto”. COSTA, Marília Siqueira. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 244.

<sup>319</sup> Em raciocínio semelhante, Debora Vieira defende a possibilidade de que o negócio jurídico processual seja a fonte normativa da legitimação extraordinária do autor em processo coletivo. VIEIRA, Debora. *A legitimidade nas ações coletivas: o negócio jurídico processual como fonte normativa do autor coletivo (no prelo)*.

posição; um mesmo interesse. Porém, a manifestação de todos eles, para defender um mesmo ponto, seria não só ineficiente como geraria tumulto processual, ao invés de efetivamente contribuir ao debate.<sup>320</sup> Um número excessivo de manifestações é contrário à eficiência processual, além de prejudicar o contraditório e a qualidade da decisão judicial, já que dificilmente cada uma delas será endereçada individualmente, na decisão.

A situação é análoga à do litisconsórcio multitudinário, em que se limita os litisconsórcio facultativo excessivo, por razões de economia processual e de eficiência (art. 113, § 1º, CPC/15). Uma forma de se contornar esse problema e eleger o representante para manifestar o interesse em comum de vários representantes de grupos é a via consensual, em que os interessados podem escolher, firmando negócio processual, aquele que tem melhores condições de sustentar a posição comum perante o tribunal. O representante adequado eleito consensualmente será submetido à homologação do relator, que controlará o devido preenchimento dos pressupostos do art. 138 do CPC/15.

#### 4.7 POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL ENTRE ASSISTENTE SIMPLES E *AMICUS CURIAE*

Conforme já se apontou neste trabalho, *amicus curiae* e assistente simples não se confundem. Cada uma dessas figuras interventivas possui pressupostos interventivos diversos e finalidades igualmente diversas. Se o assistente simples não é dispensado de demonstrar interesse jurídico para ingressar no feito, o *amicus curiae* o é. Enquanto o assistente simples submete-se a eficácia preclusiva do efeito de intervenção, o *amicus curiae* não se submete. O assistente simples subordina-se à vontade de parte, ao passo que o *amicus curiae* é autônomo. E ainda, não se pode deixar de considerar que a intervenção do *amicus curiae* não serve a interesses privados no resultado do processo – como é a intervenção como assistente simples; serve, também, ao interesse público de aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional, assim como serve à ampliação do contraditório e da participação, especialmente como legitimadora da eficácia vinculante do precedente.

Ademais, o *amicus curiae* não intervém porque sofrerá os efeitos reflexos da sentença, como faz o assistente simples, mas sim em razão do interesse institucional e do interesse na interpretação a ser fixada pelo tribunal, em tese. De todo modo, não é a qualidade do interesse do *amicus curiae* que se configura como pressuposto à intervenção, mas sim aqueles

---

<sup>320</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 823.

pressupostos estabelecidos pelo art. 138 do CPC/15, quer sejam objetivos (relevância da matéria e/ou especificidade), quer sejam subjetivos (pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada e capacidade contributiva).

Em outras palavras, a intervenção do assistente simples é conectada ao interesse privado da parte, e não ao interesse institucional na fixação da tese, como é a intervenção do *amicus curiae*.

Muito embora as figuras sejam claramente distintas, pode ocorrer que um mesmo ente reúna requisitos para intervir como *amicus curiae*, considerando a interpretação a ser fixada, e como assistente, em razão de sua situação jurídica subjetiva, relacionada ao caso concreto que será decidido. Os requisitos são diversos, mas nada impede que um mesmo sujeito, diante de um caso concreto, preencha ambos, o que faz com que, possa se materializar uma certa zona de penumbra entre o *amicus curiae* e o assistente simples. Um mesmo sujeito pode ostentar interesse jurídico, para assistir a uma das partes do processo, e interesse institucional com representatividade adequada, para exercer contraditório a respeito da questão jurídica que tem potencial para se tornar um precedente.

Um exemplo concreto disso é a atuação da empresa privada Airbnb em processo que discute vedação à locação por temporada por meio de plataformas digitais, pela convenção de condomínio. Ao mesmo tempo em que a empresa sofrerá efeitos da sentença em sua situação jurídica, já que eventual vedação à locação pela plataforma a impedirá de manter relação jurídica com proprietários de unidades imobiliárias, também tem interesse na interpretação a ser fixada pelo tribunal, que influenciará o desenvolvimento de sua atividade empresarial como um todo. Quer dizer, há, simultaneamente, interesse jurídico no caso concreto e interesse institucional no precedente a ser formado.

Tal situação ocorreu no REsp n. 1.819.075/RS, em que o Airbnb ingressou, na origem, como assistente simples, considerando o interesse jurídico que ostentava, em razão da relação jurídica que possuía com a parte recorrente, proprietária de imóvel, na condição de intermediador da locação, que era conexa àquela discutida em juízo.

Contudo, quando o processo ascendeu ao STJ, muito embora se tratasse de processo subjetivo, a Corte manifestaria a interpretação jurídica sobre a situação de empresas intermediadores, como o Airbnb, pela primeira vez no julgamento daquele recurso. Isso ampliou e modificou significativamente o interesse do Airbnb, que passou a se preocupar com a interpretação a ser fixada pelo tribunal e seus efeitos transcendentais, para além da resolução

do caso concreto.<sup>321</sup>

Nesses casos, em que essa zona de penumbra se apresenta, há certa sobreposição entre o assistente simples e o *amicus curiae*: um mesmo sujeito preenche os requisitos de ambas as intervenções.

O sujeito interveniente, inicialmente, optará pela modalidade de intervenção pela qual pretende ingressar, tendo em vista o regime jurídico de cada qual, assim como os efeitos da intervenção, considerando que a função que o assistente simples exerce no processo está mais limitada à situação jurídica subjetiva, ao passo que o ingresso como *amicus curiae* envolve a discussão subjacente, ligada ao precedente ou padrão decisório vinculante a ser firmado. Há a possibilidade de se requerer o ingresso como assistente simples e, subsidiariamente, como *amicus curiae*, ou vice-versa. E o relator, no caso concreto, avaliará o preenchimento dos pressupostos. Mas isso, sempre tendo-se em consideração que, a depender da forma de intervenção, o papel exercido pelo terceiro no processo será diverso.

Contudo, não se pode desconsiderar a possibilidade de, no curso do processo, ocorrer uma modificação do interesse do terceiro. Pode ocorrer que a situação jurídica subjetiva se torne muito menos relevante ao terceiro do que a preocupação com o precedente a ser formado. Se assim for, ainda tenha ingressado como assistente simples, o sujeito pode, mediante a demonstração de mudança das circunstâncias do processo e preenchimento dos pressupostos do art. 138 do CPC/15, requerer que sua participação seja aceita, na condição de *amicus curiae*, havendo, então, uma migração de sua posição processual, conforme a modificação superveniente da zona de interesse do sujeito processual.<sup>322</sup> Para migrar da modalidade de intervenção de terceiro, o sujeito deve demonstrar que possui legitimidade para o ato ou conjunto de atos que deseja praticar (*legitimatio ad actum*), assim como a modificação de sua zona de interesse, no caso concreto.

Com efeito, portanto, a existência da tal zona de penumbra entre uma e outra

<sup>321</sup> Isso foi constatado pelo próprio relator do acórdão, que ressaltou a repercussão que aquele julgado teria em outros processos sobre o tema “No caso em análise, sobressai evidente, a meu ver, o interesse jurídico da peticionária em assistir a recorrente, uma vez que as interações jurídicas, tal qual o objeto deste recurso, realizam-se pela plataforma de sua titularidade, sendo instintivo concluir que o posicionamento tomado por esta egrégia Turma acerca do tema repercutirá em outras centenas ou milhares de relações viabilizadas por essa modalidade na internet”. STJ, REsp n. 1.819.075/RS, Quarta Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, rel. para acórdão min. Raul Araújo, jul. em 20.4.2021.

<sup>322</sup> Sobre o conceito de “zona de interesse”, leciona Antonio do Passo Cabral: “Devemos estudar o interesse de agir, tanto para as partes quanto para os terceiros, como um filtro mais amplo do que atualmente vem sendo considerado, compreendendo o complexo de atividades que são permitidas aos sujeitos ao longo de todo o curso do procedimento, franqueando sua atuação, desde que o ato específico tenha atual e concreta utilidade para o requerente”. CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ* 26 – *Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009, p. 41.

modalidade de intervenção – assistente ou *amicus curiae* – se deve pela possibilidade de um mesmo sujeito possuir os pressupostos para ingressar em uma ou em outra forma interventiva, assim como à possibilidade de que as circunstâncias do caso se modificarem a ponto de também cambiar-se a zona de interesse que o sujeito ocupa, tornando, por consequência, necessária a possibilidade de migração da posição processual de assistente simples para *amicus curiae* e vice versa.

#### 4.8 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

1. A representatividade adequada do art. 138 do CPC/15 não deve ser confundida com aquela exigida para a legitimação extraordinária em ações coletivas, mas sim ser lida como a capacidade do ente em contribuir àquela controvérsia (“contributividade adequada”);
2. A pertinência temática não é requisito obrigatório para se aferir a representatividade adequada do *amicus curiae* e não deve servir como fator de restrição à participação;
3. Os poderes conferidos ao *amicus curiae* devem ser modulados à luz do interesse que fundamenta a sua participação;
4. A decisão que inadmite a participação do *amicus curiae* é recorrível, a partir da correta interpretação do art. 138, *caput*, do CPC/15;
5. O *amicus curiae* poderá embargar de declaração de qualquer vício de fundamentação da decisão que possui relação com a sua contribuição e com o objeto do debate, não detendo interesse para recorrer de capítulos que digam respeito a direitos subjetivos das partes;
6. A legitimidade recursal do *amicus curiae* para recorrer de decisão que julga IRDR aplica-se extensivamente aos acórdãos que julgam Recursos Repetitivos, IACs ou qualquer outro que expediente que produza efeitos vinculantes e transcendentes;
7. O *amicus curiae* possui interesse para recorrer de decisões que afetem a sua esfera de direitos processuais;
8. Muito embora o *amicus curiae* não se submeta à coisa julgada ou ao efeito de intervenção, a participação no processo lhe gera autovinculação, pautada pela boa-fé objetiva (art. 5º, CPC/15), impedindo que aja posteriormente em *venire contra factum proprium*;
9. O *amicus curiae* terá legitimidade para propor ação rescisória naqueles casos em que for objeto de decisão questão que diga respeito à sua esfera de direitos processuais,

subjetivamente;

**10.** O sujeito a quem a lei confere obrigatoriedade de intimação para participar como *amicus curiae* possui legitimidade para propor ação rescisória de decisões transitadas em julgado em que não ocorreu a referida intimação;

**11.** A restrição do momento de ingresso do *amicus curiae* até o momento da liberação do processo para inclusão em pauta deve ser interpretada com a devida cautela, a fim de que a participação não seja restringida indevidamente, em especial, quando demonstrado interesse específico na prática de atos posteriores ao início do julgamento;

**12.** O negócio processual firmado entre as partes com o objetivo de vedar a participação de *amicus curiae* no processo não é válido;

**13.** É possível que interessados que defendam interesse semelhante firmem negócio processual a fim de eleger, consensualmente, quem, dentre eles, será o representante adequado da posição e que requererá o ingresso como *amicus curiae*;

**14.** É possível a migração de posição processual entre assistente simples e *amicus curiae*, mediante a demonstração de alteração superveniente da zona de interesse ocupada pelo sujeito e da legitimidade para o ato que deseja praticar.

## 5 O *AMICUS CURIAE* COMO MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

### 5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No capítulo 3 do presente trabalho, abordou-se, em linhas gerais, o *amicus curiae* no processo civil brasileiro, considerando, em especial, a sua multiplicidade de funções e de interesses: o amigo da parte em sentido estrito, que se presta a fornecer subsídios técnicos à decisão, ostentando caráter imparcial; e o *amicus curiae* interessado (amigo da parte, amigo independente e *amicus* interventor), cuja função está intimamente ligada à ampliação da participação em casos de transcendência e potencial vinculativo, a fim de suprir o déficit democrático da formação de precedentes, ao mesmo tempo em que contribui para a formação do convencimento da corte e ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Ainda, no capítulo 4º, tratou-se, mais especificamente, do regime jurídico aplicável ao *amicus curiae*, também à luz dessas diferentes funções e interesses.

Nessa linha de raciocínio, o objetivo desse 5º capítulo é o de explorar a função do *amicus curiae* na atuação de casos transcendentais e/ou voltados à formação de precedentes vinculantes. Isso, a partir da premissa, já delineada, de que o *amicus curiae* é sujeito interessado, que intervém para levar ao processo interesse de grupo social que será impactado pela formação do precedente. Atua, portanto, para aprimorar o diálogo da sociedade com as Cortes, em um contexto que privilegia o pluralismo democrático e a participação.

Diante disso, objetiva-se identificar se, de fato, o *amicus curiae* é instituto apto a conferir a legitimidade democrática à atividade jurisdicional que lhe é atribuída, e de que modo a participação deve ser conduzida a fim de que tal atribuição seja efetivamente concretizada.

### 5.2 VINCULAÇÃO DE TERCEIROS E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: PARTICIPAÇÃO COMO GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AMPLIADO NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES

O sistema de precedentes brasileiro é bastante peculiar e guarda distinções fundamentais em relação àqueles sistemas do *common law* que o inspiraram. Isso porque, no Brasil, a instituição do modelo de “decisões-quadro”, voltados a formar os precedentes judiciais, serve a uma função de administrar a litigiosidade repetitiva que assola o Poder

Judiciário, o que não se verifica no direito anglo-saxão.<sup>323-324</sup>

A finalidade mais urgente das figuras constantes do art. 927 do CPC/15 é reduzir a excessiva carga de demandas judiciais, tendo, como consequência, a garantia da segurança jurídica e da isonomia.<sup>325-326</sup> As noções de precedente e de técnicas para solução da litigância de massa, portanto, caminham juntas. O que mais evidencia a intenção de lidar com as demandas de massa são as técnicas de resolução de casos repetitivos, que constituem mecanismo “para gerenciamento de casos substancialmente iguais no que toca à questão nuclear, de modo de viabilizar a igualdade de soluções a sujeitos que estejam na mesma situação jurídica”.<sup>327</sup>

Nesse contexto, o sistema processual civil conta com um microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, disciplinando incidentes voltados à sua criação, mediante amplo debate sobre a questão jurídica discutida, com contraditório ampliado.<sup>328-329</sup>

<sup>323</sup> Para Ravi Peixoto e Lucas Buril de Macêdo “Bem se sabe que os precedentes judiciais obrigatórios não possuíam relação, antes de sua recepção no sistema brasileiro, com os casos repetitivos. Realmente, o sistema de precedentes jamais foi pensado, em sua origem, como técnica para lidar com processos repetitivos, que nem sequer existiam no período de desenvolvimento inicial do *stare decisis*. O tema velho, no entanto, não proíbe seu uso novo. Afinal, a recepção de um instituto jurídico exige sua adaptação ao novo solo. E, entre erros e acertos, assim tem sido”. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada?”. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 332, p. 291-312, out. 2022, p. 292.

<sup>324</sup> Aliás, quanto a essa aparente aproximação entre *civil law* e *common law* com a instituição de precedentes obrigatórios, José Carlos Barbosa Moreira alertava que o sistema de precedentes anglo-saxão jamais teve em vista a instituição de um modelo mais célere e/ou eficiente. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Temas de direito processual*: Nona série. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 310.

<sup>325</sup> Veja-se, nesse sentido, o que dispôs o art. 6º da Recomendação 134/2022, do CNJ: “Art. 6º A sistemática de solução de questões comuns e casos repetitivos, estabelecida pelo CPC/2015, deve ser utilizada com regularidade e representa uma técnica de gestão, processamento e julgamento dos processos, com a metodologia de decisão concentrada sobre questões essenciais de direito e a eventual suspensão de processos que versem sobre a controvérsia que está sendo decidida de modo concentrado”.

<sup>326</sup> Exatamente por isso que parte da doutrina rejeita a identificação das figuras constantes do art. 927 do CPC/15 com os precedentes. Para Luiz Guilherme Marinoni, o precedente não pode ser reduzido à finalidade de resolução de litígios que se repetem em massa ou que possuem potencial para se repetirem em massa. A eficácia obrigatória dos precedentes não está relacionada à repetitividade dos casos, mas, sim, à definição do sentido do direito, apta a orientar a sociedade e regular os casos concretos, garantindo-se a liberdade e a igualdade. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 22.

<sup>327</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado*: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 612.

<sup>328</sup> “De acordo com a sistemática do CPC/2015, há decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores, em casos normalmente idênticos e às vezes semelhantes.” ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 3. ed. em e-book, baseado na 5. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Parte III, Capítulo 9.

<sup>329</sup> Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas concebem três graus de obrigatoriedade dos precedentes. Serão de obrigatoriedade forte aqueles precedentes que, se violados, podem ser objeto de reclamação; é um exemplo dessa categoria a decisão proferida em recurso repetitivo. A obrigatoriedade média se qualifica quando a inobservância do precedente é impugnável mediante recursos, como é o caso da declaração incidental de

Com efeito, um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema de precedentes vinculantes brasileiro decorre justamente o fato de que as decisões proferidas nesses expedientes não poderão ser discutidas posteriormente por sujeitos que se encontrarem em situação semelhante, perante o Poder Judiciário. Não será mais possível, aos jurisdicionados, o exercício pleno do contraditório; afinal, a matéria “já está decidida” e obriga juízes de casos pendentes e futuros a segui-la.

Nessa linha de ideias, é precisa a colocação de Sérgio Cruz Arenhart:

[T]ais decisões vinculantes tendem, evidentemente, a ampliar os efeitos de uma decisão judicial, fazendo repercutir suas consequências sobre a esfera jurídica de terceiros – não intervenientes no processo – tolhendo, ao menos por vezes, o direito destes a apresentarem suas razões em eventual demanda futura de que venham a participar. Assim é porque tais decisões, ao impedirem a discussão de questões de direito em eventuais demandas propostas por estes (hoje) terceiros, restringem-lhes o poder de influir na solução do litígio e de apresentar adequadamente suas teses em juízo.<sup>330</sup>

A questão que se coloca, portanto, é de que modo é possível de compatibilizar esse caráter vinculante de determinadas decisões judiciais com a garantia constitucional do contraditório e quais são mecanismos que o sistema processual civil pode oferecer para tanto.

Com efeito, a forma que o direito brasileiro encontrou para justificar tal possibilidade, dentro do modelo constitucinal de processo – isso é, de vincular formalmente aqueles que não participaram da decisão – foi a de criar um procedimento especial para *formar* os precedentes vinculantes,<sup>331-332</sup> cujo elemento fundamental é a participação, com contraditório ampliado, que

---

inconstitucionalidade. Já a fraca é apenas cultural, que decorre do bom senso e da lógica, ligada à ideia de que um mesmo juiz não mude de opinião ou que os Tribunais não alterem com frequência sua posição. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 3. ed. em e-book, baseado na 5. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Parte III, Capítulo 9.

<sup>330</sup> ARENHART, Sérgio. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. Vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>331</sup> Nesse sentido, defendem Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas: “O CPC/2015 prestigia precedentes proferidos em certas e determinadas situações que justificam sejam eles tidos de antemão como precedentes. Sim, porque há decisões que se tornam, naturalmente, precedentes *a posteriori*: ou seja, são densas, convincentes, com excelentes fundamentos, que passam a ser respeitadas em casos posteriores, idênticos ou semelhantes. De acordo com a sistemática do CPC/2015, há decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores, em casos normalmente idênticos e às vezes semelhantes”. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*. 3. ed. em e-book, baseado na 5. ed. Impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Parte III, Capítulo 9.

<sup>332</sup> Sobre as técnicas processuais aplicáveis às técnicas de coletivização de julgamento, defende Mariam Joaquim que “tais técnicas processuais só podem ser consideradas constitucionais se a formação da tese jurídica vinculante for baseada em uma deliberação qualificada e na adequada representação de todos os afetados pela decisão judicial”. JOAQUIM, Mariam. *As técnicas de coletivização de julgamento à luz do modelo*

lhes daria, então, legitimidade democrática, justificando a vinculação daqueles que não participaram.<sup>333</sup> Afinal, com a ampliação da participação, embora o sujeito não possa participar *pessoalmente* do processo, ele terá o seu interesse devidamente representado.<sup>334-335</sup>

Sob esse prisma, Alexandre Freitas Câmara coloca que é “o modo como se desenvolve o contraditório em cada um desses procedimentos será responsável por justificar a razão pela qual a alguns dele se atribui, expressamente, eficácia vinculante”.<sup>336</sup> Sem o contraditório ampliado (“comparticipação subjetivamente ampliada”, nas palavras do autor), a decisão judicial será precedente meramente persuasivo.

A ampliação do contraditório na formação dos precedentes, segundo Alexandre Freitas Câmara, seria uma forma de compensação sistêmica, com abertura de espaço para maior participação da sociedade,<sup>337</sup> o que justificaria a vinculação daqueles que não participaram. Quer dizer, embora não tenham os sujeitos participado diretamente, a amplitude do contraditório, com representação dos seus interesses, *compensaria* a necessidade de participação direta. Daí porque “a legitimidade constitucional dos padrões decisórios considerados vinculantes se liga à criação de oportunidades para que (...) estejam representados todos os interesses”.<sup>338</sup>

Em sentido semelhante, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que a formação de precedentes obrigatórios deve contar com ampla participação de interessados,

---

*constitucional de processo*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021, p. 8.

<sup>333</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sugerem que a forma de compatibilizar a técnica do repetitivo com o modelo constitucional de processo seria permitindo-se a participação de legitimados à tutela dos direitos de membros de grupos. Indicam que “os legitimados à tutela dos direitos dos membros do grupo jamais poderiam ter sido afastados do incidente sob pena não só de inconstitucionalidade por falta de participação dos litigantes individuais, mas também de negação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *E-book*. RB-17.15.

<sup>334</sup> FISS, Owen. The allure of individualism. *Iowa Law Review*, University of Iowa, n. 78, 1993.

<sup>335</sup> Heitor Sica pontua que o “alargamento das hipóteses de intervenção do *amicus curiae* é suficiente para garantir o contraditório – ainda que “institucional” – em processos que dão ensejo a decisões aptas a atingir grupos indeterminados ou indetermináveis de pessoas que não figuraram como partes”. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 200, p. 13-70, out. 2011.

<sup>336</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 180.

<sup>337</sup> Em sentido semelhante, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, tratando da feição representativa do *amicus curiae*: “[n]a medida em que os problemas jurídicos interessam não apenas às partes, mas a uma parcela mais ampla da sociedade, ou a toda a sociedade, deve o sistema possibilitar a participação de terceiros que, de modo representativo, possam expor, no processo, o ponto de vista das esferas individuais ou dos grupos afetados”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 496.

<sup>338</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 184-185.

“com a finalidade de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja mais bem compreendida”.<sup>339-340</sup> Há, aqui, um argumento que ressalta o ponto de vista qualitativo do precedente: ampliada a participação, não apenas o caráter vinculante se legitimará do ponto de vista constitucional, mas haverá o efeito prático de aprimorar a qualidade da decisão judicial, a partir da apresentação de diversos pontos de vista que serão objeto de reflexão pelos julgadores.

Portanto, o déficit democrático do sistema de precedentes trazido pelo Código de 2015 seria sanado justamente a partir dessa possibilidade de ampliação de contraditório. Muito embora seja inviável que todos os afetados pela decisão participem individualmente e de maneira direta, o sistema compensaria mediante a participação de representantes que veiculem os seus interesses.

Recentemente, a Recomendação n. 134/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro”, reforçou tal aspecto. Apesar de o referido ato tratar-se de *soft law* – sem caráter cogente, portanto – retrata relevantes “interpretações emanadas do órgão central de planejamento do Judiciário acerca de comportamentos e procedimentos reputados proveitosos para o aperfeiçoamento do sistema de justiça”.<sup>341</sup>

Nesse contexto, no art. 32, parágrafo único, do sobredito ato, o CNJ recomendou aos tribunais que oportunizar a manifestação das partes e interessados, especialmente considerando os titulares de direitos que possam ser afetados pelo efeito vinculante do precedente, registrando-a como fundamental para “a legitimação do procedimento modelo estabelecido no ordenamento brasileiro”.<sup>342</sup>

<sup>339</sup> DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Vol. 3 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 752.

<sup>340</sup> Veja-se, nesse sentido, o Enunciado n. 659 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista”. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>341</sup> “Como documentos de *soft law*, as Recomendações retratam interpretações explicitadas por um órgão de reconhecida expertise na gestão eficiente e racional do sistema judicial: o CNJ. Essa circunstância impõe, ao menos, um ônus argumentativo mais gravoso ao julgador que pretenda afastar-se das diretrizes veiculadas em uma Recomendação”. DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas a competência normativa*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 71-72.

<sup>342</sup> Art. 32. No sistema de processos paralelos adotado no Brasil, trabalha-se, por um lado, dentro de uma lógica de precedente, com o respectivo efeito vinculativo, e, por outro, com a possibilidade de participação e influência por parte dos interessados, bem como ainda com a intervenção necessária do Ministério Público. Parágrafo único. A oportunidade de manifestação das partes e interessados, especialmente considerados os titulares de direitos que possam ser afetados pelo efeito vinculativo do precedente, deve ser considerado

O dispositivo endereça diretamente o problema da legitimação dos procedimentos modelo, através da ampliação do contraditório, permitindo aos interessados, que serão afetados pela tese fixada, a participação. É interessante notar que o próprio CNJ, no ponto, coloca a participação como condição de legitimidade do modelo brasileiro de precedentes.

O *caput* do dispositivo também traduz essa a ideia, indicando que o sistema de precedentes brasileiro opera em duas frentes: (i) a irradiação de efeitos vinculativos; e (ii) a possibilidade de participação e influência por parte dos interessados, além de intervenção do Ministério Público. Fica claro, pois, que é justamente a participação ampliada a condição essencial de legitimação do sistema brasileiro de precedentes. Sem a devida participação e contraditório ampliado, os procedimentos para formação de precedentes vinculantes seriam de todo inconstitucionais.

Nesse cenário, o *amicus curiae* é protagonista.<sup>343</sup> É esse o principal instituto que o direito brasileiro encontrou, ao lado das audiências públicas, para ampliar a participação na formação dos precedentes e compatibilizar o modelo atual com a Constituição Federal.<sup>344</sup> Tendo isso em vista, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina mencionam que “o fato social penetra no processo por meio do *amicus curiae*”, visto e sentido por categorias sociais diferentes.<sup>345</sup>

---

ponto fundamental para a legitimação do procedimento modelo estabelecido no ordenamento brasileiro.

<sup>343</sup> Para Délio Mota, “A possibilidade de participação do *amicus curiae* é importante ferramenta nos procedimentos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos, diante da necessidade de esgotamento dos argumentos favoráveis e contrários na formação da tese jurídica. A intervenção pessoas, órgãos ou entidades com experiência e conhecimento na matéria constitui relevante medida de instrução do procedimento. (...) Por meio da participação dos *amici curiae*, busca-se estimular e promover o esgotamento e o amadurecimento da temática, permitindo que, na formação do precedente judicial, o órgão julgador decida acerca da pertinência ou não de todas as argumentações suscitadas, com o intuito de fixar a tese jurídica de forma completa”. OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 373.

<sup>344</sup> Para Teresa Arruda Alvim: “Tem-se criticado o sistema de precedentes trazido pelo código afirmando-se que padece de um certo déficit democrático, que não existe quando a jurisprudência amadurece naturalmente, ao longo do tempo. Nos países de civil law, ou seja, em que o juiz tem que decidir de acordo com a lei, a jurisprudência passa a ter relevância, quando, depois de um tempo de discussão, em que há uma dose saudável de incertezas, os tribunais acabam pacificando a sua jurisprudência, normalmente em torno de um acórdão emanado de um tribunal superior.

No entanto, esses institutos que o código criou como por exemplo o IRDR, e alguns que o código aprimorou, como por exemplo os repetitivos, geram a produção de um precedente vinculante de uma maneira que pode ser vista como “precoc”, porque seria anterior ao tempo natural de amadurecimento dar discussão na sociedade.

Por isso é que, acertadamente, o novo código prevê a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* bem como a de realização de audiências públicas, justamente, para, com isso, provocar um saudável contraditório com a sociedade: é precisamente essa a função da intervenção do *amicus curiae* e a da realização de audiências públicas. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Amicus curiae, audiências públicas e decisões judiciais. Migalhas de peso*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>. Acesso em 17 de nov. de 2022.

<sup>345</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem*

Esse papel já vinha sendo desenvolvido pelo *amicus curiae* antes da entrada em vigor do CPC/15, no âmbito do controle de constitucionalidade. Em especial, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, em razão do que prevê o art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 (Lei da ADIn), e considerando os efeitos *erga omnes* das decisões lá proferidas. Nesse âmbito, a admissibilidade do *amicus curiae* “decorre da concepção de democracia deliberativa e participativa e da extensão do conceito de intérprete da Constituição”.<sup>346-347</sup>

Ainda na vigência do CPC/73, com as modificações operadas pelas Lei n. 11.418/2006 e 11.672/2008. A primeira, inseriu no Código os arts. 543-A e 543-B, para tratar, respectivamente, da repercussão geral do recurso extraordinário e do procedimento para análise da repercussão geral que se reitera em uma “multiplicidade de recursos”. A segunda, por sua vez, introduziu no Superior Tribunal de Justiça, a técnica dos Repetitivos, para lidar com o grande volume de recursos discutindo questões idênticas que ascendiam ao tribunal, mediante a inclusão, no CPC/73, do art. 543-C e parágrafos. Tendo em vista a transcendência da técnica, disciplinou-se, no § 4º, a possibilidade de o relator “admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”, o que implicou, na prática, o recurso ao *amicus curiae* para veicular a participação na técnica do Repetitivo.

Com a efetiva criação de um sistema de precedentes vinculantes, pelo CPC/15, descritos no art. 927 e a manutenção da sistemática dos repetitivos nos tribunais superiores (arts. 1.036 a 1.041, CPC/15) – agora, nesse novo contexto – foi consequência natural o recurso ao *amicus curiae* como mecanismo de ampliação da participação, também na jurisdição infraconstitucional – seja no STJ, seja nos tribunais locais.<sup>348</sup>

---

ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 494.

<sup>346</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004.

<sup>347</sup> Veja-se, nesse sentido, o que constou da Exposição de Motivos da mencionada lei: “Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce a proposta formulada com o sentido de permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (arts. 7º, § 2º, e 18, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do “*amicus curiae*” no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

<sup>348</sup> “[C]om o procedimento institucionalizado da amostragem, confere inclusive mais adequado destaque ao julgamento objetivo da questão pelo Tribunal superior (por ocasião da decisão do recurso-amostra) – que assim pode receber atenção especial do Tribunal superior, da sociedade e de outros interessados (envolvidos em outros processos que versam sobre a mesma questão), que dentro de certas condições poderão até intervir como *amicus curiae*. Cerca-se assim de maiores garantias – viabilizando-se um contraditório mais adequado – um procedimento que informalmente já ocorria, na base do “recorta e cola”. Enfim, institucionaliza-se, sob

Ou seja, a partir desse momento, há gradativa ampliação na função do *amicus curiae* no processo civil brasileiro, que se eleva a grau de importância muito maior com o CPC/15, já que ligado à própria legitimação do sistema de precedentes inaugurado pelo Código, em si. Isso exige que o instituto seja visto através de novas lentes, que considerem esse papel fundamental e levem a participação a sério, para que seja concretizado o princípio constitucional do contraditório:

A finalidade da intervenção do *amicus curiae* é que sejam trazidos ao processo elementos que possam condicionar de forma mais completa e adequada a cognição do órgão julgador, emprestando à formação da decisão final um caráter mais pluralista e democrático, e legitimando a aplicação do precedente a casos posteriores.<sup>349</sup>

Contudo, apesar de a lei aludir, em diversas passagens, à participação de *amici curiae* na formação dos precedentes vinculantes, não chega a ponto de a qualificar como obrigatória. Em paralelo, há um ranço, na jurisprudência, atrelado às noções mais remotas do instituto, que submete a intervenção de *amici* à discricionariedade dos julgadores. Isso acaba por desconsiderar a própria função legitimante que o *amicus curiae*, hoje, exerce no sistema, funcionando quase que como uma cláusula de fechamento do sistema de precedentes.

Nota-se, nesse ponto, uma espécie de antinomia. De um lado, a participação de *amicus curiae*, ao lado de outros mecanismos de ampliação da participação, é condição de legitimação e até mesmo de existência de um precedente *vinculante*. De outro, porém, segue-se vendo essa figura como mero auxiliar do juízo, não se dando à participação do *amicus* a importância fundamental que, de fato, deve ter.

Tendo isso em vista, e à luz de tudo o que já se disse nos capítulos anteriores sobre a sobre natureza, sobre o interesse e sobre a adequada leitura do regime jurídico do *amicus curiae*, busca-se apontar os meios processuais para que a participação dos *amici curiae* possa, efetivamente, *entregar o que promete*, nesses procedimentos voltados à formação de padrões vinculantes. Quais os mecanismos para se assegurar participações efetivas e paritárias, assim como quais as consequências de sua inobservância.

---

o pálio das garantias do processo, algo que já vinha acontecendo de modo sub-reptício”. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: cognição jurisdicional* (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 656.

<sup>349</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 210.

### 5.3 DIREITO À PARTICIPAÇÃO

Não é incomum que se associe a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* a uma *faculdade* do juiz ou tribunal, que pode admiti-lo ou não, conforme sua discricionariedade. Porém, da mesma forma como ocorre para as outras modalidades de intervenção de terceiros no CPC/15, a admissão da intervenção é ato vinculado, não discricionário. Não se questiona que não está na esfera de discricionariedade do juiz admitir ou não o ingresso de terceiro como assistente, mediante denúncia da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica etc. Não haveria por que ser diferente com a intervenção do *amicus curiae*, que, não à toa, localiza-se no livro da intervenção de terceiros. Satisfeitos os pressupostos, o magistrado *deve* admitir o *amicus curiae*, independentemente de sua vontade ou conveniência.

Nada obstante, nota-se que não é incomum se atrelar a admissão dos *amici* a uma faculdade do juiz. Isso se reflete na jurisprudência dos tribunais,<sup>350</sup> inclusive dos superiores. Exemplificativamente, já decidiu o STJ, a partir de interpretação do *caput* do art. 138 do CPC/15, que a intervenção de *amicus curiae* no “não se trata de um direito subjetivo do *amicus curiae*, mas de uma faculdade conferida ao magistrado”.<sup>351</sup>

Tal posição, arraigada na ideia literal de “amigo da corte”, limita indevidamente o instituto. Afinal, o interesse na admissão do *amicus curiae* não é exclusivo do juiz ou tribunal;

<sup>350</sup> Veja-se, nesse sentido, o que já decidiu o TJSP: “Pedido de admissão da OAB/SP na condição de ‘*amicus curiae*’. Indeferimento; primeiro porque a OAB não formulou nenhum pedido nesse sentido; e depois porque a eventual admissão de terceiros na condição de “*amicus curiae*” constitui faculdade do relator, e não direito subjetivo da parte interessada (no caso o embargante)”. TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1009922-22.2020.8.26.0269; 4ª Câmara de Direito Público, rel. des. Ferreira Rodrigues, julg. em 27.9.2021.

<sup>351</sup> No que interessa ao presente trabalho, a ementa do referido julgado, relatado pela Ministra Assusete Magalhães, é a seguinte: “VI. O CPC de 2015, ao expressamente dispor que cabe ao juiz ou ao relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da intervenção do *amicus curiae* no feito (art. 138), bem como de sua manifestação por escrito ou de sustentação oral, no momento processual adequado (art. 138, § 2º), reafirmou que não se trata de um direito subjetivo do *amicus curiae*, mas de uma faculdade conferida ao magistrado.

VII. No caso, não há falar em omissão ou em nulidade de julgamento, pelo fato de a embargante - que figura, no feito, como *amicus curiae*, e não como parte -, não ter sido intimada para realizar sustentação oral, na sessão de julgamento do Recurso Especial repetitivo, porquanto não se trata de direito absoluto, de vez que a presença do *amicus curiae*, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, sendo a sustentação oral uma faculdade que pode, ou não, ser deferida pelo relator, e que, no caso, restou despendida. Em verdade, a sua participação como apoio técnico, ou seja, desprovida de interesse subjetivo, foi devidamente alcançada, na medida em que teve liberdade para apresentar posicionamentos jurídicos e documentos relacionados com a controvérsia, conforme consta de sua manifestação escrita acostada aos autos. De fato, todas as suas ponderações foram levadas em consideração e foram devidamente analisadas, pelo voto condutor do acórdão ora embargado, tornando desnecessária qualquer manifestação durante o julgamento, mesmo porque as teses por ele sustentadas coincidem com aquelas defendidas pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Paraná - SINPEF, autor da Ação Ordinária ajuizada contra a União”. STJ, EDcl no REsp n. 1.617.086/PR, Primeira Seção, rel. min. Assusete Magalhães, julg. em 9.10.2019.

ele se dá em benefício da própria jurisdição, tanto do ponto de vista da qualidade da decisão, quanto da participação e ampliação do contraditório, em um processo democrático. Isso é especialmente relevante no sistema vigente, em que a própria legitimidade do procedimento decorre da participação.<sup>352</sup>

É justamente por isso que o CPC/15 prevê pressupostos à participação, que devem ser analisados concretamente e, se satisfeitos, conduzir à admissibilidade da intervenção, independentemente da *vontade* do magistrado. Há direito do terceiro a participar na condição de *amicus curiae*, condicionado, contudo, à satisfação dos pressupostos legais.

Nessa linha de raciocínio, visando a refutar a ideia de facultatividade do magistrado e considerando as funções da intervenção do *amicus curiae*, José Manoel de Arruda Alvim Netto ressalta que “é dever do magistrado admiti-lo, como forma de guiar o julgamento à justa conclusão, caso se faça presente alguns dos requisitos objetivos em perspectiva”. Justamente por isso, “para indeferir o pedido de ingresso de *amicus curiae* (...) é necessário que o juízo indique o não preenchimento dos requisitos elencados pelo art. 138 do CPC/2015”.<sup>353</sup>

Portanto, a decisão que defere ou indefere a intervenção do *amicus curiae* deve ser devidamente fundamentada, à luz dos pressupostos legais. O indeferimento é admissível caso tais pressupostos não sejam satisfeitos no caso concreto, não pode decorrer de um ato discricionário do magistrado.<sup>354</sup>

#### 5.4 AMPLA PUBLICIDADE AO PROCEDIMENTO DE FIXAÇÃO DE TESE

A publicidade é aspecto fundamental do microssistema de formação de precedentes vinculantes. Para além de se tratar a publicidade, em si, de princípio fundamental do processo (art. 5º, XL, art. 37, art. 93, IX, da CRFB/88), ela se *densifica* quando se está diante de casos

<sup>352</sup> Nesse sentido, destacam Susana Henriques da Costa e Andrea Pimentel de Miranda: “Cabe lembrar que a discussão sobre participação no IRDR é central para o reconhecimento de sua constitucionalidade. Isso porque no modelo de Estado Democrático de Direito, traçado pela Constituição de 1988, a participação acaba por funcionar como critério essencial para a legitimação democrática do exercício da atividade jurisdicional. A possibilidade de os interessados atuarem, diretamente ou por representação adequada, na construção da decisão judicial, é fulcral no modelo de Estado vigente, cujas bases axiológicas se assentam na ideia de legitimação pela participação”. COSTA, Susana Henriques da; MIRANDA, Andrea Pimentel de. A participação de terceiros no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (Coords.) *Grandes Temas do Novo CPC: Partes e Terceiros no Processo Civil*. Vol. 14 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 161.

<sup>353</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 117.

<sup>354</sup> No mesmo sentido, defende Eduardo Talamini que “a admissão do *amicus curiae* “não está na esfera discricionária do juiz. A lei estabeleceu pressupostos para a intervenção, que deve ser deferida sempre que eles estejam configurados. A decisão deve ser motivada (...)” In: TALAMINI, Eduardo. *O amicus curiae e as novas caras da justiça*. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 557.

de transcendência coletiva.

Com efeito, Marcella Pereira Ferraro, desenvolvendo raciocínio para os litígios estruturais, mas que, a nosso ver, aplica-se a qualquer processo de transcendência coletiva (dentre eles, os precedentes vinculantes), indica que a publicidade dever ser tomada em aspecto amplo. Não significa apenas tornar algo público, no sentido de divulgar o que acontece no processo. Significa, também, tornar o processo efetivamente *público*, do que se retiram implicações como a necessidade de maior participação de diferentes atores, publicização de debates e transparência dos atos praticados. Daí porque “a publicidade enquanto qualidade do que é público exige mais do que a publicidade enquanto ato (além de intensificá-la)”.<sup>355</sup>

Sob o ponto de vista da eficácia do precedente, a publicidade é condição para a força obrigatória. Apenas haverá eficácia e vinculação com a devida publicação da decisão.<sup>356</sup> Observa Lucas Buril de Macêdo que o sistema brasileiro é bastante eficiente no que se refere à publicação das decisões judiciais, se comparado aos países de *common law*. Aqui, as decisões são publicadas nos sítios eletrônicos dos tribunais e podem ser facilmente consultadas, com mecanismos de busca virtual.<sup>357</sup>

Os tribunais, ainda, cumprindo o que exigem os arts. 927, § 5º, e 979, *caput* e §§, do CPC/15, possuem abas específicas para a busca de precedentes qualificados, com mecanismos de pesquisa aprimorados, além de darem ampla divulgação às decisões por meio de informativos publicados pela imprensa oficial.

Não fosse só, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 444/2022, visando a dar cumprimento ao art. 979 do CPC/15 e aprimorar a publicidade do sistema de precedentes brasileiro, instituiu o Banco Nacional de Precedentes (BNP), para divulgação de precedentes judiciais, com ênfase naqueles vinculativos, previstos pelo art. 927 do CPC/15. A referida resolução tem por objetivo aprimorar resolução anterior, a de n. 235/2016, que tratava do banco nacional de casos repetitivos e IACs.

A ideia do BNP é a de criar um sistema integrado, alimentado pelos tribunais e pela TNU, que será gerido e organizado pelo próprio CNJ. A iniciativa é louvável. Contudo, a ferramenta precisará contar com a presteza e organização dos tribunais e da TNU, que precisarão coordenar o envio de dados ao CNJ, para ampla divulgação.

<sup>355</sup> FERRARO, Marcella Pereira. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos Estruturais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 584.

<sup>356</sup> MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 234.

<sup>357</sup> MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 235.

Ademais, é preciso ter em conta que a mera divulgação dos precedentes formados em sítios eletrônicos de tribunais e no próprio BNP não é suficiente para atingir os jurisdicionados como um todo, que não acompanham referidos cadastros. Daí porque é importante que os tribunais se valham de outros meios de comunicação, como jornais, rádio, televisão, imprensa oficial, para efetivamente a ampla divulgação à sociedade, e não apenas ao mundo jurídico.<sup>358</sup>

De outro lado, considerando o caráter público dos processos de transcendência coletiva, deve-se levar em conta que não é apenas a ampla divulgação e publicidade do precedente *já formado* que condiciona a sua eficácia. É essencial, para que o procedimento seja legítimo, a divulgação *no processo de formação*. Deve-se dar ampla publicidade à afetação de casos e admissão de incidentes; em especial, aos grupos interessados, que serão afetados pela tese jurídica a ser firmada.<sup>359</sup> Não é suficiente a divulgação nos bancos específicos dos sítios eletrônicos de tribunais. Deve haver notificação na imprensa, e ainda, o envio de ofício a grupos interessados na controvérsia, convidando-os a participar ou requerer a participação no processo.<sup>360</sup>

É a partir disso que os interessados poderão requerer seu ingresso na condição de *amici curiae*, visando a levar ao tribunal as razões da categoria afetada pela fixação da tese.<sup>361</sup> Sem a adequada publicidade e publicização, não apenas das teses firmadas, mas da instauração de incidentes voltados a firmá-las, com cientificação dos interessados, não é possível em se pensar

<sup>358</sup> Essa parece ter sido a preocupação da Recomendação n. 134/2022 do CNJ, que, em seu art. 20, assim prevê: “Recomenda-se que a comunicação e o acesso às informações pertinentes aos precedentes sejam materializados mediante o registro nos bancos ou cadastros de precedentes dos tribunais e no Banco Nacional de Precedentes, nos termos da Resolução CNJ nº 444/2022, e também de todas as demais formas possíveis, como divulgação no site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente”.

<sup>359</sup> Veja-se o Enunciado n. 575 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 138) Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)”. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>360</sup> Nesse sentido, aponta Mariam Joaquim que “garantir a mais ampla e específica divulgação e publicidade da existência de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, IRDR e IAC admitidos e em julgamento concede aos interessados e a sociedade a possibilidade de participar e auxiliar no processo de formação de padrões decisório. Tal mecanismo contribui, assim, para a legitimidade constitucional dessas técnicas processuais”. JOAQUIM, Mariam. *As técnicas de coletivização de julgamento à luz do modelo constitucional de processo*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021, p. 127.

<sup>361</sup> Francisco Verbic, tratando de conflitos de interesse público, pontua a inadequação de decisões “dictadas en la oscuridad y secretismo de um expediente escrito, como fruto de um debate entre pocos, sin intermediación com el juez ni audiencias públicas, sin mecanismos de intervención y participación social, y sin herramientas de publicidad que concurrieran a garantizar transparencia e control social sobre la discusión”. VERBIC, Francisco. Un nuevo proceso para conflictos de interés público. *Revista la Ley*, n. 2014, p. 3.

um processo legítimo, do ponto de vista constitucional, já que, se os interessados na controvérsia não tomarem conhecimento do procedimento que visa a resolvê-la, a participação necessária à sua legitimação não estará garantida.

## 5.5 O DIREITO À PARTICIPAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DEVER QUALIFICADO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE APLICA ÀS INTERVENÇÕES DE *AMICI CURIAE*

A participação do *amicus curiae* no processo não pode ser meramente virtual. Com isso, quer-se dizer que as informações, fundamentos e, eventualmente, provas, trazidos pelos *amici curiae* devem, obrigatoriamente, ser enfrentadas na decisão judicial, cumprindo-se a exigência de fundamentação do art. 489, § 1º, IV, CPC/15. Sem que os fundamentos trazidos pelo *amicus curiae* sejam considerados, não estará cumprida a exigência de ampla participação. Afinal, a participação pressupõe contraditório efetivo, como poder de influência,<sup>362-363</sup> e diálogo, com enfrentamento dos argumentos suscitados.<sup>364</sup>

Inclusive, o CPC/15 traz dispositivo específico acerca do dever de fundamentação no julgamento dos IRDRs, destacando que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários” (art. 985, § 2º). Isso densifica o dever de fundamentação para julgamento de casos aptos a formar precedentes vinculantes, o que impõe o enfrentamento dos argumentos suscitados pelo *amicus curiae*.

Vale dizer que a adequada fundamentação quanto às razões de *amici curiae* atende não apenas ao interesse próprio daquele que intervém em ver seus argumentos enfrentados, mas atende, também, a um relevante interesse público.<sup>365</sup> É com a correta fundamentação da decisão

<sup>362</sup> Antonio do Passo Cabral explica que “A necessidade de que as decisões vinculativas (expressões de poder) sejam precedidas de debates pluralistas entre vários sujeitos reclama um elemento principiológico que confira dialeticidade e intersubjetividade ao procedimento: o contraditório moderno representa o direito de influir, a faculdade do cidadão de interferir nesses procedimentos e condicionar eficazmente a atuação dos demais sujeitos do processo”. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 112.

<sup>363</sup> “Para que o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) seja pleno e efetivo, indispensável é que o litigante não só tenha assegurado o direito de ser ouvido em juízo; mas há de lhe ser reconhecido e garantido também o direito de participar, ativa e concretamente, da formação do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional será solucionado”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 86.

<sup>364</sup> Veja-se, nesse sentido o Enunciado n. 128 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489”. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros). Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>365</sup> José Carlos Barbosa Moreira, em ensaio a respeito da motivação das decisões judiciais, destacou o caráter

judicial que se garante a participação e se permite, à sociedade, o controle da atividade jurisdicional.<sup>366</sup>

Nesse sentido, alerta Luiz Guilherme Marinoni que, se os argumentos, informações e provas fornecidos pelo *amicus curiae* não são considerados, “a participação do *amicus* acaba se tornando um simulacro ou uma encenação orquestrada em favor de uma (pseudo) legitimação das decisões”.<sup>367</sup> Em outras palavras, o não enfrentamento adequado dos argumentos suscitados pelos *amici* implica ausência de legitimação do precedente judicial.

Alguns dados empíricos, contudo, têm demonstrado que não é incomum que se tenha a formação de teses com pretensão vinculante sem o adequado enfrentamento de argumentos suscitados pelos *amici*. Não raras vezes, as razões são citadas apenas no relatório, não havendo, no corpo do voto, sequer menção às razões apresentadas por esses terceiros.<sup>368</sup>

Se assim for, não se conferirá concretude ao princípio do contraditório, tampouco ao contraditório ampliado, que se impõe como condição da eficácia vinculante dos precedentes.<sup>369</sup> Em outras palavras, a ausência de efetivo enfrentamento das razões dos *amici curiae* torna a sua participação apenas *virtual*, sendo absolutamente insuficiente para legitimar o procedimento.

Com efeito, é a adequada e completa fundamentação da decisão judicial, em efetivo diálogo com as intervenções dos *amici curiae*,<sup>370</sup> que garante a pluralidade do debate e, em

---

público da controlabilidade da decisão judicial, através da adequada motivação: “A possibilidade de aferir a correção com que atua a tutela jurisdicional não deve constituir um como ‘privilégio’ dos diretamente interessados, mas estender-se em geral aos membros da comunidade: é fora de dúvida que, se a garantia se revela falha, o defeito ameaça potencialmente a todos, e cada qual, por isso mesmo, há de ter acesso aos dados indispensáveis para formar juízo sobre o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório. Ora, a via adequada não pode consistir senão no conhecimento das razões que o órgão judicial utilizou para emitir seu pronunciamento; daí decorre a necessidade da motivação obrigatória e pública”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de Direito Processual*: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 90.

<sup>366</sup> Para Antonio do Passo Cabral, “Por um lado, é patente que a fundamentação das decisões judiciais atende a um interesse das partes, as quais, mediante compreensão das razões de decidir do juiz, podem se conformar com o erro de suas condutas e se educar (relevância da motivação no objetivo social de pedagogia da comunidade), ou se irressignar e preparar adequadamente seus recursos. Contudo, não se pode afastar o inegável interesse público na fundamentação das decisões judiciais. Este interesse revela-se no controle da atividade jurisdicional (pelas instâncias superiores de revisão da matéria decidida e também pela própria sociedade, por meio da censura pública à jurisprudência) e na garantia de participação política pelo processo”. CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. Uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des offentligchen* interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004, p. 11.

<sup>367</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 839.

<sup>368</sup> DA SILVA, Becky Pimentel. *Amicus curiae: é fonte de legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal?* Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 88 e ss.

<sup>369</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 193–194.

<sup>370</sup> “O exercício do contraditório não se satisfaz ao lançarem-se palavras ao vento. Implica necessariamente o sujeito (que exerce o direito de se manifestar) ser ouvido. E a fundamentação é o mecanismo que permite

última análise, concretiza a razão de ser da participação.<sup>371-372</sup> A adequada fundamentação da decisão concretiza, ainda, o próprio princípio da publicidade (arts. 11 e 189 do CPC/15 e art. 93, IX, da CF).

A ausência de fundamentação quanto às manifestações e argumentos de *amici curiae* enseja omissão na decisão judicial, passível de embargos de declaração (art. 1.022, II, CPC/15), que podem ser interpostos tanto pelo *amicus*, quanto pelas próprias partes e pelo Ministério Público. E, caso não haja a adequada integração da decisão, subsistindo o vício, há nulidade na decisão, que, se transitada em julgado, poderá ser objeto de ação rescisória por violação de norma jurídica (art. 966, V, CPC/15).<sup>373</sup>

## 5.6 NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E RESPEITO À PARIDADE DE ARMAS

Conforme já explorado no presente trabalho, o *amicus curiae*, salvo pontuais exceções (manifestadas pela figura que aqui se intitula “amigo da corte em sentido estrito”), não é sujeito imparcial. Do contrário, intervém como *interessado*, para que a posição da categoria que representa, e que será afetada pela tese a ser firmada, prevaleça. A constatação da ausência de imparcialidade do *amicus curiae* tem uma consequência relevante: a partir da identificação do interesse da categoria representada, é possível de se equalizar as posições conflitantes, garantindo que nenhum dos interesse em disputa esteja sub-representado, prestigiando-se a paridade de armas.<sup>374</sup>

A garantia à paridade de armas decorre da isonomia e do efetivo contraditório (arts. 7º e 9º, do CPC/15), que, no âmbito da formação de precedentes vinculantes, deve ser

---

aferir que os argumentos expostos, no exercício do contraditório, foram devidamente considerados pelo órgão julgante”. TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 558-559.

<sup>371</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese. Doutorado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 373.

<sup>372</sup> STRAPASSON, Kamila Maria. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. *Estudos jurídicos e políticos*, ano XLIII, volume 43, Florianópolis, 2022, p. 23-24.

<sup>373</sup> TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 559.

<sup>374</sup> Essa foi a preocupação estampada no Enunciado n. 82 da 1ª Jornada de Processo Civil do Conselho de Justiça Federal: “Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão”.

subjetivamente ampliado. Não se pode, por exemplo, em uma controvérsia que envolva discussão acerca de direitos consumeristas em face de instituições financeiras, ter-se, de um lado, apoio de entidades tecnicamente preparadas em defesa da posição dos bancos (litigantes habituais), e, de outro, apenas a parte, com seu advogado pessoal (litigante eventual). O desequilíbrio entre a representação das posições acabará por gerar indevido favorecimento a uma delas, o que, ao fim e ao cabo, vai de encontro ao princípio democrático.

A questão é especialmente relevante se considerado que, como identificou Damares Medina Coelho, o polo processual apoiado pelo *amicus curiae* tem maiores chances de êxito. Para a autora, duas questões são relevantes para resultar nessa realidade. De um lado, o papel da informação na tomada de decisões judiciais de casos complexos; de outro, o equilíbrio processual que é gerado pelo oferecimento de alternativas interpretativas por terceiros interessados.<sup>375</sup> Por óbvio, o lado que oferece maiores informações e alternativas interpretativas tem maiores chances de que a tese por ele defendida termine por prevalecer. E esse é, normalmente, o lado que conta com o apoio de *amici curiae*.

Não é incomum que esse desequilíbrio acabe por favorecer os litigantes habituais, que normalmente têm atuação estratégica em processos de transcendência que envolvam seus interesses.<sup>376</sup> Se não percebida com cuidado essa realidade, corre-se o risco de que o instituto, ao invés de servir ao pluralismo democrático, sirva à manipulação da jurisdição.

Nessa perspectiva, Cintia Regina Guedes indica que a seleção dos *amici curiae* que ingressarão deve ter por escopo “a diminuição da assimetria de forças no processo, a equalização do contraditório e a diminuição do desequilíbrio processual entre os interesses dos litigantes eventuais (dispersos por milhares de processos) e do litigante habitual (com esforços concentrados no julgamento paradigmático)”.<sup>377</sup> A autora destaca a importância da escolha daqueles que participam, como concretização da *isonomia*. Por outro lado, destaca a necessidade de que exista transparência acerca dos interesses defendidos pelo *amicus curiae*,

<sup>375</sup> COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. p. 53.

<sup>376</sup> Conforme aponta Dierle Nunes “somente não podemos vislumbrar o *amicus* como uma figura, por essência, imparcial e neutra, uma vez que sua intervenção pode se dar com um cunho estratégico, especialmente pela percepção que parcela dos litigantes habituais (*repeat players*) vêm usando da litigância estratégica, de modo a impactar a aplicação do direito e construir padrões decisórios benéficos a seus interesses. Isto torna os *amici* uma figura essencial que merece ter seus argumentos analisados, mas que pode, atendendo o requisito da representatividade adequada (interesse institucional), estar defendendo o interesse de alguma das partes”. NUNES, Dierle. Do Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al (Orgs.). *Breves comentários ao Novo código de processo civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2321-2342.

<sup>377</sup> GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, p. 297-332, ago. 2019.

sendo que, em caso de dúvida, cabe ao relator intimar o terceiro para que o esclareça. Se os interesses reais daquele que intervém estiverem ocultos, ou forem *dissimulados*, não haverá como se assegurar a necessária paridade.

O que é importante não é que múltiplos terceiros, representantes de uma mesma posição, ingressem como *amici curiae*, mas, sim, que haja um equilíbrio entre as participações, prezando-se pela representação paritária e racionalizada dos interesses em disputa.<sup>378</sup>

Nesse contexto, é dever do relator do incidente ou do recurso dotado de transcendência buscar pela paridade de interesses representados, certificando-se de que não há nenhum lado sub-representado. Caso haja, deve-se diligenciar, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC/15, para oficiar terceiros possivelmente interessados, concretizando-se o dever de publicidade, já aludido no item 5.4. Assim fazer representa “dar concretude ao pluralismo democrático e outorgar legitimidade à decisão”.<sup>379</sup>

## 5.7 A DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO VOLTADO À FORMAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO VINCULANTE E A ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

Apesar de o CPC/15 não ter regulamentado propriamente a forma de organização do procedimento voltado à formação de precedentes vinculantes, a doutrina tem chamado a atenção para esse procedimento, para fins, inclusive, de assegurar a sua legitimidade.

Fredie Didier Jr. e Sofia Temer destacam, sob essa ótica, a importância da decisão de saneamento e organização do precedente, para que se defina, de forma precisa, qual a questão jurídica em debate, identificando-se as circunstâncias fáticas em que a tese a ser firmada será aplicável – atendendo, inclusive, à publicidade necessária a tais procedimentos.<sup>380</sup>

Ademais, a decisão de saneamento, chamada, por alguns, de certificação,<sup>381</sup> serve para organizar a participação de terceiros interessados e de *amici curiae*:

<sup>378</sup> “A abertura irrestrita à participação de *amici*, ainda que em princípio capacitados para falar em nome de um grupo, além de gerar prejuízo ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da Corte, desqualifica a fala em nome do grupo e da sociedade e fere a paridade que deve presidir a discussão e a decisão na Corte”. MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 830.

<sup>379</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 831.

<sup>380</sup> DIDIER JR, Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

<sup>381</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal

A decisão de organização é essencial para: (i) identificação precisa do objeto do incidente; (ii) escolha, se necessário, dos casos representativos da controvérsia; (iii) definição de critérios para a participação de terceiros, seja como *amicus curiae*, seja como sujeitos juridicamente interessados, inclusive definindo uma possível calendarização do procedimento do incidente; (iv) comunicação aos interessados e à sociedade sobre a afetação da matéria; (v) comunicação aos juízos inferiores sobre a suspensão das demandas que versem sobre a questão submetida a julgamento.<sup>382</sup>

A decisão de saneamento e organização do precedente é a forma e o momento adequado de se identificar quais são as posições em disputa na controvérsia e para verificar se há sujeitos capazes de representar adequadamente tais posições já participando.<sup>383</sup> Se não houver, caberá ao relator determinar a intimação de representantes do grupo e entes dotados de representatividade adequada, convidando-os a participar – visando à equalização da participação, conforme referido no item 5.6. Se houver múltiplos representantes de uma mesma posição, o relator deverá verificar aquele(s) que tem maiores condições de contribuir, nos termos do art. 138 do CPC/15, definir quem irá participar – o que poderá ocorrer mediante diálogo entre o tribunal e os requerentes, que deverão expor sua forma de contribuição, a fim de se assegurar eficiência à participação. Não necessariamente deverá haver apenas um *amicus curiae* por posição, mas é importante que cada *amicus* que participe tenha um potencial contributivo próprio.

Ainda, é necessário que referida decisão identifique os argumentos contrários e favoráveis à fixação da tese já apresentados pelos sujeitos condutores, nos termos do art. 979, § 2º, do CPC/15, a fim de orientar a atuação de eventuais interessados e *amici curiae*.<sup>384</sup>

A definição de um procedimento que exige a prolação de decisão de saneamento e organização do procedimento voltado à formação de padrão decisório vinculante pode ocorrer via regimento interno, como já se extrai do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia,

---

de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 318.

<sup>382</sup> DIDIER JR, Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

<sup>383</sup> Nesse sentido, veja-se o Enunciado n. 723 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 723. “No julgamento de casos repetitivos e incidente de assunção de competência, o relator proferirá decisão de saneamento e organização do processo, depois da admissão ou da afetação, na qual, entre outras providências: (i) identificará o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos; (ii) certificará a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento; (iii) controlará e organizará a intervenção dos interessados, definindo, em especial, os seus poderes e prazos; (iv) designará a(s) audiência(s) pública(s); (v) expedirá comunicações a outros interessados que possam contribuir com o debate”. (Grupo: Observatório da concretização do CPC nos tribunais superiores). Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>384</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022, p. 320.

que, em seu art. 219, § 8º, prevê providências ao relator após a admissão do incidente.<sup>385</sup> Embora a previsão regimental seja incentivo importante à adoção da prática, não é necessária para que seja adotada.

## 5.8 PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE TESE

Teresa Arruda Alvim, refletindo sobre as razões que podem levar os tribunais a reverem seus entendimentos, indica que deve haver um delicado equilíbrio entre a necessidade de *adaptação* do Judiciário às mudanças sociais, em favor da evolução do direito, e a *estabilidade*, que favorece a segurança jurídica. O equilíbrio entre ambos os valores é desafiador, mas o fato é que, “como o direito serve à sociedade e esta se modifica, é também necessário que, em alguma medida, o direito exerça a delicada função de adaptar-se”.<sup>386</sup> Com isso, é natural que, ao longo do tempo, e diante de mudanças fático-jurídicas que assim imponham, os precedentes vinculantes precisem ser revistos e/ou superados.

Contudo, para que seja mantida coerência no sistema de precedentes, a superação ou a revisão dos precedentes de caráter vinculativo deve ocorrer a partir do mesmo procedimento exigido para a fixação da tese. Isso é, inclusive, o que recomenda o próprio CNJ, no art. 22 da Recomendação nº 134/2022.<sup>387</sup>

<sup>385</sup> Art. 219 – O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 8º – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; IV – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente; V – poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente; VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente; VII – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações; VIII – determinará o envio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) das informações constantes dos incisos I a IV do § 8º, para inclusão do incidente no Cadastro Nacional e de Incidentes do Tribunal; IX – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

<sup>386</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação*: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 42.

<sup>387</sup> Art. 22. Recomenda-se que seja adotado o procedimento do recurso especial ou extraordinário representativo da controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º) em situações que indiquem distinção ou superação de precedentes. Com isso, haverá a admissão de 2 (dois) ou mais processos e o sobrestamento dos demais feitos

Isso significa dizer, portanto, que a mesma exigência de participação que se aplica à formação de precedentes vinculantes também se aplica aos procedimentos voltados à superação ou à revisão da tese firmada, por simetria.

Ainda que tenha havido manifestação de *amici curiae* quando da formação do padrão decisório vinculante que se objetiva rever, a mera transposição dessas manifestações ao procedimento de revisão é insuficiente à garantia da participação em contraditório. Afinal, se se está propondo a revisão da tese, é evidente que, para além de uma mera mudança de opinião do tribunal, deve haver modificações relevantes, sejam elas no mundo dos fatos, sejam no mundo do direito, que orientam a uma nova visão a respeito da questão que estava “pacificada”.

Dessa forma, uma vez instaurado procedimento voltado à revisão ou superação de teses, impõe-se a intimação de todos aqueles que participaram da formação do entendimento, incluindo, aí, as partes e os *amici curiae* que representam as categorias afetadas, que poderão, agora, exercer contraditório sobre as razões que devem levar (ou não) à alteração do entendimento. Ainda, instaurado o procedimento de revisão, que deve ser precedido de ampla publicidade, devem ser oficiados eventuais interessados, ainda que não tenham participado do procedimento de formação da tese que se objetiva rever.

Garante-se, assim, coerência entre os procedimentos de formação e superação de precedentes vinculantes, que devem, sempre, observar o contraditório participativo e ampliado, a fim de legitimarem-se.

## 5.9 PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO PRECEDENTE

Pode ocorrer, ainda, que na superação ou revisão de teses de precedentes vinculantes, ou mesmo na superação de jurisprudência consolidada, seja necessária a participação de *amicus curiae* com o objetivo *exclusivo* de ampliar o contraditório e de contribuir com a etapa da decisão voltada à modulação dos efeitos do novo precedente, considerando os impactos da nova orientação à sociedade.

A modulação é instituto jurídico voltado a garantir a segurança jurídica *na mudança*. Isso é, a garantir a segurança jurídica a partir da constatação de que o direito é – e precisa ser – sujeito a mudanças, que ocorrem no mundo dos fatos, na esfera jurídico-positiva, e se traduzem nas decisões judiciais. A sociedade evolui e, com ela, deve o direito também evoluir. Mas isso

---

com mesma questão jurídica possivelmente distinta ou superada.

não pode ocorrer às custas da segurança jurídica e da isonomia. Mudança e segurança jurídica devem caminhar juntas.

Foi visando justamente a garantir essa segurança jurídica e a respeitar o “interesse social” que o art. 927, § 3º, do CPC/15, previu a *modulação de efeitos* para a modificação de precedentes vinculantes ou de “jurisprudência pacificada”. Aponta Teresa Arruda Alvim que o objetivo da modulação é a proteção da boa-fé e da confiança do jurisdicionado, dando funcionalidade ao próprio princípio da segurança jurídica, enquanto o direito evolui.<sup>388</sup>

Foi também com esse viés pragmático que o legislador editou a Lei n. 13.655/2018, ou a “Nova LINDB”, que teve por objetivo a inclusão de disposições na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, voltadas à garantia da segurança jurídica na “criação e aplicação” do direito. Quanto à modulação, destacam-se os artigos 23, que prevê a possibilidade de criação de regras de transição quando da imposição de nova orientação; e 24, que trata da necessidade de se considerarem as “orientações gerais da época” na revisão de decisão judicial, administrativa ou controladora.

A modulação de efeitos envolve a aplicação do precedente no tempo, com o objetivo de preservar a expectativa legítima dos jurisdicionados que agiram confiando na orientação anterior. Pode se estabelecer que a orientação nova atingirá situações jurídicas que se consolidarem apenas após a publicação do acórdão, ou se estabelecerem regras de transição entre uma ou outra orientação. De todo modo, se faz presente o viés consequencialista, e a decisão sobre a modulação envolve a análise do cenário fático subjacente à nova orientação.

Com efeito, o impacto da decisão, a ser considerado quando da modulação de efeitos, pode ser elucidado ao tribunal através de manifestações de *amici curiae*.

É importante pontuar que a modulação consiste em nova etapa do julgamento, que se trata de um novo capítulo da decisão tribunal; não se discute o mérito em si, mas sim os efeitos da decisão.<sup>389</sup> E, nessa condição, é questão que demanda fundamentação específica, com viés consequencialista.<sup>390</sup>

Por isso, pode ocorrer tanto a admissão de *amici curiae* com o exclusivo objetivo de fornecer subsídios para a etapa do julgamento relativa à modulação,<sup>391</sup> ou podem os *amici* já

<sup>388</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 37.

<sup>389</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 597.

<sup>390</sup> Elucida Teresa Arruda Alvim que “é necessário que se tenha presente que a modulação é um objeto diferente, sobre o qual deverá recair a atividade decisória do Tribunal. É como se houvesse dois ‘méritos’ devendo, evidentemente, a modulação ser decidida em segundo lugar, com fundamentação específica”. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 215.

<sup>391</sup> Nesse sentido, é a posição de Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior, que, tratando

admitidos manifestarem-se especificamente sobre a modulação.<sup>392</sup> Não havendo manifestação sobre a modulação no acórdão, o *amicus curiae* pode provocar o tribunal a manifestar-se a respeito, mediante interposição de embargos de declaração, com fundamento em omissão (art. 1.022, II, CPC/15), ou por simples petição.<sup>393</sup>

Como a modulação é instituto pragmático, voltado aos efeitos práticos da modificação do entendimento na esfera jurídica dos jurisdicionados, é comum que as manifestações para essa etapa do julgamento tenham viés consequencialista, demonstrando possíveis impactos da nova orientação no mundo dos fatos, sejam econômicos, sejam sociais, enfim, que iluminarão a modulação.

Um exemplo de caso em que houve provocação de *amicus curiae* para a etapa da modulação de efeitos, no STJ, é o do Tema Repetitivo 1.022, que trata do cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência. Uma vez fixada a tese no sentido do cabimento desse recurso em face de todas as decisões interlocutórias proferidas nesses procedimentos especiais, por aplicação do regime jurídico do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15, houve a interposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae* que já participava do processo, qual seja, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

O IBDP provocou a Segunda Seção para que se manifestasse a respeito da modulação de efeitos, considerando a situação daqueles que, sem ter qualquer orientação consolidada a respeito do cabimento do recurso, impetraram mandados de segurança em face das decisões. Julgando os declaratórios, a Seção entendeu por endereçar essa hipótese na modulação de efeitos, compreendendo que, antes da fixação da tese, havia *dúvida objetiva* quanto à medida

---

especificamente da intervenção de *amicus curiae* na modulação de efeitos de decisão em controle de constitucionalidade, defende que “Inexiste, portanto, qualquer impedimento à intervenção do *amicus curiae* nesta fase, o qual poderá auxiliar a corte com dados, elementos e informações específicos para a excepcional modulação de efeitos, que, conforme visto, exigirá ponderação de valores constitucionais e aproximação fática, inclusive para melhor aplicação de conceitos abertos como a segurança jurídica e excepcional interesse público”: MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. A intervenção do *amicus curiae* e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, p. 359-386, ago., 2019.

<sup>392</sup> “Como a modulação significa uma forma de manipulação dos efeitos da decisão, em sua carga normativa, sob o aspecto temporal, é natural que haja, nesta fase do julgamento, a intervenção de *amici curiae* e a realização de audiências públicas, para discutir especificamente este tema. A carga normativa da decisão, que encampa orientação diferente da que antes existia, interessa, obvia e evidentemente, a toda sociedade”. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 215.

<sup>393</sup> “Os embargos de declaração são meio adequado para as partes, ou quaisquer interessados, requererem ao tribunal que se manifeste quanto à modulação. Decisão que altera ou que cria precedente deve se manifestar, obvia e evidentemente, sobre modulação. Não existindo esta manifestação, a decisão será omissa. (art. 1.022, II)”. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 217.

impugnativa adequada. Com isso, os declaratórios foram providos, incluindo-se no capítulo da modulação que os mandados de segurança interpostos antes da fixação da tese deveriam ser admitidos e julgados.<sup>394</sup>

Nota-se, dessa forma, que a contribuição do *amicus curiae* na etapa da modulação de efeitos pode trazer ao tribunal projeção de consequências da decisão ainda não consideradas, mas essenciais para que a nova orientação respeite as expectativas legítimas dos jurisdicionados, que agiram diante de contexto jurídico em que inexistia a orientação nova.

## 5.10 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

1. O caráter vinculante dos precedentes no direito brasileiro justifica-se por seu procedimento de formação, que, dentre outras técnicas, pressupõe o contraditório ampliado, sendo o *amicus curiae* sujeito processual que permite a participação de interessados;

2. É dever do tribunal, nos procedimentos voltados à formação de precedentes vinculantes, tutelar a paridade do contraditório, buscando equalizar a participação de todos os lados da controvérsia e evitar que qualquer deles esteja sub-representado;

3. O dever de fundamentação na formação de precedentes vinculantes é qualificado e pressupõe que as razões trazidas pelos *amici curiae* sejam enfrentadas;

4. A decisão de saneamento e organização do procedimento voltado à formação de precedente vinculante é técnica adequada para se definir e administrar a participação de *amici curiae*;

5. A mesma exigência de participação que se aplica à formação de precedentes vinculantes também se aplica aos procedimentos voltados à superação ou à revisão da tese firmada, por simetria;

6. A participação do *amicus curiae* pode voltar-se, exclusivamente, à modulação de efeitos.

---

<sup>394</sup> Extrai-se do Acórdão: “Diante desse cenário, conclui-se que o capítulo da modulação de efeitos no acórdão embargado merece reparo, a fim de contemplar também a hipótese suscitada pela embargante, passando a ficar assim redigido: ‘A tese jurídica se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese e a todos os agravos de instrumento interpostos e mandados de segurança impetrados antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os mandados de segurança inadmitidos pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado’”.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho consiste em estudo abrangente e aprofundado a respeito do *amicus curiae*, com o objetivo de avançar na compreensão do instituto, especialmente à luz do seu novo contexto, consolidado com a entrada em vigor do CPC/15, que o coloca em posição de protagonismo. Isso se justifica por duas principais razões: (i) a positivação do *amicus curiae* na legislação processual como intervenção de terceiro; e (ii) sua crescente utilização nos expedientes voltados à formação de precedentes vinculantes, como mecanismo de ampliação da participação.

A investigação do tema dividiu-se em quatro etapas.

Na primeira etapa, realizou-se estudo comparado do *amicus curiae* no direito norte-americano, com o objetivo de obter chaves de leitura para melhor compreender o instituto no sistema brasileiro.

O estudo comparado forneceu importantes contribuições para a compreensão do *amicus curiae*, que foram essenciais ao que se propôs nos capítulos subsequentes, quais sejam: (i) a percepção de que a ideia de neutralidade do *amicus curiae* está superada; (ii) a compreensão de que o instituto, com seus contornos fluidos, foi amplamente utilizado para solucionar déficits representativos daquele sistema processual; (iii) a *Rule 37* da Suprema Corte norte-americana, que contempla a imposição do dever de revelação ao *amicus curiae*, assim como estabelece a necessidade de contributividade, além de regular outros aspectos da participação; (iv) a referência sobre o desenvolvimento do *litigating amicus curiae* e sobre as consequências da ampliação exacerbada de seus poderes; e (v) a classificação de Helen Anderson à luz do interesse do *amicus curiae*, que inspirou a classificação proposta neste trabalho para o direito brasileiro.

Uma vez colhidas as referências do direito americano, a segunda etapa do trabalho volta os olhos ao direito brasileiro, analisando o desenvolvimento do instituto em dois momentos: antes e depois da entrada em vigor do CPC/15, com mais enfoque a esse segundo momento, que reflete a atualidade.

Nesse contexto, o capítulo 3 tratou de um dos temas centrais a esse trabalho, que é a investigação dos diferentes papéis e interesses do *amicus curiae*. Aponta-se a insuficiência do conceito do interesse institucional, que contempla apenas uma primeira camada do interesse do *amicus curiae*. A partir de um olhar aprofundado, é possível de vislumbrar uma segunda camada de interesse, que se manifesta *in concreto*.

Nessa temática, propôs-se a subdivisão do *amicus curiae* em categorias, que levam em conta o seu grau de interesse e sua relação com os demais atores processuais. São eles: (i) o amigo da corte em sentido estrito, que é o *amicus curiae* imparcial e instrutório; (ii) o amigo da parte, que é o *amicus curiae* que apresenta relação com a parte no mundo dos fatos e defende a sua posição; (iii) o amigo independente, que detém interesse próprio na controvérsia, não relacionado às partes; e (iv) o *amicus* interventor, cujo grau de interesse é mais intenso, mas ainda não é o interesse jurídico, sendo essa a categoria em que se encaixam os sujeitos que têm seus recursos sobrestados em IRDRs ou Repetitivos.

Constata-se que o *amicus curiae* interessado é, na verdade, o que mais frequentemente aparece na prática e pondera-se a superação da exigência de que seja imparcial. Em contrapartida, sugere-se a aplicação do dever de revelação ao *amicus curiae*, proporcionando-se transparência e publicidade na participação. Além disso, sustenta-se que a compreensão do interesse do *amicus curiae* é relevante para a correta calibração dos poderes atribuídos ao terceiro, à luz do que dispõe o art. 138, §2º do CPC/15.

Além disso, na segunda etapa também se compara o *amicus curiae* aos demais sujeitos processuais, com a finalidade de melhor compreender seu lugar no sistema. Conclui-se que o *amicus curiae* não se confunde nem com o assistente simples, nem com os auxiliares de justiça. Por outro lado, a figura, à luz da leitura que se propôs neste trabalho, abrange a participação do sujeito sobrestado e dos membros de grupo interessados na formação de precedente favorável.

A terceira etapa investiga o regime jurídico do *amicus curiae*, à luz das premissas construídas nas etapas anteriores, aliadas ao regime legal instituído pelo art. 138 e parágrafos do CPC/15, tratando de aspectos como pressupostos objetivos e subjetivos à participação, poderes, momento de ingresso, legitimidade rescisória e negócios processuais envolvendo a participação do *amicus*. Para além, propôs-se a possibilidade de migração de posição processual entre assistente simples e *amicus curiae*, a partir de superveniente alteração da zona de interesse do terceiro.

A quarta etapa consolida tudo o que foi estudado sobre natureza, funções, interesse, regime jurídico e classificação do *amicus curiae* e avança para examinar o papel da figura na formação de precedentes vinculantes.

Constata-se que o *amicus curiae* é peça chave do sistema, considerando que se trata de veículo para a ampliação do contraditório e participação de interessados, essenciais à legitimação democrática do sistema de precedentes vinculantes. Tecem-se, ainda, algumas considerações sobre o procedimento de formação de precedentes vinculantes no que concerne ao *amicus curiae*, tratando de aspectos como: direito à participação, ampla publicidade, dever

qualificado de fundamentação, necessidade de paridade quanto às posições sustentadas pelos *amici curiae*, saneamento do precedente, participação na superação de precedentes e na modulação de efeitos.

Por tudo o que foi exposto ao longo do trabalho, conclui-se que o *amicus curiae* é mecanismo dinâmico e flexível a serviço da ampliação da participação no processo civil. Propõe-se um novo olhar para o instituto, a fim de que tenha suas potencialidades exploradas em favor da participação e do contraditório, para que efetivamente seja instituto democrático que proporciona diálogos entre o Judiciário e a sociedade, além de servir à melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 256, p. 89-118, jun. 2016.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

AMICI Curiae. *Harvard Law Review*, Boston, v. 34, n. 7, p. 773-776, May 1921.

ANDERSON, Helen A. Frenemies of the Court: The Many Faces of Amicus Curiae. *University of Richmond Law Review*, Richmond, v. 49, p. 361-416, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/faculty-articles/214>. Acesso em 18 jan. 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 225, p. 389-410, nov., 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Os terceiros e as decisões vinculantes no novo CPC. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, p. 296-315, abr.-jun., 2016.

ARENHART, Sérgio. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. Vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz; PESSOA, Paula. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *Revista de Processo Comparado*, Curitiba, n. 10, jul./dez., 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de; PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Assistência-litisconsórcio: repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. *E-book*.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Amicus curiae*, audiências públicas e decisões judiciais. *Migalhas de Peso*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352323/amicus-curiae-audiencias-publicas-e-decisoes-judiciais>. Acesso em 08 ago. 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Modulação: na alteração de jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a*

*nova função dos Tribunais Superiores*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 330, ago. 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Art. 138. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coords.). *Jurisdição e Direito Privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andriighi*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.

BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and Their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, Minnesota, v. 20, p. 111-130, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Temas de direito processual: Nona série*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 73-95, jan./mar. 2005.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317)*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista da SJRJ 26 – Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade, por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, v. 149, p. 339–364, jul. 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – o *amicus* e o *vertreter des öffentlichen* interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, v. 117, p. 9–41, set./out. 2004.

CABRAL, Antonio do Passo. Art. 138. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMARGO, João Ricardo. Breves notas acerca da atuação do *amicus curiae*: de coadjuvante à protagonista? *Anuário 2021 – Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato*. Curitiba, 2021.

CAMARGO GOMES, Adriano; CAMARGO E GOMES, Manoel Eduardo Alves. Seletividade estrutural, técnica processual e direito concorrencial. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 141–160, out./dez., 2016.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 192, p. 13-45, fev. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. O relevante papel do *amicus curiae* no incidente de resolução de demandas repetitivas. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

COELHO, Damares M. *Amicus Curiae*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. *E-book*.

COSTA, Marília Siqueira. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Susana Henriques da; MIRANDA, Andrea Pimentel de. A participação de terceiros no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: SICA, Heitor Vitor Mendonça *et al* (Coords.) *Grandes Temas do Novo CPC: Partes e Terceiros no Processo Civil*. Vol. 14 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, ano 36, v. 193, p. 255-280, mar., 2011.

D'ÁVILA, Daniela Peretti. *Incidente de assunção de competência: extraindo seu máximo grau de rendimento*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DA SILVA, Becky Pimentel. *Amicus curiae: é fonte de legitimidade democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal?* Curitiba: Editora CRV, 2014.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR, Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 11, mai./ago., 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1: jan.-abr., 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. Vol. 2 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Vol. 3 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcelo Seixas. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante dec. 6.142/1876. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 38, v. 220, p. 407-422, jun. 2013.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Dever judicial de considerar as

consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.

DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, mai.-ago. 2020.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas a competência normativa*. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR, Fredie; TEMER, Sofia. A Decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do Tribunal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 41, v. 258, p. 257-278, ago. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 2 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

EID, Eli Pierre. Multipolaridade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: TALAMINI, Eduardo *et al* (Coords.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERRARO, Marcella Pereira. Litígios estruturais: algumas implicações da publicidade do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos Estruturais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

FISS, Owen. The allure of individualism. *Iowa Law Review*, University of Iowa, n. 78, 1993.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Forense, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al*. (Coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GODOY, Miguel Gualano de. Mais um passo para um Supremo monocrático: a irrecurribilidade da decisão que não admite o ingresso de *Amicus Curiae*. *JOTA*. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/mais-um-passo-para-um-supremo-monocratico-23102018>. Acesso em 14 abr. 2023.

GÓES, Fernanda Carvalho. *A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2022.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Amicus curiae* e sua função nos processos objetivos. Necessidade de universalização do instituto para outras demandas. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em*

homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GOTTWALD, Peter. Comparative civil procedure. *Ritsumeikan Law Review*, n. 22, p. 23-35, Mar. 2005.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira de *et al* (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da intervenção de terceiros até da defensoria pública*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, p. 297-332, ago. 2019.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HARRIS, Michael J. *Amicus curiae: friend or foe: the limits of friendship in american jurisprudence*. *Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy*, Boston, v. 5, n. 1, 2000.

HILL, Flávia Pereira. Muito prazer, *amicus curiae*: desvendando o enigma desse terceiro interveniente. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 109-124, jul./set. 2020.

JOAQUIM, Mariam. *As técnicas de coletivização de julgamento à luz do modelo constitucional de processo*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae* Brief: From Friendship to Advocacy. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 72, n. 4, Mar. 1963.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*; tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LÍSIAS, Andressa Paula Senna. Recurso repetitivo e repercussão geral: a função do *amicus curiae* e a participação dos processos repetidos e sobrestados na formação do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 48, v. 337, p. 169-192, mar., 2023.

LOWMAN, Michael K. The Litigating *Amicus Curiae*: When Does the Party Begin after the Friends Leave. *American University Law Review*, Washington, v. 41, n. 4, p. 1243-1299, Aug. 1992.

MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada?”. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, v. 332, p. 291-312, out. 2022.

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. A intervenção do *amicus curiae* e a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 44, v. 294, p. 359-386, ago., 2019.

MARÇAL, Felipe. *Processos Estruturantes*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório. *Revista de Processo*, vol. 283/2018, p. 107 – 131, Set, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas Cortes Supremas*: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2, 9ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, *E-book*.

MARTYNETZ, Caroline. A participação das agências reguladoras nos processos coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 46, v. 320, p. 297–318, out., 2021.

MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. *Amicus Curiae*: melhor aproveitamento a partir das diferentes funções instrutória e representativa. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2019.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. *Precedentes Judiciais*: construção e aplicação da *ratio decidendi*. *E-book*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcela Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo *amicus*: notas a partir e para além do novo Código de Processo Civil). *Revista de Processo*, ano 41, v. 251, p. 43–73, jan., 2016.

NETO, Olavo de Oliveira; SANTOS, Renato dos. Art. 149. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º ao 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Dierle. Comentários aos arts. 1.036 a 1.040. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle. Do Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al* (Orgs.). *Breves comentários ao Novo código de*

*processo civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: OFFE, Claus. *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA JUNIOR, Délio Mota de. *Participação e representatividade adequada nos procedimentos de litigiosidade repetitiva*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Amicus curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro: amigo da corte ou sujeito parcial do processo? In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito processual civil: Parte geral*. Vol. 1 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 1. ed., *e-book*, 2020.

PASQUALOTTO, Victória. *Processo civil comparado: do direito comparado à comparação no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Democracia, participação e processo. In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaaios e Artigos*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. A ADI 3.396 e o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade: a recorribilidade da decisão de inadmissibilidade e a atuação da pessoa natural como *amicus curiae*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 30, v. 137, p. 355-369, set./out. 2021.

PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ*, 1. ed. em *e-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PUGLIESE, William Soares. *Amicus curiae: procedimento, poderes e vinculação à decisão*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 45, v. 305, p. 83-97, jul., 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 200, p. 13-70, out. 2011.

SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção do sobrestado no julgamento por amostragem. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, v. 182, p. 234-257, abr., 2010.

SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no julgamento de casos repetitivos*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. A influência das

audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. *Estudos jurídicos e políticos*, ano XLIII, volume 43, Florianópolis, 2022.

SULLA, João Antonio Barbieri. *Amicus curiae tridimensional: análise e perspectivas no novo código de processo civil*. Paraná: Juruá, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Do *amicus curiae*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Org.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo et al (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TALAMINI, Eduardo. O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15. *Migalhas de Peso*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os--precedentes-vinculantes--no-cpc-15>. Acesso em 30 abr. 2023.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade – O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 45, v. 309, p. 359-348, nov. 2020.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TEMER, Sofia. *Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOFFOLI, José Antonio Dias; FREIRE, Alexandre. O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e o *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; NERY JR., Nelson. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UZEDA, Carolina. *Boa-fé no processo civil: um estudo sobre a aplicação e a extensão do princípio*. 2023. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2023.

UZEDA, Carolina. *Interesse Recursal*. Salvador: Juspodivm, 2018.

UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro interveniente. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 43, v. 285, p. 43–64, nov. 2018.

UZEDA, Carolina; PANTOJA, Fernanda Medina; FARIA, Marcela Kolbach de; TEMER, Sofia. Entes organizados despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de

fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 165-205, jan./abr. 2021.

VERBIC, Francisco. Un nuevo processo para conflictos de interés público. *Revista la Ley*, n. 2014.

VIEIRA, Debora. *A legitimidade nas ações coletivas: o negócio jurídico processual como fonte normativa do autor coletivo* (no prelo).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo civil: cognição jurisdicional* (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). *O terceiro no Processo Civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WOLKART, Erik Navarro. *Mecanismos de objetivação do processo*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011.

ZUFELATO, Camilo. Legitimidade recursal do *amicus curiae* no Novo CPC. *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, mai. 2015.